INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

YASMIN BREHMER HANDAR

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO ELEITORAL

BRASÍLIA
2022

YASMIN BREHMER HANDAR

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO ELEITORAL

Dissertação desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito do IDP, sob a orientação da Professora Doutora Danyelle da Silva Galvão, para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Direito Econômico e Desenvolvimento.

BRASÍLIA

2022

YASMIN BREHMER HANDAR

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO ELEITORAL

Defesa de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

29 de março de 2022.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Danyelle da Silva Galvão
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

_____

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca
Universidade Federal do Maranhão

_____

Prof. Dr. Alonso Reis Siqueira Freire
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Abre as asas sobre mim
Ó, senhora liberdade

(Nei Lopes, Wilson Moreira)

Ao vô Aldi, eternamente.

AGRADECIMENTOS

Tenho muito apreço por uma frase que me acompanha já há algum tempo, em todas as minhas conquistas: não há no mundo exagero mais belo que a gratidão.

Se em condições normais, muito me agrada compartilhar as pequenas vitórias, quem dirá após a escrita de uma dissertação de mestrado... Com o aval da licença poética que o momento permite, espero que os próximos parágrafos sejam um retrato à altura (como se sentimentos permitissem serem retratados) de toda a alegria que senti – e sinto – por ter contado com cada um de vocês ao longo dessa trajetória.

Começo meus agradecimentos pelas duas pessoas que tornaram a realização do meu mestrado possível: Fabiana Ortega Severo e Luis Gustavo Severo. Agradeço não apenas por terem viabilizado que eu ingressasse no programa, mas, sobretudo, por depositarem tanta confiança em mim e no meu trabalho. Agradeço por terem aberto as portas de casa e do escritório, por serem minha família em Brasília, por me desafiarem todos os dias a aprimorar meu lado humano e profissional.

Outra pessoa sem a qual a realização desse projeto não seria possível, é minha mãe. Primeiro por uma consequência genealógica, claro. Mas a ciência sempre foi limitadíssima para explicar a conexão de alma que há entre nós. Te agradeço, mãe, por sempre ser *minhas asas, mas também meu pouso*. Só nós sabemos o que já passamos juntas por esse mundão e, por isso, cada conquista acaba sendo muito mais sua do que minha. Ou melhor, todas as conquistas são nossas.

Nessa toada, agradeço profunda e sinceramente a toda a minha família. Todos, sem exceção, que convivem com minhas (poucas e sutis) excentricidades e, mesmo assim, continuam ao meu lado. A todos esses, agradeço nominalmente por meio de meus irmãos, Nariman e Toufic, de meu primo Bruno e, também, de minha avó Norma – mesmo porque minha mãe insiste em repetir que puxei à Norminha em tudo na vida.

Tenho, ainda, o privilégio de agradecer a uma segunda família, escolhida pelo coração. Robson e Victória Selleti, vocês foram fundamentais nesse ano que passou e possuem um lugar muito especial em meu coração. Obrigada por deixarem a vida mais leve, mais bonita e mais intensa.

A minhas amigas e meus amigos, que despertam a melhor versão de mim, agradeço pelo companheirismo, por torcerem por mim e por me acolherem nos dias mais difíceis.

Às amizades antigas – Lucas, Duda, Livia, Mari Gripp e tantas outras – devo muito do que sou hoje. Às amizades que Brasília me trouxe – Carol, Mayara, Iasmin, Ananda, Bernardo, Gabriel, Nath, Bia, Manu, Giulia, Gabi... – devo a alegria de ter sido acolhida com tanta generosidade e carinho. Obrigada, amigas e amigos.

Relembro, ainda, que a escrita desse trabalho só foi possível porque a Professora Danyelle Galvão, aceitou o desafio de me orientar, a despeito das condições adversas que encontramos pelo caminho. Obrigada por compartilhar um pedacinho da sua genialidade e do seu tempo – levarei para a vida os aprendizados desse processo.

Ao Lucas Pereira e ao Geovane Silveira também agradeço imensamente por terem ajudado na concretização de minhas ideias de pesquisa e suprido minha deficiência tecnológica. À Eduarda Ortiz, sempre presente, por ajudar com as deficiências linguísticas – e, de quebra, deixar meus dias mais alegres.

Aos membros que integraram minha banca, todo o meu respeito e admiração. Agradeço ao Professor e Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, por ter dedicado parte de seu escasso tempo à leitura do trabalho e feito contribuições tão precisas e valiosas – sempre com a gentileza que lhe é inerente. Sou uma grande apreciadora da trajetória de Vossa Excelência e de seu comprometimento técnico e humanitário.

Ao Professor e amigo Alonso Freire, meu muito obrigada por todo o cuidado, bondade e dedicação com os quais conduziu essa dinâmica. Poder contar com sua ajuda nos *fronts* da academia e nos *fronts* da advocacia foi essencial. Sou uma fã incondicional do seu trabalho.

Finalmente, agradeço a Deus e a meu vôzinho Aldi. Àquele, por nunca ter me desemparado, mesmo nos momentos em que nem eu mesma acreditei em mim. A esse, por ter me proporcionado as melhores lembranças da minha vida e por guiar meus passos de onde estiver.

No final das contas, sou uma grande privilegiada por poder contar com cada um de vocês em minha trajetória. Finalizo, é claro, como o poetinha: “eu não ando só, só ando em boa companhia”! Obrigada, obrigada, obrigada.

SUMÁRIO:

ÍNDICE DE ABREVIATURAS....12
INTRODUÇÃO....13
1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO....21
1.1 SOBRE A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL....22
1.2 O MODELO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: DAS DISCUSSÕES EMBRIONÁRIAS AO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL....31
1.3 O REQUISITO SUBJETIVO DA CONFISSÃO....41
2 A LÓGICA CONSENSUAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA....50
2.1 A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA JUSTIÇA (PENAL) CONSENSUAL NO PROCESSO (PENAL) ELEITORAL....52
2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ELEITORAL: A CRESCENTE IMPORTÂNCIA DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS....62
2.2.1 Resultados obtidos a partir do levantamento jurisprudencial de ANPPs firmados pela Justiça Eleitoral até 15 de fevereiro de 2022....72
2.3 ANPP E O PERÍODO ELEITORAL: ESPECIFICIDADES, EFEITOS DA DIVULGAÇÃO E LIMITE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL....78
3 OS REFLEXOS DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO ELEITORAL....84
3.1 AÇÕES ELEITORAIS SANCIONATÓRIAS NÃO-CRIMINAIS E A QUESTÃO DOS LEGITIMADOS ATIVOS UNIVERSAIS: A EXPLORAÇÃO DOS TERMOS DA ANPP PARA ALÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL....86
3.2 A CONFISSÃO EM ANPP COMO PROVA PARA CONDENAÇÃO EM AÇÕES ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS: UMA ANÁLISE SOBRE AS PROVAS NO DIREITO PENAL ELEITORAL....92

3.3 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DISCUSSÕES SOBRE CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E ATRAÇÃO DE INELEGIBILIDADE 101

Conclusão 110

REFERÊNCIAS 114

ANEXOS 128

RESUMO:

O presente trabalho pretendeu investigar as consequências e reflexos que a celebração de acordo de não persecução penal podem desencadear no âmbito do Direito Eleitoral. Tratando-se de instituto recente para o ordenamento jurídico brasileiro, as principais problemáticas postas como objetivos específicos do trabalho residiram em identificar os limites para utilização da confissão firmada no ANPP como elemento probatório em ações de natureza cível-eleitoral, bem como a possibilidade ou não de incidência de eventuais anotações de inelegibilidade no bojo do acordo ou em razão de sua pactuação. Para tanto, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica e jurisprudencial, tendo-se alcançado as conclusões preliminares de que a confissão firmada na esfera do acordo de não persecução penal não pode servir como fundamento probatório para a condenação do agente na esfera eleitoral, mormente nos casos em que o Ministério Público figura no polo ativo da ação; assim como o ANPP não pode atrair a inelegibilidade esculpida na Lei 64/90, ou mesmo conter esse requisito nos termos do acordo.

Palavras-chave: ANPP. Confissão. Compartilhamento. Direito Eleitoral.

ABSTRACT:

The present work aimed to investigate the consequences and reflexes that the execution of a non-prosecution agreement can trigger within the scope of Electoral Law. As it is a recent institute for the Brazilian legal system, the main problems posed as specific objectives of the present work consisted in identifying the limits for the use of confessions signed in the Non Criminal Prosecution Agreement as probative evidence in civil-electoral actions, as well as the possibility or not of incidence of eventual ineligibility notes in the context of the accord, or due to its agreement. In order to do so, the methodology of bibliographic and jurisprudential review was used, and, thus, the preliminary conclusions reached are that the confession signed within the scope of the non-prosecution agreement cannot serve as probative basis for the conviction of an agent in the electoral sphere, especially in cases where the Public Prosecutor's Office is in the active pole of the action; just as the NPA cannot attract the ineligibility enshrined in Law No 64/1990, or even contain this requirement in the terms of the agreement.

Keywords: Non Criminal Prosecution Agreement. Confession. Evidence Sharing. Electoral law

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

ANPP	Acordo de não persecução penal
art., arts.	artigo, artigos
Cf., cf.	Confrontar, confrontar
CE	Código Eleitoral
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ed.	edição
etc.	etecetera
op. cit.	obra citada
p. ex.	por exemplo
p.	página
pp.	páginas
ss.	seguintes
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
trad.	tradução
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
vol.	volume

INTRODUÇÃO

A inserção dos acordos de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro representou, sem dúvidas, uma das mudanças mais importantes da última década no paradigma da persecução penal. O instituto foi inicialmente previsto pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, mas adquiriu contornos ainda mais relevantes quando da aprovação da Lei 13.964/2019 (conhecida como "Lei Anticrime"). É que foi a partir da inserção do artigo 28-A[1] ao Código de Processo Penal, que o acordo de não persecução penal passou a ter força de lei[2].

Para fins introdutórios, cabe definir o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP como aquele passível de ser firmado entre um acusado e o Ministério Público, desde que haja a confissão formal e circunstanciada do delito investigado, nos casos em que (i) a pena mínima for inferior a quatro anos, com incidência das causas de diminuição e aumento; (ii) a infração não tiver sido cometida com violência ou grave ameaça (tampouco no contexto de violência doméstica ou familiar); (iii) o jurisdicionado não seja reincidente, pratique delitos de modo habitual ou dotado de profissionalidade; (iv) o acusado não tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos com transação penal, suspensão condicional do processo ou o próprio acordo de não persecução penal.[3]

A implementação do instituto oriundo da justiça penal consensual (ou negocial, como será definido adiante) está demandando dos aplicadores do direito uma verdadeira readequação dos paradigmas clássicos do processo penal acusatório[4] – modelo consagrado na Constituição Federal e, vale dizer, reforçado pela dicção principiológica esculpida no artigo 3º-A do CPP (que também foi introduzido pela Lei 13.964/2019)[5].

---

[1] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

[2] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre,v. 20, n. 80, pp. 263-264.

[3] Conceito baseado naquele também desenvolvido por Vinicius Gomes de Vasconcellos e Dimas Antônio Gonçalves Fagundes Reis. Idem. p. 264.

[4] Para um aprofundamento dos princípios que estruturariam esse novo paradigma negocial, ver: BARROS, Francisco Dirceu. P*rincípios estruturantes do acordo de não persecução penal*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. pp. 129-155.

[5] "Apesar de o vigente Código de Processo Penal ainda conter resquícios do procedimento inquisitório, a Constituição de 1988 consagrou o modelo acusatório de processo penal, e o fez no art. 129, inciso I, que confere ao Ministério Público a titularidade para ação penal pública e para os procedimentos probatórios que lhe são

Como todo novo instituto jurídico, a regulamentação do acordo de não persecução penal trouxe consigo uma gama imensa de problematizações de viés dogmático-crítico e tantos outros questionamentos de viés prático-processual – ambos amplificados por se tratar de um instituto que expande o espaço negocial no processo penal brasileiro[6]. Ou seja, aglutinaram-se as críticas dogmáticas e de política-criminal inerentes ao debate provocado pela justiça negocial, com as incertezas desencadeadas por um novo mecanismo que possui deslindes complexos.

Especificamente, à medida que a celebração de acordos de não persecução penal foi sendo difundida pelo país, emergiram dúvidas: sobre o alcance dos acordos em relação a condutas ilegais que refletem em outras searas jurídicas e administrativas[7]; sobre os potenciais efeitos da obrigatoriedade da confissão circunstanciada em casos de não homologação ou descumprimento do ANPP[8]; sobre a (im)possibilidade de compartilhamento ou divulgação dos termos do acordo[9]; sobre os limites e as balizas para atuação do Ministério Público[10]; sobre a amplitude das condições adicionais que podem ser inseridas pelo órgão acusador nos termos do acordo[11]; dentre tantos outros.

acessórios ou contribuintes. O art. 3º-A do CPP, trazido pela Lei Anticrime de 2019, reforçou esse ambiente principiológico." Cf. ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p. 62.

[6] LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. *Questões polêmicas do acordo de não persecução pena*l. Revista Consultor Jurídico, 06 de março de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal. Acesso em 01/02/2022.

[7] Cf. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 406.

[8] Cf. GUARAGNI, Fábio André. *Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CP*P. In: Acordo de não persecução penal. DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2020; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. Op cit. pp. 271 e ss.

[9] Cf. BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Éllen Crissiane de Oliveira; BELMIRO, Thainá de Paula. *Aspectos polêmicos do acordo de não persecução penal (ANPP): Caráter negocial; limites à retroatividade; possibilidade de uso da confissão em caso de descumprimento; semelhanças e diferenças com a colaboração premiada.* In: CAMBI, Eduardo (org.). Ministério público contemporâneo e do futuro. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. pp. 393-420.

[10] Cf. GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. *O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal – análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público*. Dissertação (Mestrado em Direito), Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública. Brasília. 2021.

[11] A preocupação está inserida no âmbito do inciso V do art. 28-A, CPP: V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Cf. FILIPPETTO, Rogério. *Condições do acordo de não persecução penal (ANPP): lineamentos para confecção de cláusulas*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 29, n. 338, p. 25-28, jan. 2021.

Essas incertezas conduzem ao tema do presente trabalho: analisar a aplicabilidade e os efeitos do acordo de não persecução penal no âmbito do Direito Eleitoral e do Processo Eleitoral. Notadamente, o núcleo dessa análise repousará no instituto da confissão – que deve ser formal e circunstanciada no bojo do ANPP.

Mais a mais, a repercussão de um acordo de não persecução penal anulado pelo crivo judicial por conter em suas condições o requisito de inelegibilidade do acusado pelo período de oito anos, também instigou a pesquisa e o desenvolvimento do tema[12]. Nesse aspecto, o que se buscará responder é se o Ministério Público pode incluir nos termos do acordo condições que extrapolem o rol previsto no artigo 28-A do CPP. Cabe destacar desde já que a inelegibilidade como condição para o acordo[13] ganha contornos ainda mais polêmicos, vez que se reveste de restrição ao exercício de um direito fundamental.[14]

Para tanto, o trabalho se valerá da metodologia de revisão bibliográfica – não apenas do quanto produzido sobre o acordo de não persecução penal, mas também da bibliografia atinente aos institutos e aos conceitos incorporados pelo modelo de ANPP esculpido no ordenamento jurídico brasileiro – aliada ao estudo analítico de precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Foi realizado o levantamento de todos os acordos de não persecução penal firmados

A fim de aprimorar a conceituação dos institutos que serão explorados ao longo do estudo, um esclarecimento terminológico se faz necessário. A concepção de *justiça consensual* adotada no presente trabalho é aquela mais ampla, identificada, grosso modo, pela concordância das partes envolvidas em relação ao resultado do conflito penal[15].

Esse modelo será dividido em submodelos consensuais[16]: o *reparador* (o mote é a reparação do dano causado pelo conflito); o *restaurativo* (o objetivo é a pacificação social); o *negocial* (acordo entre acusado e acusação sobre a sanção aplicada); e o

[12] HIGÍDIO, José. *ANPP que propõe inelegibilidade de parlamentar é considerado ilegal.* Revista Consultor Jurídico, 27 de março de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/anpp-propoe-inelegibilidade-parlamentar-considerado-ilegal. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

[13] Cf. CARVALHO, Volgane Oliveira. *Da impossibilidade da fixação de inelegibilidade como condição em acordo de não persecução penal*. Boletim ABRADEP #2, Janeiro/2022. pp. 13-17; ARAÚJO, Raul Lustosa Bittencourt de. *Acordo de não persecução na Justiça Eleitoral: peculiaridades da aplicação no âmbito criminal e perspectivas para a implementação na seara cível.* (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

[14] Sobre a condição de direito fundamental dos direitos políticos, ver: PAE KIM, Richard. *Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade*. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 42, janeiro-março/2016. pp.77-98.

[15] ALVES, Jamil Chaim. *Justiça consensual e plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p.186

[16] Adotar-se-á a divisão proposta por Jamil Chaim Alves. Idem.

colaborativo (no qual o acordo sobre a sanção depende da contribuição do acusado com a acusação).

Logo, quando o trabalho fizer menção ao termo "consensual", o fará com o objetivo de abranger um espectro amplo – na medida em que, quando usar termos advindos das subcategorias ("negocial" ou "colaborativo", sobretudo), estará se referindo a mecanismos mais específicos, guardadas as características de cada um.

Fixadas as premissas básicas, o trabalho restará dividido em três capítulos que serão desenvolvidos a partir da generalidade da justiça penal negocial e do acordo de não persecução penal (capítulo 1), passando pela aplicabilidade do instituto nos crimes eleitorais e conexos e pelas especificidades inerentes ao Direito Eleitoral (capítulo 2). Será finalizado, assim, com a abordagem aprofundada das problemáticas próprias da confissão e da inelegibilidade no âmbito eleitoral (capítulo 3).

Com efeito, para proceder ao estudo do instituto do acordo de não persecução penal é preciso partir da premissa inevitável de que o modelo de justiça penal negocial está em franca expansão no Brasil[17]. Esse movimento, por sua vez, está diretamente conectado com a expansão dos limites do Direito Penal[18] e com a popularização de uma espécie de sentimento social que roga por mais eficiência, eficácia e agilidade do Direito Penal, na mesma proporção em que cresce a sensação (não necessariamente real) de insegurança e de impunidade.[19]

Esse contexto, na experiência brasileira, abriu os caminhos para a inserção cada vez mais alargada de mecanismos de natureza penal consensual no ordenamento jurídico. Essas leis voltadas ao panorama consensual, é importante delinear, não são fruto de acontecimentos isolados da história legislativa – mas, sim, de escolhas político-criminais claras, conectada com a produção legislativa[20]

A rigor, é possível identificar traços de expansão legislativa na seara penal consensual, ao menos, desde os anos 1990[21]. As primeiras sinalizações sobre a incorporação desses mecanismos (e da nova lógica processual do consenso) remontam à

[17] VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: *análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. pp. 23-24.
[18] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Mária. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.69.
[19] *Idem*. p. 68-71.
[20] Sobre o espaço da política-criminal na edição e aprovação de leis, consultar: FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. pp. 35 e ss.
[21] ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. Op. cit. p. 60.

Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), que previu causa de diminuição de pena para o *participante* ou *associado* que denunciasse à autoridade seu *bando* ou *quadrilha*.

As modificações seguiram com a Lei 9.080/1995 que previu a possibilidade de redução de um terço a dois terços da pena para o agente que confessasse espontaneamente a trama do delito; e com a Lei 9.034/1995, que tipificou os delitos referentes a organizações criminosas e dispôs sobre a possibilidade de composição em face da *colaboração espontânea do agente.*

Mas o grande marco da justiça consensual na década de 1990 foi a Lei n. 9.099/1995, que instituiu Juizados Especiais Criminais e trouxe pela primeira vez para dentro do ordenamento jurídico os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A Lei dispôs sobre os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da composição dos danos civis, limitados às *infrações de menor potencial ofensivo*[22] e aplicados pela lógica processual do *procedimento sumaríssimo*, que abrevia o rito tradicional do processo penal.[23]

O estudo do desenvolvimento da justiça penal negocial brasileira no presente trabalho passará, por fim, pela edição da edição da Lei 12.850/2013 – responsável por regulamentar o instituto da colaboração premiada[24], que, por anos, adquiriu o protagonismo do debate que envolve a justiça penal negocial.

Após traçar o panorama do histórico legislativo em torno dos mecanismos consensuais existentes no Brasil, será o momento de investigar os fundamentos e os contornos específicos[25] do acordo de não persecução penal instituído primeiro pela Resolução 181/2017 do CNMP e, depois, pela Lei 13.964/2019 (que inseriu o artigo 28-A[26] ao Código de Processo Penal). Sobretudo no que diz respeito à "Lei Anticrime", haverá uma incursão acerca das tensões políticas e a real pretensão político-criminal existente no desenvolvimento da legislação processual penal.

---

[22] Englobam as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos.

[23] Para o estudo da justiça penal consensual, a principal inovação trazida pelo procedimento sumaríssimo foi o protagonismo atribuído à fase preliminar do processo, voltada àqueles mecanismos que buscam o consenso. Cf. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 783-786.

[24] Cf. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. pp. 185-186.

[25] Cf. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 83 e ss.

[26] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Uma etapa importante desse processo consistirá em diferenciar o acordo de não persecução penal do instituto do *plea bargaining* – originalmente previsto no chamado "Pacote Anticrime". Esse último, entendido como instrumento processual em que o acusado renuncia ao seu direito a julgamento em troca de um benefício[27]. A autonomia para negociação contida no *plea bargaining* – à exemplo da experiência estadunidense – é muito mais ampla que no ANPP brasileiro[28].

Ainda, serão feitas incursões sobre a natureza jurídica do instituto, da decisão que o homologa e, sobretudo, a natureza das condições impostas por força da pactuação do acordo, resguardando-se a premissa de que "os acordos de que tratam o art. 28-A do CPP e o art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não são penais, já que não impõem pena. Não havendo acusação criminal nem processo penal, não há nem pode haver pena"[29].

Após delinear todos os requisitos e conceitos que integram a esfera do acordo de não persecução penal, além de destacar as diferenças entre o modelo elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o modelo introduzido pela "Lei Anticrime", será possível estudar com maior profundidade o requisito subjetivo do ANPP que possui maior relevância para esse trabalho: a confissão formal e circunstanciada, prevista no *caput* do artigo 28-A, CPP.

Ao tratar sobre a obrigatoriedade da confissão, a análise perpassará pela construção e pela importância do instituto no processo penal acusatório[30], pela (im)prescindibilidade do requisito no âmbito do acordo de não persecução penal e introduzirá as problemáticas iniciais sobre a utilização da confissão nos casos de eventual não homologação ou descumprimento do ANPP.

As conclusões preliminares alcançadas no primeiro capítulo do trabalho possibilitarão, de mais a mais, que se adentre na análise interseccional entre a justiça penal negocial e o Direito Eleitoral. O foco do capítulo será, num primeiro momento, analisar a relação da Justiça Eleitoral brasileira com os métodos de composição e negociação – a partir de uma leitura dos preceitos constitucionais e dos princípios norteadores do Direito

[27] Cf: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Op. cit. pp.64 e ss.
[28] Cf. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining no processo anticrime: crônica de um desastre anunciado*. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 317. São Paulo: IBCCRIM, abr. 2019
[29] ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. Op. cit. p. 60.
[30] Cf. BACH, Marion. *O instituto da confissão e a (atual) compreensão pelos tribunais brasileiros.* In. DE FARIAS, Alexandre Ramalho; DAS NEVES, Alexandre Cavalli; GONÇALVES, Guilherme Henrique. Sistema penal no estado democrático de direito: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do professor Luiz Renato Skroch Andretta. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. pp. 129-143.

Eleitoral. A análise também passará por um levantamento sobre a utilização, no âmbito eleitoral, de mecanismos consensuais já postos no ordenamento jurídico (em especial a transação penal[31] e a colaboração premiada[32]).

Enquanto a utilização dos mecanismos despenalizadores na Lei 9.099/95 no Direito Penal Eleitoral está intimamente conectada com a aplicação dos tipos penais eleitorais compreendidos como tradicionais – quase todos de menor potencial ofensivo e muitos deles obsoletos – as discussões que circundam a colaboração premiada na seara eleitoral dizem respeito à recente mudança de paradigma jurisprudencial que toca a competência para julgamento dos crimes conexos aos eleitorais[33]. Essa mudança passou a trazer para o espectro da justiça eleitoral a persecução de crimes mais graves e investigações, via de regra, mais complexas.

A continuidade do capítulo abordará especificamente a aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais e conexos, sob o pano de fundo da crescente importância legislativa que vem sendo atribuída ao Direito Penal Eleitoral[34] – na esteira do que indica o Projeto de Lei do Novo Código Eleitoral[35], que "sugere uma radical e bem-vinda alteração dos paradigmas do Direito Penal Eleitoral".[36]

É o momento em que, para além da identificação da mudança do papel do Direito Penal Eleitoral, serão delimitados o rito para oferecimento do acordo, as competências, as atribuições do Ministério Público Eleitoral etc.

Essa análise será procedida pela abordagem que se relaciona com as peculiaridades inerentes à pactuação ou negociação de um acordo de não persecução penal durante o pleito eleitoral. Aqui, merecerá especial atenção o papel desempenhado pelo Ministério Público (se adstrito à sua missão constitucional democrática ou protagonista de uma persecução em desfavor dos quais acreditam não serem merecedores da disputa eleitoral),

---

[31] Cf. MAGALHÃES, Kelsen de França. *Aplicabilidade das leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001 aos crimes eleitorais.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 119-146.

[32] RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. *Acordos na justiça eleitoral: negócios jurídicos eleitorais.* Belo Horizonte: Fórum, 2020.

[33] Refere-se à decisão do STF na questão de ordem no Inquérito nº 4.435/DF, de 2019, em que a Corte reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.

[34] Conforme apontam Fernando Neisser e Pierpaolo Bottini. Cf. NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Poder360, 29 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/a-hora-do-direito-penal-eleitoral-escrevem-pierpaolo-bottini-e-fernando-neisser/. Acesso em 30/01/2022.

[35] Projeto de Lei Complementar 112/21, em trâmite perante o Senado Federal. Consulta de tramitação em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163. Acesso em 29/01/2022.

[36] NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Op. cit.

bem como os mecanismos disponíveis para regular e limitar a atuação do órgão acusador quando constatados excessos[37].

O terceiro capítulo do trabalho se destinará às conclusões e proposições voltadas ao mote do estudo, qual seja os reflexos eleitorais possivelmente desencadeados por uma confissão feita em sede de acordo de não persecução penal. Tratar-se-á, no ponto, das possibilidades de compartilhamento formal, de vazamento e de descumprimento dos termos do acordo.

As principais problemáticas que derivam do tema, conforme será demonstrado, decorrem da multiplicidade de ações de natureza cível-eleitoral (ações não-criminais, como serão abordadas no capítulo). Essas ações, ainda, contam com um rol deveras extenso de legitimados ativados – os quais, a depender do nível de sigilo dos termos no ANPP – poderão dispor dos termos da confissão para motivar o ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral e de cassação de mandato eletivo, a título de exemplo.

Finalmente, o trabalho se voltará para a discussão referente à possibilidade de o órgão acusador estabelecer condição de inelegibilidade ao jurisdicionado (ainda que por tempo determinado e em delitos que se amoldem à Lei 64/90) como requisito para celebração do acordo de não persecução penal.[38] As conclusões alcançadas considerarão a fundamentalidade dos direitos políticos no texto constitucional[39], a disponibilidade para negociar direitos fundamentais, bem como a natureza *não penal* da pactuação do ANPP e das condições por ele estabelecidas[40].

[37] Cf. GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. *O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal – análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público*. Op. cit.
[38] CARVALHO, Volgane Oliveira. Da impossibilidade da fixação de inelegibilidade como condição em acordo de não persecução penal. Op. cit. pp. 13-17.
[39] PAE KIM, Richard. *Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade*. Op. cit. p. 77-79.
[40] ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. Op. cit. p. 64.

1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise dos acordos de não persecução penal na experiência brasileira precisa passar, necessariamente, por uma investigação sobre a introdução do instituto no ordenamento jurídico pátrio – associada a um momento de expansão da própria justiça penal negocial, no Brasil e no mundo. Esse modelo, importante que se delimite desde já, é aquele pautado por um acordo consensual entre acusação e defesa, que acaba por impor a supressão parcial ou integral de fases do processo, "fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes."[41]

A referida expansão do modelo penal negocial – nas democracias ocidentais, em geral, e no microcosmo brasileiro, em específico – está intimamente conectada com a expansão do próprio Direito Penal. A constatação parece ser doutrinariamente unânime, entre os elogiosos e críticos da justiça negocial[42], esses últimos dentre os quais se destaca a associação feita por Jesús-María Silva Sánchez, sobre o anseio popular por maior eficácia do Direito Penal e a percepção de que os valores penais clássicos se colocariam como obstáculos a essa pretendida "gestão eficiente":

> Uns e outros se interpretam como obstáculos, como problemas em si mesmos, que se opõem a uma gestão eficiente das questões de segurança. Assim, desde a presunção de inocência e o princípio de culpabilidade, assim como as regras do devido processo e a jurisdicionalidade, passando pela totalidade dos conceitos

[41] VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: *análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. Op cit. p. 50

[42] Dentre os entusiastas, destaca-se: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: Juspodivm, 2020; GUARAGNI, Fabio André. *Acordo de não persecução penal: Os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. MENDONÇA, Andrey Borges; CAMARGO, Fernão Pompeo; RONCADA, Katia H. M. *Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa. Mais um passo no caminho da transformação social*. In: Paulo Gustavo Gonet Branco, Manoel Jorge e Silva Neto, Helena Mercês Claret da Mota, Cristina Rasia Montenegro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro (org.) Direitos Fundamentais em Processo. Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020Entre as obras críticas, destaca-se: SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global*. Revista de Derecho Penal y Criminología, v. 25, n. 76, p. 175-197, 2004; SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (Coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 240-261; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining no processo anticrime: crônica de um desastre anunciado*. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 317. São Paulo: IBCCRIM, abr. 2019. HASSEMER, Winfried. *Desenvolvimento previsíveis na dogmática do Direito Penal e na Política Criminal*. Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal. n. 2, abril/2008.

> da teoria do delito, os princípios do Direito Penal em conjunto são contemplados como sutilezas que se opõem a uma solução real dos problemas.
> Diante do modelo de justiça penal clássico surgem, assim, modelos de *justiça negociada*, nos quais a verdade e a justiça ocupam, quando muito, um segundo plano. A penetração da ideia de justiça negociada é muito profunda e tem manifestações muito diversas, nem sempre coincidindo seus partidários.[43]

Devido à delimitação proposta pelo presente estudo, não cabe, aqui, aprofundar as críticas estruturais a este modelo negocial, sobretudo considerando sua consolidação (em um contexto que parece ser a médio prazo irreversível) no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, o aprofundamento sobre essa consolidação e expansão, enquanto opções de política criminal e desde os primeiros institutos que trouxeram o debate do consenso ao Direito Penal, trará importantes contribuições ao trabalho.

Situar a justiça penal negocial no desenvolvimento legislativo brasileiro é um passo essencial para, depois disso, perquirir efetivamente sobre o instituto do acordo de não persecução penal e suas especificidades, requisitos e justificações, regidos pela edição da Lei n. 13.964/2019, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Em especial, o capítulo pretende investigar o requisito subjetivo da confissão, como elemento intrínseco para a celebração do acordo – desde seus fundamentos, até as principais críticas doutrinárias que desnudam os reflexos morais, jurídicos e pragmáticos da confissão.

1.1 SOBRE A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

A incorporação de institutos oriundos da justiça penal consensual ao ordenamento jurídico brasileiro representa uma verdadeira escolha de política criminal dos legisladores – compreendida como o programa de princípios e regras por meio do qual o Estado define as condutas criminosas e estabelece os meios para sua prevenção e repressão[44]. Nesse contexto, a edição legislativa de novas normas penais (sobretudo no que Hassemer convencionou chamar de Moderno Direito Penal[45]) configura o elemento determinante para a obtenção de um "clima político-criminal" de proteção e de apoio aos anseios da

[43] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Mária. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Op cit. p.69
[44] Conforme definição que pode ser atribuída a René Ariel Dotti em: DOTTI, René Ariel. *A crise do sistema penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 88, n. 768, out. 1999.
[45] HASSEMER, Winfried. *Desenvolvimento previsíveis na dogmática do Direito Penal e na Política Criminal*. Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal. n. 2, abril/2008. p.5

população, que passou a depositar no Direito Penal as frustações e angústias inerentes à sociedade globalizada[46].

Compreender a importância e o papel nuclear que a política criminal ocupa, hoje, no macrocosmo do Direito Penal[47] é fundamental para situar na experiência brasileira a relação indissociável que Claus Roxin propôs entre esta e o desenvolvimento da dogmática penal e da própria concretização das finalidades do Direito Penal[48]. Significa dizer, antes de mais nada, que as opções legislativas de inserção de mecanismos inerentes à justiça penal consensual (e, mais especificamente, negocial) no ordenamento brasileiro – a um só tempo – refletem e estimulam os ideais de celeridade e eficiência, quase sempre acompanhados pela percepção de que os fundamentos e premissas clássicos do Direito Penal não são suficientes para suprir os novos anseios sociais.[49]

O conceito de justiça consensual – enquanto concepção ampla identificada, sobretudo, pela concordância das partes envolvidas em relação ao resultado do conflito penal[50] – é dividido pela doutrina em grupos mais específicos de submodelos, que costumam variar de autor para autor, dada a pluralidade de institutos inerentes ao âmbito da justiça consensual.

Voltando-se para o objetivo principal desse tópico (que é a análise do desenvolvimento dos institutos da justiça penal consensual no Brasil), entende-se que uma divisão bastante precisa foi proposta por Jamil Chaim Alves, ao identificar os seguintes submodelos consensuais: o *reparador* (em que o mote é a reparação do dano causado pelo conflito); o *restaurativo* (o objetivo é a pacificação social, com foco também na vítima); o *negocial* (pressupõe um acordo entre acusado e acusação sobre a sanção a ser aplicada);

---

[46] Concluiu HASSEMER: "*Sem um 'clima' de proteção e de apoio o moderno Direito Penal não pode se manifestar de forma tão poderosa, equilibrada e tranqüila. Este clima favorece o Direito Penal como instrumento efetivo na assimilação dos modernos problemas, desde a destruição do meio ambiente e o abuso do sistema social até à dependência de drogas. Em face dos grandes e tormentosos problemas sociais, no atual discurso político o Direito Penal vige não mais como última, senão como prima ou até mesmo sola ratio.*" Idem. p. 5

[47] Numa abordagem que resgata resumidamente a evolução do papel atribuído à política criminal, está a obra de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, sobretudo às pps. 86-90. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: Juspodivm, 2020.

[48] ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

[49] AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017, pp. 257-259.

[50] ALVES, Jamil Chaim. *Justiça consensual e plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p.186

e o *colaborativo* (em que o acordo sobre a sanção depende da contribuição do acusado com a acusação)[51].

A partir desse panorama, fica possível reconhecer a existência de uma tradição legislativa brasileira no âmbito penal consensual, ao menos desde os anos 1990[52] – quando os debates que circundavam a dogmática penal passaram a ser transpostos à legislação penal, em uma clara mensagem de política criminal.

Os primeiros sinais concretos sobre a incorporação de mecanismos do sistema consensual ao direito penal pátrio remontam à edição da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) [53], que previu, em seu artigo 8º, parágrafo único, causa de diminuição de pena para o *participante* ou *associado* que denunciasse à autoridade seu *bando* ou *quadrilha*[54].

O espaço de negociação era, inicialmente, bastante restrito: fazia-se necessário que a contribuição "possibilitasse o desmantelamento" do grupo denunciado, e o benefício consistia na redução de um a dois terços da pena[55]. Nesse primeiro momento, o dispositivo se limitava a exigir que o colaborador denunciasse os demais agentes do *bando* ou *quadrilha* – sem mencionar explicitamente o requisito da confissão, mas se valendo de *mens legis* que parecia já estar voltada a esse fim.[56]

Em 1995, alterações legislativas ampliaram o rol de crimes que poderiam ser objeto de composição. A Lei 9.080/1995 alterou a Lei 8.137/1990, que passou a prever a possibilidade de redução de um terço a dois terços da pena para o coautor ou partícipe que confessasse espontaneamente "toda a trama delituosa"[57]. Esse diploma legal menciona de

---

[51] Idem. p. 186

[52] ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p. 60.

[53] Antes disso, dois projetos de lei buscaram, sem sucesso, instituir mecanismos de justiça penal consensual no Brasil: o anteprojeto de Código de Processo Penal de 1981 (que continha em seu texto instituto semelhante à transação penal) e o Projeto de Lei n. 1655 de 1983 (que propunha a extinção do processo sem julgamento de mérito em caso do pagamento de multa pelo réu). In: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, cit., pp. 99-100; GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. *Juizados Especiais Criminais. Lei n. 9.099/95*. Comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[54] *Lei 8.072/90, Artigo 8º (...) Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 13/01/2022.

[55] FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos.* 6ª ed. São Paulo: Ed RT, 2007, pp. 148-149

[56] Ibid. p. 149

[57] Artigo 16 da Lei 8.137/90, na redação dada pela Lei 9.080/95: *Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.*
Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 13/01/2021.

maneira explícita o requisito da confissão como pressuposto obrigatório para obtenção da redução da pena[58], além de expandir os mecanismos colaborativos aos delitos previstos na Lei 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)[59].

Ainda em 1995, editou-se a Lei 9.034/1995, cuja pretensão foi de tipificar os delitos referentes a organizações criminosas e regulamentar sua repressão. Embora tenha sido integralmente revogada pela atual Lei 12.850/2013, a redação original da Lei das Organizações Criminosas já dispunha, no artigo 6º, sobre a possibilidade de composição. Em troca da "colaboração espontânea do agente" hábil a "levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria", seria oferecida a redução da pena[60].

Com efeito, não foram apenas os mecanismos enquadráveis no *submodelo colaborativo* da justiça penal consensual (conforme classificação explorada no início do tópico) que se desenvolveram legislativamente na década de 1990.

O maior exemplo disso foi a edição da Lei n. 9.099/1995, que instituiu no sistema normativo brasileiro os Juizados Especiais Criminais, por meio do acréscimo do artigo 98, inciso I, à Constituição Federal[61]. No que mais interessa para esse estudo, a Lei dos Juizados Especiais incorporou aos processos de sua competência os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade[62] – que, como visto, são contornos principiológicos inerentes à lógica da justiça consensual. Mais do que isso, passa-se a ter um marco fundamental dos submodelos reparador, restaurativo e negocial (todos englobados pela justiça penal consensual) na realidade brasileira.

O referido diploma legal regulamentou três novos institutos penais no ordenamento jurídico: a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição dos danos civis, limitados às *infrações de menor potencial ofensivo* – que englobam as

[58] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais.* 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 837.
[59] ALVES, Jamil Chaim. *Justiça consensual e plea bargain.* In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p.187
[60] Lei 9.034/1995, Artigo 6º: Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.
[61] Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
[62] O fez expressamente, em seu art. 62: O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018).

contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos.[63] A aplicação desses institutos consensuais dá-se, ademais, numa também nova lógica processual – a do *procedimento sumaríssimo*, que (como a própria denominação antecipa) abrevia o rito tradicional do processo penal.[64]

No que toca o estudo da justiça penal consensual, a principal inovação trazida pelo *procedimento sumaríssimo* foi o protagonismo atribuído à fase preliminar do processo, voltada justamente àqueles mecanismos que buscam o consenso – como identificou Aury Lopes Jr.[65] Ou seja, o processo apenas tem início caso restem frustradas as tentativas de reparação civil do dano e de transação penal. Uma síntese bastante clara desse rito, para futura contextualização dos institutos, foi elaborada por Vinicius Gomes de Vasconcellos:

> (...) em resumo, o procedimento para julgamento se inicia com a fase preliminar, em que a autoridade policial lavra termo circunstanciado (já que é dispensado o inquérito policial) e encaminha o autor do fato e a vítima ao juizado (ou firma o compromisso de comparecimento). Posteriormente é designada audiência preliminar, momento em que, conforme o caso, se intenta a composição civil dos danos e a transação penal. Se mal sucedidas, possibilita-se o oferecimento da acusação e agenda-se uma data para audiência de instrução e julgamento, ato em que serão produzidas provas e julgado o caso. Entretanto, no início dessa segunda audiência, após o recebimento da exordial acusatória pelo juiz, autoriza-se, se presentes seus pressupostos, a proposta de suspensão condicional do processo.[66]

O primeiro instituto da justiça consensual colocado à disposição das partes no âmbito do rito sumaríssimo é a composição civil dos danos, que precisa ser oportunizada ainda no início da audiência preliminar – nos termos do artigo 72 da Lei n. 9.099/1995[67]. Trata-se de mecanismo que atende à pretensão indenizatória da vítima, no qual o acordo com o imputado busca reparar os danos decorrentes do delito, desencadeando a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou representação no caso dos delitos de ação penal privada ou pública condicionada à representação.[68] Em se tratando de ação

[63] Antes da reforma promovida pela Lei n. 11.313/2006, a atração da competência do Juizado Especial Criminal limitava-se aos crimes cuja pena máxima era inferior a um ano. Para uma abordagem completa: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Em especial, pp. 57-87.

[64] O rito completo do procedimento sumaríssimo foi sintetizado por Aury Lopes Jr. In: LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 783-786.

[65] Essa é precisamente a conclusão alcançada por Aury Lopes Jr.: "O rito sumaríssimo necessariamente pressupõe a fase preliminar, na qual se esgotaram os mecanismos que buscam o consenso. Inexitosas todas as tentativas [de solução consensual] anteriormente explicadas". Ibid. p. 783.

[66] VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*, cit., pp. 101-102.

[67] Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[68] Conforme entende Aury Lopes Jr, em LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, cit. pp. 757-758.

penal pública incondicionada, todavia, o Ministério Público não fica automaticamente obstado de dar seguimento à sua atuação – seja para o oferecimento da denúncia[69] ou de proposta de transação penal.

A transação penal, enquanto segundo instituto consensual disposto no rito sumaríssimo, é o "mecanismo com maiores semelhanças à *plea bargaining* estadunidense e, em termos genéricos, aos distintos procedimentos abreviados latino-americanos ou europeus"[70]. E, justamente por isso, ganha especial relevância para o estudo dos acordos de não persecução penal proposto no presente capítulo.

A transação penal consiste na oferta feita pelo Ministério Público de uma pena antecipada ao acusado (de multa ou restritiva de direitos), que – caso aceita – desencadeará o arquivamento do feito antes da apresentação de denúncia.[71] Nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/1995, a transação penal deve ser proposta apenas quando não se está diante de hipótese de arquivamento do feito[72], devendo, ainda, obedecer aos requisitos previstos no §2º do dispositivo[73]. Em suma, o autor da infração não pode ter sido condenado por sentença definitiva à prática de crime com pena privativa de liberdade, ou ter firmado transação penal nos cinco anos anteriores. Além disso, as circunstâncias do delito e a conduta social do acusado também influenciam no oferecimento da transação penal.

Interessante destacar que, tal como ocorre no âmbito de estudo dos acordos de não persecução penal, há importante debate doutrinário sobre a obrigatoriedade de oferecimento da transação penal, por parte do Ministério Público, quando preenchidos todos os requisitos previstos pela Lei. A corrente predominante – com a qual esse trabalho está alinhado – interpreta a transação penal como verdadeiro direito subjetivo do acusado, estando a discricionariedade do promotor do caso limitada à espécie e ao *quantum* de pena contida na proposta[74].

---

[69] Para Nereu Giamolli, vale destacar, é possível que a composição civil figure como causa especial de diminuição da pena, no momento da dosimetria. GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99-100.

[70] VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*, cit., pp. 104.

[71] LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, cit. p. 759.

[72] "Importante afirmar, ainda, que a transação penal não é uma alternativa ao pedido de arquivamento, senão um instituto que somente terá aplicação quando houver *fumus comissi delicti* e o preenchimento das demais condições da ação processual penal." Ibid. p. 760

[73] Art. 76, § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

[74] Nesse sentido: PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2017; KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais. A concretização antecipada do poder de punir*. São

A concepção da transação penal como direito subjetivo do réu (e a consequente redução da margem de discricionaridade do Ministério Público), no entanto, não parecem se colocar como obstáculos para o enquadramento do instituto como mecanismo da justiça consensual – em específico, na subcategoria negocial. Isso porque a essência da justiça penal negocial reside muito mais na concordância do acusado com a renúncia à sua tradicional posição de resistência à aplicação de determinada sanção, do que nas prerrogativas conferidas ao acusador (no caso, o Ministério Público).[75]

Nas hipóteses em que não firmada (ou incabível) a transação penal, a Lei dos Juizados Especiais traz, ainda, um último instituto de natureza consensual: a suspensão condicional do processo. Trata-se de previsão contida no artigo 89 da Lei 9.099/1995[76], segundo a qual – nos delitos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano – o Ministério Público pode propor a suspensão do processo (por dois a quatro anos) no momento do oferecimento da denúncia. Para ter direito de usufruir do instituto, o réu não pode ter sido condenado por outro crime, ou estar sendo processado no momento do oferecimento da suspensão.

Caso aceite a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado fica sujeito ao cumprimento de algumas obrigações estabelecidas pelo juiz da causa, em específico[77]: a necessidade de reparar o dano causado pelo delito, sempre que possível; a proibição de frequentar determinados lugares e de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juiz; além do comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades. Ainda podem ser fixadas outras condições subordinadas à suspensão (desde que adequadas ao

Paulo: Editora RT, 2004; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio; GOMES, Luiz. *Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora RT, 2005; LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, cit; GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95*, cit.

[75] Conclusão muito semelhante alcançou Vinicius Gomes de Vasconcellos. A esse fundamento, o autor adiciona mais um: "tal característica não é afastada ao se determinar o oferecimento da proposta como dever do acusador, se presentes os requisitos legais, visto que sua vontade (caracterizando a ideia tradicional de acordo) pode (mais do que isso, precisa necessariamente) ser vinculada à Lei, em prol do princípio da legalidade que deve determinar a postura dos agentes públicos, especialmente na esfera criminal." VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*, cit., pp. 107-108.

[76] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[77] § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

caso) de acordo com o entendimento do juiz. Passado o período de prova, e cumpridos todos os termos da suspensão, o processo é extinto – "como se nunca houvesse existido (não gerando, portanto, reincidência ou maus antecedentes)"[78].

Feita a apresentação dos institutos introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 9.099/1995, fica mais do que evidente a significativa expansão dos espaços consensuais trazida pela lógica dos Juizados Especiais Criminais. Apesar de, como visto, não se tratar dos primeiros mecanismos de consenso incorporados ao Direito Penal brasileiro, a Lei 9.099/1995 foi a primeira a sistematizar a *ratio* do consenso, incluindo-a nos próprios critérios que orientam os processos de sua competência[79]. Outra característica marcante desse diploma legal consiste na desnecessidade de admissão de culpa (ou confissão) para que o acusado usufrua dos mecanismos consensuais – adotando, a rigor, a lógica do *nolo contendere* (quando o acusado não admite sua culpabilidade, mas concorda em renunciar ao processo penal)[80].

Entre o final da década de 1990 e o início da década de 2000, é possível localizar outras importantes contribuições legislativas que reforçaram a expansão do direito penal consensual no Brasil: a Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998), que instituiu em seu artigo 1º, §5º [81], a redução da pena mediante colaboração do acusado (um esboço do que posteriormente seria consagrado como a colaboração premiada); e a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que prevê, no artigo 41, a mitigação da pena do acusado que se voluntariar a contribuir com a investigação.[82]

---

[78] A posição adotada por Aury Lopes Jr. é também a da doutrinária majoritária (*v.g*. GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95,* cit p. 200; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio; GOMES, Luiz. *Juizados Especiais Criminais,* cit p. 368-369). Loper Jr. ainda conclui: "a sentença que suspende o processo não implica admissão de culpa por parte do réu, tendo natureza de *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência". LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, cit. p. 768.

[79] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[80] KIRCHER, Luis Felipe Schneider. *Justiça Penal Negocial e Verdade: há algum tipo de conciliação possível?* In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 75. Ainda, para uma incursão no conceito de *nolo contedere*, consultar GÓMES COLOMER, Juan-Luís; ESPARZA LEIBAR, Inaki; PÉREZ CEBADERA, María Ángeles. *Introdución al Proceso Penal Federal de los Estados Unidos de Norteamerica*. Gomes Colomer (org.). Valencia: Tirant lo blanch, 2013. pp. 270 e ss.

[81] Art. 1º, § 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação original). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html Acesso em 22.01.2022.

[82] ALVES, Jamil Chaim. *Justiça consensual e plea bargain*. Op cit. p.188.

Já pela perspectiva das pessoas jurídicas, a Lei do CADE (Lei 12.529/2011) e a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), ao regulamentarem, ambas, o instituto do acordo de leniência, também ampliaram o espaço de consensual-negocial no ordenamento jurídico. Trata-se de instituto bastante semelhante ao da colaboração premiada – sendo não raro definido pela doutrina como uma "espécie de delação premiada"[83].

Por meio do artigo 16 da Lei 12.846/2013, estabeleceu-se como requisito para firmar acordo de leniência a colaboração efetiva da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, desde que, além da identificação dos envolvidos na infração e da prestação de informações e documentos úteis ao deslinde do processo, a empresa beneficiada fosse "a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar", num aceno sutil, mas inequívoco, à teoria dos jogos[84].

Finalmente, o último grande marco no movimento de expansão da justiça consensual (antes da incorporação do acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal) foi a edição da Lei 12.850/2013 – que organizou e regulamentou o instituto da colaboração premiada[85]. Trata-se de conceito complexo que não será exaurido no presente trabalho em razão de suas limitações temáticas. Em linhas gerais, a colaboração premiada pode ser definida como um meio de obtenção de provas caracterizado por um acordo de cooperação do acusado na produção probatória[86]. Como contrapartida, "garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios"[87].

---

[83] MARTINEZ, Ana Paula. *Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33

[84] ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico.* 2ª ed – Florianópolis: Emais, 2019, pp. 76-81. "A teoria dos jogos, que ganhou notoriedade nas décadas de 1940 e 1950, está ligada ao desenvolvimento de modelos matemáticos sobre a estratégia para a tomada de decisões por parte de agentes racionais. " MARTINEZ, Ana Paula. *Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE*. Op cit. p. 34.

[85] Antes disso, afirma Pierpaolo Cruz Bottini que "prevista em leis esparsas, não existiam regras claras sobre o procedimento da colaboração, os agentes participantes, limites e outros aspectos importantes. A ausência de normas precisas e a falta de experiência dos agentes públicos levaram à nulidade de muitas investigações fundadas em colaborações premiadas. A insegurança jurídica tornava arriscado o uso do instrumento de investigação. A Lei 12.850/2013 organizou e regulamentou de forma mais segura o instituto. Fixou normas sobre benefícios, prazos, intervenientes, sigilo e outros aspectos, conferindo contornos tangíveis à colaboração." BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. pp. 185-186.

[86] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 62-63.

[87] BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 05.

Parte da doutrina, localiza a consolidação do instituto da colaboração premiada na segunda dimensão da justiça penal negocial, voltada à resolução de conflitos penais complexos e marcada pela investida dos órgãos estatais de controle contra práticas que costumam ser identificadas como "corrupção sistêmica":

> As possibilidades de realização de acordos no âmbito da justiça criminal parecem numa segunda dimensão, quando há uma visível ruptura no modelo tradicional, acarretando sua verticalidade. O Estado que atuava na contenção da criminalidade clássica, conhecida por ser praticada por pessoas vulneráveis, aumenta as formas de controle em outros setores sociais, alcançando a criminalidade empresarial e econômica, perpetrada, mais das vezes, nos âmbitos das estruturas das pessoas jurídicas.[88]

Parece inegável, portanto, que a regulamentação da colaboração premiada ocorreu num contexto (quiçá como jamais antes visto no Brasil) de forte expansão penal para persecução da criminalidade econômica, marcada por um claro objetivo de condenação do maior número de agentes[89], bem como de facilitar a imposição da sanção penal.[90]

Nesse sentido, a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro – primeiro pelas Resoluções CNMP nº 181/2017 e 183/2018, e depois pela edição da Lei 13.964/2019 – apesar de possuir deslindes político-criminais específicos, está igualmente inserida no já descrito contexto de expansão do direito penal, bem como dos espaços negociais que refletem o anseio (social e estatal) por mais agilidade e eficiência na persecução de ilícitos.

1.2 O MODELO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: DAS DISCUSSÕES EMBRIONÁRIAS AO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Muito embora a Lei 13.964/2019 tenha inserido no Código de Processo Penal, precisamente no artigo 28-A, novo instituto do direito penal consensual intitulado de acordo de não persecução penal (ANPP), ela não inovou em absoluto o arcabouço jurídico brasileiro. Isso porque a Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério

[88] WUNDERLICH, Alexandre. *Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.
[89] SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. – Salvador: JusPodium, 2016, p. 29.
[90] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal. Op cit*. p. 50.

Público (depois alterada pela Resolução n. 183/2018 do mesmo colegiado) já havia previsto a aplicação do ANPP no sistema penal brasileiro.[91]

Quando da edição das referidas resoluções pelo CNMP, o debate em torno da regulamentação foi intenso: não apenas pelo instituto do ANPP, mas sobretudo pela (in)constitucionalidade da inserção de novo mecanismo de justiça negocial por meio de resoluções elaboradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sem intervenção legislativa.[92]

Apesar da edição da Lei 13.964/2019 ter aparentemente superado os debates sobre a inconstitucionalidade formal da anterior regulamentação do acordo de não persecução penal, é importante que seja feita uma breve incursão nos motivos e nas influências que levaram o CNMP a instituir o ANPP na persecução penal brasileira, a despeito de – até aquele momento – inexistir pronunciamento legislativo sobre o tema.

De acordo com Rodrigo Cabral, a implementação do acordo de não persecução penal pelo CNMP se amparou em duas bases principais: na percepção de que o sistema penal brasileiro vinha se deteriorando (com aumento da impunidade e da falta de credibilidade)[93]; e na experiência adotada por outros países de tradição democrática de *civil law* que instituíram mecanismos semelhantes, também sem autorização legal (como é o caso da França e da Alemanha)[94].

---

[91] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 40.

[92] ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução n. 181 do CNMP – art. 18º. In: Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. pp. 211-214. Além dos posicionamentos dogmáticos, destaca-se que foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a inserção do ANPP por meio da Resolução (ADI n. 5.790/DF, ajuizada pela (Associação de Magistrados Brasileiros – AMB, e ADI n. 5.793/DF, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB). Ambas sem decisão de mérito até o momento da consulta ao andamento processual dos feitos. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcI. Acesso em 13/01/2022.

[93] Nas palavras do autor: "A situação do Sistema Penal brasileiro vinha se deteriorando. A impunidade e a falta de credibilidade vinham (e vêm) acarretando uma série de movimentos em nosso tecido social, que são altamente nocivos e que, uma vez instalados, acarretam extrema dificuldade para a recuperação da normalidade. Nesse sentido, basta observar os preocupantes movimentos de milícias, de grupos de extermínio e de justiceiros que vêm se espalhando, com uma força cada vez maior em nossa sociedade" CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Op. cit. p. 41.

[94] "Na França, as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais surgem não da lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, que se conscientizaram da incapacidade da Justiça Penal de lidar com a grande carga de trabalho decorrente da persecução pena da delinquência de menor importância. (...) Em virtude dessa prática, inicialmente heterogênea, é que surgiu, pela primeira vez, um processo de institucionalização dos acordos penais na França, por meio da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992." Idem., pp. 43-44. Já no que tange à Alemanha, Jenia Turner – em tradução de Rodrigo Leite Ferreira Cabral – sintetiza que o acordo penal foi introduzido "pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal (...). Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se

Essas bases legitimaram a escolha político-criminal (estruturada unilateralmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público, há de se reforçar) de adoção do acordo de não persecução penal como ferramenta capaz de proporcionar os objetivos "preventivos e de pretensão de justiça que devem informar a persecução penal"[95]. A incorporação do ANPP, por essa perspectiva, traria benefícios à população em geral – pelo suposto reforço à credibilidade e efetividade do sistema – e aos réus, que se depariariam com um sistema mais célere, no qual os juízes e promotores teriam contato direto com todos os casos de sua responsabilidade.[96]

Assim, chegou-se à Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispôs sobre a "instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público"[97]. O artigo 18 da Resolução previu que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça (e não sendo o caso de arquivamento), o Ministério Público poderia propor ao investigado a celebração de ANPP, mediante confissão formal e detalhada da prática do delito – com indicação de provas. O dispositivo ainda instituiu diversos requisitos acessórios para a pactuação, sendo que – na primeira redação elaborada pelo CNMP – não havia a previsão de qualquer pena mínima a fim de limitar a aplicação do instituto.

A limitação quanto à aplicabilidade do ANPP, embora não estivesse relacionada diretamente à pena aplicada ao delito, estava adstrita aos seguintes requisitos mínimos: o crime imputado ao acusado deveria ter sido praticado sem violência ou grave ameaça; a lesão provocada deveria ser inferior a vinte salários mínimos[98]; o acusado precisava ser primário e com bons antecedentes; havia obrigação de confissão formal e detalhada da pratica do delito, com indicação de eventuais provas de seu cometimento; sempre que possível, era necessária a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; fixação de cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou multa, correspondente a parte do

limitava aos casos de delitos sem violência. " TURNER, Jenia. *Plea Bargaining Across Borders: Criminal Procedure*. New York: Aspen Publishers, 2009. p. 74.

[95] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Op. cit. p. 52.

[96] Idem. pp. 52-54.

[97] Resolução CNMP n. 181/2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf . Acesso em 15/01/2022. De acordo com Vladimir Aras, "a Resolução CNMP 181/2017 regula o procedimento de investigação criminal (PIC) do Ministério Público brasileiro, uma atividade não jurisdicional, não judiciária, de cunho administrativo, necessária à elucidação de infrações penais. ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. In: BARROS. Op. cit. p.61

[98] Previsão que impactava diretamente na aplicabilidade do ANPP aos crimes cometidos contra a Administração Pública, nos termos observados por Heloísa Rocha. ROCHA, Heloisa R. *Considerações sobre os acordos de não persecução penal (ANPP) firmados após o pacote anticrime*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 25, 12 maio 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/81719. Acesso em 16/01/2022.

que o acusado cumpriria caso fosse condenado; e apenas quando a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias do crime, indicassem que o acordo é uma resposta suficiente ao delito.[99]

No ano seguinte, a redação do dispositivo sofreu significativa alteração com a edição da Resolução n. 183/2018. A principal mudança provocada pela nova resolução foi a limitação objetiva da aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes que possuam pena mínima inferior a quatro anos, com a ressalva de que – para a aferição da pena mínima cominada ao delito – seriam consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.[100]

Apesar de inexistir um levantamento unificado acerca do número de acordos de não persecução penal firmados com amparo nas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, é seguro afirmar que o instituto foi largamente utilizado desde a sua regulamentação – não parecendo ter encontrado significativa resistência jurisprudencial. A título de exemplo, de 11 de maio de 2018 até 23 de janeiro de 2020 (início da vigência da Lei 13.964/2019) o Ministério Público Federal firmou 1.182 acordos de não persecução penal, sendo 1.053 pactuados durante a fase investigatória e 129 ao longo do trâmite da ação.[101]

O instituto do acordo de não persecução penal e os debates doutrinários dele decorrentes, com efeito, adquiriram uma projeção de ainda mais destaque quando da aprovação da Lei 13.964/2019 (conhecida como Lei Anticrime) pelo Congresso Nacional, em dezembro de 2019.[102] A lei teve origem no chamado "Pacote Anticrime", apresentado pelo ex-juiz e ex-ministro da Justiça Sergio Moro em fevereiro daquele ano.

O "Pacote Anticrime" pode ser inserido, de acordo com Antonio Eduardo Ramires Santoro, como um movimento de reforma processual penal que se apresenta no sentido de

---

[99] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP*. Revista Consultor Jurídico, 18 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp. Acesso em 16/01/2022.

[100] Conforme redação do art. 18, caput e §13º da Resolução CNMP n. 181/2017 – com as alterações promovidas pela Resolução CNMP n. 183/2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf . Acesso em 15/01/2022.

[101] Os estados que mais firmaram ANPPs foram Paraná e São Paulo e os crimes mais comuns foram contrabando, descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso e utilização de moeda falsa. Dados retirados do levantamento interno realizado pelo Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_sobre_anpp_atualizada_15-10.pdf/view. Acesso em 17/01/2022.

[102] Tramitação do Projeto de Lei n. 10.372/2018 (que originou a Lei 13.964/2019) disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170. Acesso em 20/01/2022.

"recrudescer a intervenção do sistema penal na liberdade do cidadão"[103], o que ocorreria – dentre outras linhas – por meio da "ampliação dos instrumentos de justiça penal negocial, com aplicação imediata de pena sem exercício do direito de defesa e do contraditório"[104]. Isso, sob o pano de fundo do desenho processual penal dos maxiprocessos[105]. Conclui o autor:

> Dessa forma, está clara a conformação ideológica punitivista dos mais recentes movimentos de reforma processual penal no Brasil. As linhas gerais de reforma incrementam as características dos desenhos processuais de exceção existentes na prática do direito processual penal brasileiro.[106]

Feita essa reflexão crítica sobre as intenções político-criminais existentes em cada reforma processual, fato é que o pacote que previa originalmente a regulamentação do *plea bargaining*[107] no Brasil, e não do ANPP[108].

Embora possua pontos de contato com o acordo de não persecução penal, os institutos do *plea bargaining* e do ANPP não se confundem. Com origem no sistema anglo-saxão, o *plea bargaining* é o núcleo fundamental do sistema processual penal estadunidense e consiste, em reduzida síntese, num instrumento processual por meio do qual o acusado abre mão do seu direito a julgamento em troca de um benefício (que, em

---

[103] SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *A conformação ideológica dos movimentos de reforma processual penal no Brasil*. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; QUINTIERE, Víctor Minervino. Comentários críticos às principais reformas penais brasileiras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 81.

[104] Idem. p. 83. Ressalva-se, aqui, a posição de autor de denominar as condições do acordo de não persecução penal como "pena" – premissa com a qual o presente trabalho não concorda.

[105] "Assim, com inspiração nas lições de Ferrajoli, é possível traçar as mais importantes características dos maxiprocessos: (1) cobertura midiática massiva; (2) gigantismo processual; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios investigação ou obtenção de prova." Idem. p. 87

[106] Idem. p. 88.

[107] O Pacto Anticrime trouxe em seu texto a denominação do instituto como *plea bargain*. Entende-se, no entanto, que a denominação mais precisa é *plea bargaining*, na esteira da explicação de Jacinto Nelson Miranda Coutinho: "Antes de tudo, há de se questionar por que a matéria foi apresentada como *plea bargain* e não *plea bargaining*. Deve haver, por evidente, uma diferença; e se não houvesse, haver-se-ia de dizer, mesmo porque nem todo mundo é expert na língua inglesa. Os dicionários dizem que sim; que há diferença. E ela sugere que falar em *plea bargain*, a par de ser, na hipótese brasileira, uma demonstração de desconhecimento, pode ser uma tentativa de reduzir a discussão sobre o tema, concentrando-o tão só no acordo que se estabelece; ou *deal*; ou *contract*; ou *agreement*. *Plea bargaining*, por evidente, é muito mais e, envolvendo toda a negociação para se chegar ao acordo e suas consequências, dá conta das pessoas, do objeto e dos trâmites, naquilo que são seus fundamentos e os fundamentos dos seus fundamentos." COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado*. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 317. São Paulo: IBCCRIM, abr. 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado. Acesso em 20/01/2021.

[108] O instituto do *plea bargain*, proposto pelo então ministro da Justiça Sergio Moro foi rejeitado pelo grupo de trabalho da Câmara dos Deputados sobre legislação penal e processual, responsável pela análise de projetos do chamado "pacote anticrime". A decisão foi por oito votos a três. Por outro lado, as mudanças no acordo de não persecução penal foram propostas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/proposta-plea-bargain-moro-retirada-pacote-anticrime. Acesso em 18/01/2022.

regra, consiste em uma redução na acusação).[109] O espectro de possibilidades e de autonomia para negociação contido no *plea bargaining* – tomando como exemplo a experiência dos Estados Unidos – é muito mais amplo que aquele disponível no ANPP brasileiro.

Voltando ao tema principal do tópico, fato é que a Lei Anticrime introduziu modificações na legislação penal e processual penal, sob a justificativa de "aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal."[110] Ao todo, modificou dois decretos e sete leis de natureza penal vigentes no Brasil.[111]

Dentre as modificações desencadeadas pela da Lei 13.964/2019, constou a introdução do artigo 28-A do Código de Processo Penal, responsável pela primeira regulamentação legal do acordo de não persecução penal. A redação aprovada possui considerável proximidade com a previsão do ANPP contida nas Resoluções n. 181/2017 e 183/2018 outrora aprovadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – contendo muitos trechos de redação idêntica àquela disciplinada pelo CNMP.

As alterações mais importantes trazidas pela Lei 13.964/2019 no que toca ao ANPP são: alteração da autoridade que indica o local de cumprimento de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (passou a ser o juiz da execução em detrimento do Ministério Público); exclusão da limitação do dano causado a vinte salários mínimos (pela lei, não há mais limites monetários para apresentação do acordo); afastamento da vedação do acordo para os crimes hediondos ou equiparados; previsão de audiência judicial para homologação do acordo e ampliação da atuação do juiz nesse procedimento; e criação de um mecanismo de controle em caso de recusa da proposta pelo Ministério Público (remessa dos autos ao órgão superior).[112]

De mais a mais, o legislador manteve – no máximo, com pequenas alterações textuais ou de alcance – a exclusão do âmbito da ANPP dos crimes praticados com

[109] Para uma análise mais detalhada do instituto, ver: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Op. cit. pp.64 e ss.
[110] Justificativa extraída da ementa do PL 10.372/2018.
[111] Alterou os Decretos-lei nº 3.689, de 1941; 2.848, de 1940 e as Leis nº 8.038, de 1990; 12.850, de 2013; 12.694, de 2012; 8.072, de 1990; 12.826, de 2003; 7.210, de 1984 e 10.201, de 2001.
[112] Para consulta mais detalhada sobre as modificações provocadas pela inclusão no art. 28-A no CPP, ver quadro comparativo contido em: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Op. cit. pp.60-68.

violência e ou grave ameaça, os previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e aqueles cuja pena mínima cominada seja superior a 4 (quatro) anos. A condição de não cabimento de transação penal e a suficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime seguiram presentes no acordo. Outra coincidência entre as redações foi a exigência da já conhecida confissão, que deve ser formal e circunstanciada, cumulada com as premissas de que o agente não seja reincidente ou possua atividade criminosa habitual e não tenha participado de qualquer mecanismo de composição nos cinco anos anteriores à celebração do acordo.

Estabelecidos os contornos básicos do modelo de acordo de não persecução penal instituído no Brasil, é importante perquirir de forma mais detalhada sobre alguns aspectos específicos de sua arquitetura, que serão fundamentais para o desenvolvimento do capítulo 3 do presente trabalho.

Um desses aspectos, sem dúvida, versa a respeito da natureza jurídica do acordo de não persecução penal. Sobre o tema, há certa consonância doutrinária no sentido de caracterizar o ANPP como negócio jurídico[113]. Nesse sentido, veja-se definição do acordo de não persecução penal que se coaduna com o entendimento alcançado por essa autora:

> Trata-se de um negócio jurídico, com fase extrajudicial (proposta e aceitação) e fase judicial (audiência e decisão homologatória), celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato – necessariamente assistido por defesa técnica – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do crime, submetendo-se ao cumprimento de algumas condições não privativas de liberdade em troca do compromisso de o *parquet* não oferecer denúncia em relação ao caso penal. O acordo é homologado pelo juiz competente e, uma vez integralmente cumprido, implica em extinção da punibilidade. Trata-se, pois, de um instituto despenalizador.[114]

Rodrigo Leite Ferreira Cabral vai além ao defender que "a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos"[115]. No entanto, essa definição (corroborada pela premissa adotada pelo autor de que, ao firmar

[113] É a conclusão alcançada em: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit.* p. 89; MUNIZ, Gina Ribeiro G; ROCHA, Jorge B; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal?* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 349, dezembro de 2021, p. 13; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O acordo de não persecução penal*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020, etc.

[114] MUNIZ, Gina Ribeiro G; ROCHA, Jorge B; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal?* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 349, dezembro de 2021, p. 13.

[115] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit*. p. 89.

um ANPP, o Ministério Público realiza uma eleição de prioridades), parece atribuir ao Ministério Público um protagonismo que não encontra guarida nos parâmetros do processo penal acusatório.[116]

Estabelecida a natureza de negócio jurídico ao instituto do acordo de não persecução penal, há, ainda, debate doutrinário que circunda a natureza jurídica das obrigações assumidas pelo acusado no âmbito do acordo: de pena ou de obrigação negocial.[117] Essa definição será fundamental para posterior análise acerca dos efeitos e reflexos do ANPP perante as esferas político-jurídicas que extrapolam a criminal.

De fato, o entendimento que afasta a natureza de pena das obrigações assumidas pelo acusado no ANPP parece ser o que melhor se amolda à concepção de Direito Penal democrático[118] perquirida no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em razão do signo consensual por meio do qual foram inicialmente concebidas. Mais do que isso, deve-se relembrar que inexiste no âmbito do acordo de não persecução penal o requisito da imperatividade, da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações assumidas – característica intrínseca ao conceito de pena.[119]

Por outro lado, não parece haver consenso na doutrina em relação à natureza do ANPP do ponto de vista da obrigatoriedade ou não de oferecimento de acordo pelo órgão acusatório, quando preenchidos os requisitos esculpidos no art. 28-A do CPP. "Ou seja, se o ANPP teria natureza de direito subjetivo do investigado ou, de outro lado, espécie de poder/dever do Ministério Público, em exercício de discricionariedade regrada"[120].

---

[116]Adota-se como baliza conceitual para o sistema acusatório a obra de Aury Lopes Jr. sobre o tema: LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal. Introdução Crítica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. pp. 159 e seguintes. Especificamente sobre ANPP, vale citar: "*não se pode perder de vista, contudo, os benefícios que o investigado poderá colher da inovação legislativa, a partir do contexto do Processo Penal no sistema acusatório do Estado democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal, de 1988, e pela Convenção Americana de Direitos Humanos*". MARTINELLI, João Paulo Orsini e SILVA, Luís Felipe Sene da. *Mecanismos de Justiça consensual e o acordo de não persecução penal*. In: Acordo de não persecução penal. DE BEM; Leonardo Schmitt, MARTINELLI, João Paulo (org.). 2ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020. p. 52.

[117] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit*. p. 90-93.

[118] O presente trabalho se alinha com a concepção de Direito Penal democrático cunhada por Paulo César Busato, para quem "O Direito penal atua como o instrumento mais contundente de que dispõe o Estado para levar a cabo o controle social. É necessário reconhecer que sua intervenção constitui, por si só, uma violência. Com efeito, o ato de impor uma pena sempre consistirá em uma forma de agredir, independentemente dos objetivos que sejam projetados com esta agressão. (...) A referida gravidade cobra que miremos as manifestações do Direito penal com redobrados cuidados e reservas." BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 144.

[119][119] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit*. pp. 90-91.

[120] DE FARIAS, Alexandre Ramalho; ZEIDLER, Ervin Fernando. *Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do Ministério Público no exercício de política criminal do Estado*? In.

A discussão reside, precisamente, em definir qual o grau de discricionariedade (se é que há alguma) atribuído ao Ministério Público, mormente quando da análise dos requisitos subjetivos previstos no rol do ANPP[121], para oferecer ou não o acordo de não persecução penal a investigados que, *a priori*, se encaixariam nos requisitos objetivos do instituto.

Os defensores do acordo de não persecução como direito subjetivo do acusado representam franca minoria no debate doutrinário[122], sendo que a hipótese (embora demande densa incursão que não será esgotada nesse trabalho) parece já ter sido derrotada jurisprudencialmente, eis que há precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça apontando para a impossibilidade de o Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo penal.[123]

A rigor, o entendimento que encontra maior guarida dentre as manifestações sobre o tema é aquele que aponta para o direito do acusado a uma recusa devidamente motivada e justificada por parte do Ministério Público, quando o órgão acusatório entenda não ser o caso da proposição de acordo.[124] Nesse sentido:

> O legislador não deixou ao Ministério Público uma atividade discricionária plena, mas sim regrou-a, estabelecendo as balizas para a escolha político-criminal a ser implementada. (...) ao considerar o ANPP instrumento de política criminal de avaliação discricionária, sem a observância dos requisitos balizadores da escolha do Ministério Público, abre-se caminho para um decisionismo arbitrário, eis que impõe ao Direito uma aplicação relegada ao

DE FARIAS, Alexandre Ramalho; DAS NEVES, Alexandre Cavalli; GONÇALVES, Guilherme Henrique. Sistema penal no estado democrático de direito: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do professor Luiz Renato Skroch Andretta. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 344

[121] "Os requisitos subjetivos se manifestam por meio de duas vedações e uma condição a ser cumprida no momento da celebração do acordo". São eles: a ausência de habitualidade ou profissionalismo na conduta criminosa (art. 28-A, §2º, II, CPP); confissão formal e circunstanciada (art. 28-A, *caput*, CPP); e inexistência de acordo anterior (art. 28-A, §2º, III, CPP). CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit.* pp. 117 e ss. Além disso, a discricionariedade reside em analisar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime – aferindo-se elementos relativos à gravidade e culpabilidade. Nesse sentido: DE FARIAS, Alexandre Ramalho; ZEIDLER, Ervin Fernando. *Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do Ministério Público no exercício de política criminal do Estado*? *Op. cit.* p. 347.

[122] Dentre os quais se destaca Aury Lopes Jr. em LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 221.

[123] Precedentes que apontam para o raciocínio indicado: STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017); AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª. T, j. em 17/11/2020, DJe 23/11/2020.

[124] DE FARIAS, Alexandre Ramalho; ZEIDLER, Ervin Fernando. *Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do Ministério Público no exercício de política criminal do Estado*? *Op. cit.* p. 347.

> campo da 'sorte ou azar'. A casuística, nesse sentido, é incompatível com a segurança jurídica necessária dentro de um Estado Democrático de Direito. [125]

Como forma de parametrizar a discricionariedade atribuída ao Ministério Público, e conferir coerência, estabilidade e segurança jurídica ao âmbito de celebração de acordos, parte da doutrina sugere inclusive a criação de determinadas balizas internas na Instituição que proporcione uma "cultura uniforme" na condução dos acordos de não persecução penal, sob pena de desvirtuar o Ministério Público de seu papel democrático e constitucional.[126]

Ainda com o intuito de harmonizar a aplicação do ANPP com os princípios democráticos, com olhos postos nas garantias do acusado, fala-se também na necessidade do estabelecimento de um *devido processo consensual* com regras e limites claros. Vinicius Gomes de Vasconcellos, numa incursão sobre o tema, estabelece quatro regras seriam fundamentais nesse *processo*: o direito à assistência técnica efetiva durante todas as etapas da negociação; o direito à informação, acesso aos autos e à investigação; a necessidade de critérios claros e controle no âmbito da decisão de oferta de acordo; e o direito a recursos e sistemas de controle judicial.*[127]* Isso porque a ausência de um regramento claro se apresenta como um dos principais pontos controversos da justiça negocial.

Finalmente, merece ser lembrado que o juiz possui importante papel nos limites de fiscalização do cumprimento do regramento dos acordos e da chamada discricionariedade regrada[128] do Ministério Público, sendo que "é um dever do magistrado, verificando a inércia do MP ou a ilegalidade do não oferecimento do ANPP, agir de ofício para levar o caso à apreciação do órgão superior do Ministério Público" [129].

---

[125] PEREZ, Stephanie Carolyn; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *Controle judicial nos casos de recursa do Ministério Público ao oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 348, novembro de 2021, pp. 8-9.

[126] DE MORAES, Alexandre Rocha Almeida; BECHARA, Fábio Ramazzini. *Acordo de não persecução penal e restrição das hipóteses de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. pp. 441-442.

[127] VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. *Justiça Criminal Negocial e Direito de Defesa: os Acordos no Processo Penal e seus Limites Necessários.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021, p. 08

[128] Termo cunhado em DE FARIAS, Alexandre Ramalho; ZEIDLER, Ervin Fernando. *Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do Ministério Público no exercício de política criminal do Estado*? *Op. cit.* p. 350.

[129] DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi; DE MATTOS, Rodrigo Castor. *Acordo de não persecução penal: a atuação ex officio do Poder Judiciário*. Revista Consultor Jurídico, 05 de abril de 2021. Disponível em:

A introdução dos acordos de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro trouxe um extenso rol de dúvidas, polêmicas e debates político-doutrinários que não se pretende esgotar no presente trabalho[130], cujo recorte temático é limitado aos reflexos jurídicos que o ANPP desencadeará no Direito Eleitoral. O que se pretendeu, dentro desses limites, foi delinear um panorama introdutório sobre o instituto, suscitando temas de relevância para o desenvolvimento do trabalho.

No próximo tópico, portanto, será explorada importante questão que impacta diretamente nos efeitos extrapenais desencadeados pela celebração de acordo de não persecução penal – o requisito subjetivo da confissão formal e circunstanciada.

1.3 O REQUISITO SUBJETIVO DA CONFISSÃO

As problemáticas conceituais e valorativas que circundam a ideia de confissão não são nem um pouco novas no âmbito da persecução e do processo penais.[131] De "rainha das provas" no processo inquisitório[132], a confissão foi gradualmente perdendo seu valor individual – sobretudo quando desacompanhada de provas que a corroborem – na medida em que passaram a ser incorporadas ao Sistema Processual Penal brasileiro garantias que ajustaram a confissão aos termos da Constituição Federal.[133] Assim, nas palavras de Fauzi Hassan Choukr:

> Diante das bases constitucionais do processo penal, deve-se levar em conta para a valoração válida da confissão que ela tenha ocorrido: (i) livre de qualquer meio que comprometa, de qualquer modo, a autonomia da vontade da pessoa que confessa; (ii) que a pessoa que confessa tenha sido informada e tenha compreendido substancialmente seus direitos constitucionais; (iii) que ela tenha

https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-anpp-atuacao-ex-officio-poder-judiciario#_ftnref21. Acesso em 18/01/2021.

[130] Outros aspectos polêmicos do ANPP são: a) saber se o regramento da Lei 13.964/2019 é aplicável a processos penais instaurados antes de sua edição; e, em caso positivo, até que momento da marcha processual (ARAÙJO, Bruno Viana; PIRES LEAL, Gabriel Bustamante. *ANPP e a intepretação de normas processuais de conteúdo material na jurisprudência dos tribunais superiores.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 348, novembro de 2021); b) de que forma pode ser exercido controle judicial e social sobre a prerrogativa ministerial de oferta de acordo e formulação de seus termos; c) como a justiça negociada altera o paradigma decisório e cognitivo do processo penal, em especial diante dos princípios do convencimento motivado, do dever fundamental de fundamentação, dentre outros.

[131] Sobre o desenvolvimento do interrogatório e do papel da confissão no Brasil, ver: GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. pp. 14-50.

[132] LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. *Op. cit.* pp. 451-452.

[133] CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. pp. 535-539.

> sido produzida em ato jurisdicional; (iv) que ela tenha sido assistida por defensor técnico.[134]

Esse panorama introdutório, apesar de sua notável importância dogmática, foi delineado sob o pano de fundo do Direito Penal e do Processo Penal clássicos, em que os efeitos mais claros da confissão recaiam na possibilidade de aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.[135] De todo modo, é preciso reconhecer que "o incentivo à confissão mediante outorga de prêmio não é de todo estranho ao ordenamento jurídico pátrio, que estimula a colaboração voluntária e a confissão por meio de prêmios penais e processuais." – na esteira do que pontuaram Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad.[136]

O papel (pode-se dizer secundário) que foi atribuído à confissão no modelo acusatório de processo penal, passou a ser novamente revisitado a partir da expansão dos métodos de justiça penal negocial utilizados no Brasil. A confissão alcançou novo patamar de relevância, na medida em que se difundiu o reconhecimento estatal acerca da necessidade de colaboração do investigado com a persecução penal, seja pelo reconhecimento de sua culpa, seja pela incriminação de terceiros.[137]

Em leitura crítica da utilização alargada da confissão no âmbito negocial, Aury Lopes Jr. destaca que essa expansão a coloca mais uma vez no centro da questão probatória, aproximando – por esse aspecto – os mecanismos penais negociais da estrutura inquisitória brasileira.[138]

O tema é denso e demanda análise cuidadosa – que no presente trabalho se aterá ao papel da confissão no acordo de não persecução penal – a fim de evitar conclusões precipitadas ou saltos argumentativos.

---

[134] *Idem*. p. 535.

[135] Art. 65: São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

[136] MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 405.

[137] GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal*. Novos Estudos Jurídicos, v. 20, n. 3, set./dez. 2015. p. 1111.

[138] Aury Lopes Jr. coloca no mesmo plano questões que, em verdade, são distintas: a primeira delas é a exigência da confissão, o que força uma valorização artificial deste meio de prova; a segunda decorre da estrutura inquisitorial que caracteriza das investigações e o Inquérito Policial no Brasil. O fato de a confissão dar-se neste ambiente, infenso à ampla defesa, hostil aos direitos e garantias fundamentais do cidadão e de controle social e jurisdicional difícil ou impossível apenas faz crescer exponencialmente o problema LOPES JR., Aury. *A Crise Existencial da Justiça Negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM*. In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021, p. 04-05.

Diferente dos requisitos fixados na transação penal e na suspensão condicional do processo (que não incluíram a confissão, mas tão somente uma lógica de *nolo contedere*[139]), o art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, estabeleceu como requisito subjetivo para a celebração do acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstanciada do acusado.[140] Isso demanda do jurisdicionado que narre detalhadamente as condições e o modo de execução da infração que lhe está sendo imputada – não bastando uma confissão formal ou genérica.[141]

Aponta Rodrigo Cabral:

> A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada.[142]

O autor está entre aqueles que se mostram francamente favoráveis à existência do requisito da confissão no bojo do acordo de não persecução penal. Isso porque, segundo essa corrente[143], a confissão desempenharia tanto uma função de garantia ao Ministério Público (no sentido de que não se estaria a praticar uma injustiça em desfavor de um inocente), quanto uma função processual – de fornecem uma espécie de vantagem ao Ministério Público em caso de descumprimento do acordo pelo acusado. Esse segundo aspecto, traria ao jurisdicionado a percepção de que eventual descumprimento do ANPP trará consequências concretas.[144]

---

[139] Conceito e premissas enfrentadas no tópico 1.1 deste trabalho.

[140] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. L*imites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal.* Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre,v. 20, n. 80, 2021. p. 268.

[141] DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil.* Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 220.

[142] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Op. cit*. p. 124.

[143] Também composta por BRANDÃO, Nuno. A*cordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução*. In: Revista Julgar, n. 25, 2015; e GUARAGNI, Fábio André. *Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CP*P. In: Acordo de não persecução penal. DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2020; MENDONÇA, Andrey Borges; CAMARGO, Fernão Pompeo; RONCADA, Katia H. M. *Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa. Mais um passo no caminho da transformação social. Op. cit.*

[144] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Op. cit*. p. 125.

Há ainda quem pontue que a confissão produziria um efeito de ordem psicológica no acusado, que se valeria da premissa de que "a alteração do comportamento deve assentar-se em uma nova disposição psíquica (novo *mindset*) de arrependimento pela prática da infração penal"[145]. Logo, por essa lógica, para corrigir um comportamento delituoso seria antes necessário admiti-lo.

Uma das grandes problemáticas decorrente dessa posição reside na defesa, pelos referidos autores, de que a confissão – em casa eventual descumprimento ou não homologação do acordo de não persecução penal – poderia ser utilizada como elemento corroborador das provas produzidas nos respectivos autos, como meio para buscar novos elementos probatórios ou como forma de confronto com o interrogatório judicial do acusado.[146]

Nesse ponto, o posicionamento de Vinicius Vasconcellos e Dimas Fagundes Reis parece ser o que mais se coaduna com os preceitos do Direito Penal democrático, ao defenderem que "não se pode, em nenhuma hipótese, afirmar que o ANPP, ao estabelecer uma obrigatoriedade de confissão circunstanciada, tenha por finalidade a busca dessa confissão como prova ao processo. A confissão (...) não pode ser utilizada para fundamentar eventual condenação se houver descumprimento do acordo."[147] Vale a ressalva, no ponto, que o art. 3º-C, § 3º do CPP – apesar de se encontrar momentaneamente suspenso por força de decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal[148] – pode ter o condão de impedir o aproveitamento da confissão extrajudicial.[149]

Para além, a tratativa da confissão como uma forma de assegurar garantias ao órgão acusador parece ser excessivamente formal e descolada da experiência negocial estrangeira – sobretudo a dos Estados Unidos – que retrata aos montes a confissão de crimes por inocentes para firmar acordos de *plea bargaining,* movidos por uma lógica de aversão ao risco[150].

---

[145] SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal.* In: Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p. 238.
[146] *Idem*. p. 126-128.
[147] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. *Op. cit*, p. 273.
[148] Decisão tomada no bojo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que tramitam perante o STF. Data de consulta: 23/01/2022.
[149] MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. *Op. cit*. p. 408
[150] Sobre o tema, consultar: DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa A. *The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem.* Journal of Criminal Law & Criminology, v. 103, 2012; HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma. *Plea bairgaining and convicting the innocent: the role of the prosecutor, the defense counsel, and the judge*. Brigham Young University Journal of Public Law, v. 16, 2002; BRANDÃO, Beno; MORAES, Felipe Américo. *Confissões inocentes nos acordos de não persecução*

Sobre o tema, Juan Antonio Lascuraín Sánchez e Fernando Gascón Inchausti arrematam:

> O problema de um inocente aceitar a culpabilidade (e uma pena[151]) reside no fato de que, nada obstante tal opção não seja razoável, acaba, na prática, tornando-se. Em outros termos, quer dizer que se torna sensata a aceitação de uma consequência que deveria ser inegociável, justificando-se tal conduta a partir dos defeitos do próprio sistema. Poder-se-ia pensar num exemplo extremo: é acertado aceitar uma pena menor injusta se com ela se evita um procedimento gravoso e eterno ou uma pena muito maior e, portanto, ainda mais injusta, como provável resultado de uma deturpação da presunção de inocência do acusado.[152]

O pano de fundo desse cenário, aliás, costuma ser um contexto de *overcharging*: fenômeno que pode ser definido como a prática de multiplicar as acusações contra um jurisdicionado (*overcharging horizontal),* ou imputá-lo prática de crime mais grave do que o efetivamente investigado (*vertical overcharging*), com o mote de induzir o acusado à negociação do acordo, com a renúncia ao julgamento regular do processo. Vale pontuar que, "o uso dessas espécies de acusação excessiva é estratégico: o acusador muitas vezes não dispõe de prova suficiente para acusar pelas acusações 'a mais' ou ao menos não tem interesse em assegurar a condenação por elas, mas as usa como moedas de troca."[153]

O *overcharging,* em verdade, talvez seja a manifestação mais graves dos excessos e abusos que possam vir a ser praticados na esfera penal negocial, especialmente diante da formatação que foi dada ao ANPP – atribuindo centralidade à submissão[154] e confissão do jurisdicionado.

Assim, pelas fragilidades expostas, o presente trabalho se alinha com a parte da doutrina que tem questionado a obrigatoriedade dessa confissão formal e circunstanciada como requisito intrínseco e antecedente à homologação do acordo[155]. Nesses exatos termos, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad elencam um rol de motivos que autorizaram esse questionamento:

---

penal. IBDPE: Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, 18 de agosto de 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/confissoes-inocentes-anpp/. Acesso em 22/01/2022.

[151] No ponto, entende-se que a denominação de pena não se aplica ao acordo de não persecução penal brasileiro, na esteira dos apontamentos feitos no tópico 1.2.

[152] SÁNCHEZ, Juan Antonio Lascuraín; INCHAUSTI, Fernando Gastón. *Por que os inocentes celebram acordos com reconhecimento de culpa?* In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 107.

[153] CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. *O risco de overcharging na prática negocial do processo penal brasileiro.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021, pp. 29-30

[154] Sobre o viés da submissão, consultar: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. pp. 175 e ss.

[155] MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. Op. cit.* 405-406.

> (...) o acordo de não persecução penal não tem natureza condenatória; a confissão não se presta primordialmente a incriminar terceiros e auxiliar nas investigações, diferentemente do que ocorre com a colaboração premiada; o Estado não deveria impor uma condição moral de arrependimento, com apego à confissão sem relevância processual; não há previsão legal expressa acerca do destino da confissão do investigado, nas hipóteses em que, porventura, o acordo não venha a ser homologado judicialmente; não há previsão sobre a repercussão da confissão para além dos limites penais, notadamente em casos em que os fatos investigados têm desdobramentos em múltiplas esferas sancionatórias. [156]

Entende-se que a exigência de confissão detalhada no âmbito do ANPP, ademais, afeta a própria relação entre os mecanismos negociais e a presunção de inocência, esculpida como cláusula pétrea no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.[157] É que, nos termos do disposto no art. 28-A do CPP, o acusado será tratado como culpado antes da formação de qualquer culpa concreta – por força da imposição da confissão. Tem-se uma notável inversão das premissas mais basilares do processo penal, para manutenção de requisito que não é propriamente fundamental à existência do instituto do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro.

Para negar a ocorrência de qualquer de tensão com o princípio da presunção de inocência, com o direito ao silêncio e com as demais garantias basilares do processo penal democrático, a justificativa mais recorrente encontrada nas obras que se coadunam com a obrigatoriedade da confissão no ANPP caminha no sentido de reconhecer a voluntariedade do acusado e a contrapartida mínima que devem estar presentes no acordo de não persecução penal.[158] Em especial, aponta Douglas Fischer "primeiro porque continua existindo discricionariedade do agente em, mediante a devida orientação técnica de seu advogado, fazer ou não fazer a confissão formal e circunstancial dos fatos. (...) Segundo que não se pode conceber que alguém que queira os benefícios legais pretenda continuar em posição defensiva (...)".[159]

---

[156] *Idem*. p. 406.

[157] "A presunção de inocência se caracteriza como regra de tratamento, na medida em que proíbe qualquer tratamento como se culpado fosse ao acusado pelo fato de este ser denunciado ou réu (...) A última regra da presunção de inocência é a de juízo. Representa uma garantia do cidadão de que, no caso de dúvida quanto ao acervo provatório, o juiz deverá absolvê-lo." VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. *Op. cit*, p. 270.

[158] É o que defende Douglas Fischer, ao concluir que "a exigência legal não afeta os núcleos centrais dos direitos fundamentais ao silêncio e da não-incriminação, na medida em que, em tese, se está exigindo uma (mínima) postura ativa do agente na assunção da responsabilidade que, em tese, poderia ser imputada por meio de formal ação penal ("não sendo caso de arquivamento").". FISCHER, Douglas. *Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal – ANPP*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 380.

[159] Idem. p. 380.

A adoção dessa justificativa, no entanto, perpassaria necessariamente pelo reconhecimento como verdadeiras de duas premissas que não parecem encontrar amparo absoluto na realidade penal negocial brasileira: a de que todos os jurisdicionados que firmam acordos de não persecução penal possuem acesso a defesa técnica de qualidade; e a de que existe igualdade entre as partes (órgão acusador e jurisdicionado) no bojo da pactuação do ANPP.

Sobretudo no que toca ao segundo aspecto, Vinicius Gomes de Vasconcellos destaca que a já evidente desigualdade que outrora existia entre acusação e defesa – em certo aspecto inerente ao processo penal – é agudizada no âmbito do direito penal negocial. O órgão acusador passa a assumir funções oriundas do julgador, aniquilando as possibilidades de se estabelecer uma paridade de armas com o acusado.[160]

Também não parece subsistir a uma análise aprofundada a comparação feita entre os institutos do acordo de não persecução penal e da colaboração premiada, para concluir que – tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inexistência de inconstitucionalidade na confissão do agente para fins de colaboração premiada[161] – não haveria que se falar em violação a garantias constitucionais na extensão da obrigação para o ANPP.[162]

A razão é simples e já foi antecipada por Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad: os limites estabelecidos pela *ratio* do acordo de não persecução penal dão conta de um instituto despenalizador cujos objetivos (político-criminais e de persecução) estão adstritos às partes que celebram o acordo. No caso da colaboração premiada, por outro lado, o objetivo central do instituto é muito mais amplo e reside, justamente, na necessidade de afetação de terceiros – ou seja, que a confissão se preste a incriminar partícipes e auxiliar nas investigações.[163] Por evidente, assim, que a essencialidade do requisito da confissão no ANPP e na colaboração premiada não pode ser simplesmente igualada, sem a devida diferenciação entre os institutos.

Finalmente, há que se salientar a existência de complexo debate em torno do uso da confissão para além do acordo de não persecução penal. O tema será explorado com

---

[160] VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: *análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. *Op. cit*. p. 178.
[161] O tema da renúncia voluntário do direito ao silencio foi abordado no precedente: STF. HC 127.483/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 27.08.2015
[162] FISCHER, Douglas. *Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal – ANPP*. *Op. cit.* p. 382-383.
[163] MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. *Op. cit.* 405-406.

maior profundidade no capítulo 3 do presente trabalho, mas – pode-se adiantar – que ele reside na discussão sobre a possibilidade de compartilhamento da confissão "com outras instâncias de apuração do mesmo fato ilícito, como procedimentos administrativos ou civis sancionatórios, a exemplo de procedimentos instaurados na Receita Federal, CADE, Banco Central, CGU, AGU, TCU, CVM ou até para instruir inquérito civil ou ação civil pública"[164] – aplicando-se as mesmas dúvidas e incertezas às ações de natureza eleitoral.

Identificadas as críticas e problemáticas preliminares sobre a confissão, que trazem deslindes de insegurança ao instituto do acordo de não persecução penal, cumpre destacar uma alternativa aparentemente viável à obrigatoriedade da confissão circunstanciada. Trata-se da possibilidade de se recepcionar o simples silêncio do acusado – como já ocorre no âmbito da transação penal, por exemplo – que poderia ser interpretado, em último grau, como confissão tácita[165], ou apenas como *nolo contendere* (quando o acusado não admite sua culpabilidade, mas concorda em renunciar ao processo penal)[166].

Essa possibilidade parece aceitável, acima de tudo, por não ser a confissão uma característica vital do instituto do ANPP. É dizer: ainda é possível se conceber a existência do acordo de não persecução penal sem a obrigatoriedade de uma confissão formal e circunstanciada.

Cumpre rememorar que a experiência italiana no âmbito da justiça penal negocial – o chamado *pattenggiamento* – é um bom exemplo da utilização de mecanismos negociais que não exigem a confissão e que, também por isso, reforçam o desenho processual penal acusatório. O termo *nolo contendere*, inclusive, deriva dessa experiência que Máximo Langer bem sintetiza:

> (...) no *patteggiamento* não há o *guilty plea* ou admissão explícita de culpa pelo réu. Através do requerimento de aplicação da pena, o acusado abre mão do seu direito ao processo e pode estar implicitamente admitindo a sua culpa. Contudo, o juiz pode ainda decidir absolver o réu após examinar a prova colhida no dossiê escrito e antes de homologar o acordo. Esta decisão de não introduzir uma admissão explícita de culpa no *pattegiamento* é outro reflexo da preocupação relativamente ao devido processo. Os autores temiam que uma admissão de culpa poderia minar a presunção de inocência garantida a todos os acusados pela Constituição Italiana. Neste sentido, a ausência de uma explícita admissão de culpa faz com que o *patteggiamento* italiano seja mais similar às negociações do *nolo contendere* estadunidenses do que propriamente do *guilty plea*.[167]

[164] Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. *Op. cit.* p. 408.
[165] É o que parecem sugerir Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad. Idem, p. 406.
[166] KIRCHER, Luis Felipe Schneider. *Justiça Penal Negocial e Verdade: há algum tipo de conciliação possível?* Op. cit. p. 75.
[167] LANGER, Máximo. *Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal*. In. DELICTAE, Vol. 2, Nº3, Jul.-Dez. 2017. pp. 95-96. Texto Original:

Por outro lado, dentro da realidade normativa posta, os meios viáveis para que se minimizem as ameaças já descritas às garantias processuais do jurisdicionado parecem rememorar os preceitos elencados por Vinicius Gomes de Vasconcellos já referidos nesse trabalho[168], dentre os quais se destaca a observância do direito aos recursos e ao acesso a instâncias de controle judicial. O contraponto necessário a excessos em potencial deve ser, sempre que possível, o controle jurisdicional[169]. E ele pode ser feito, em tese, de duas formas: por meio de impugnações (como recursos ou *writs* constitucionais) ou por ocasião do juízo homologatório, fase necessária para a materialização e conclusão do ANPP.

O autor conclui que:

> (...) no juízo homologatório, é fundamental que ocorra um controle sobre a base fática para a aceitação do acordo. A confissão não pode ser fundamento exclusivo da condenação, ao passo que elementos de corroboração precisam justificar a superação da presunção de inocência para autorizar a imposição de uma sanção criminal (ainda que denominada diversamente). Mesmo em mecanismos negociais dirigidos a fatos considerados menos graves, como a transação penal, não se pode admitir a homologação sem qualquer lastro probatório a indicar a ocorrência de fato criminoso e punível, por exemplo. [170]

Tem-se, pois, delineadas as principais características e os deslindes mais sensíveis que tocam o requisito da confissão formal e circunstanciada no âmbito do acordo de não persecução penal. Ao longo dos próximos capítulos, esses conceitos e problemáticas serão explorados com maior profundidade, tendo como referência o universo do Direito Eleitoral e dos crimes eleitorais, e se valendo das premissas já fixadas nesse capítulo introdutório.

LANGER, *Maximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure*. In Harvard International Law Journal. v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria.

[168] Explorados no tópico 1.2 do trabalho.

[169] No ponto, merece atenção especial a contribuição formulada por Danyelle Galvão, sobre a importância da adoção de um sistema de precedentes como meio de concretizar princípios basilares do processo penal. In: GALVÃO, Danyelle. *Precedentes Judiciais no Processo Penal*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. pp.60-65

[170] VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. *Justiça Criminal Negocial e Direito de Defesa: os Acordos no Processo Penal e seus Limites Necessários.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021, p. 09

2 A LÓGICA CONSENSUAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

A justiça penal eleitoral, apesar de estar inserida nos esforços dogmáticos em prol de um direito (processual) penal democrático, não raro parece padecer de uma especial falta de referência estrutural aos princípios básicos do direito e do processo penais.[171] E não é difícil constatar que a problemática se torna mais complexa quando inseridos mecanismos de justiça negocial nesse contexto.

A rigor, a ausência de uma sistematização clara, a presença de inúmeros tipos penais eleitorais desatualizados (que se sustentam por meio de uma referência genérica ao bem jurídico da lisura das eleições[172]), a falta de observância dos princípios constitucionais estruturantes e a multiplicação de propostas legislativas que albergam novas criminalizações, denotam a necessidade doutrinária de se lançar um olhar sistêmico-global sobre o direito penal eleitoral e ao processo penal eleitoral, enquanto searas que precisam se comunicar com o desenho jurídico constitucional e com o desenvolvimento dos demais ramos do Direito.[173]

Partindo dessas premissas, bem como dos aspectos da justiça penal negocial e do acordo de não persecução penal já delineados no capítulo anterior, o objetivo do trabalho passa a ser, nesse momento, identificar o espaço e os reflexos preliminares da justiça penal negocial dentro do direito eleitoral.

A análise iniciará pela relação que a justiça eleitoral possui, *lato sensu*, com os institutos consensuais e com a autocomposição. Essa etapa será fundamental para responder se, de fato, a justiça eleitoral é refratária a esses mecanismos consensuais (mais especificamente, os negociais) – ou se, tão somente, há uma carência de estruturação e regulamentação. Para tanto, além das balizas constitucionais e das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (uma das fontes mais relevante do direito eleitoral)[174], será necessário adentrar na utilização dos institutos consensuais disponíveis há mais tempo no ordenamento jurídico brasileiro – notadamente, a

[171] Conforme já explorado em: HANDAR, Yasmin Brehmer. D*ireito Penal e financiamento de campanha: uma análise sobre a proposta de criminalização autônoma das doações irregulares e do caixa dois eleitoral.* Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2018. p. 53.
[172] Cf. NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e mentira na política*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 150-151.
[173] HANDAR, Yasmin Brehmer. D*ireito Penal e financiamento de campanha.* Op. cit. p. 54.
[174] MILANEZ, Carlos José Cogo; PIEROBON, Flávio; PAULA, Jônatas Luiz Moreira; GARCIA, Miguel Angelo Aranega (orgs.). *Fundamentos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. pp. 14-16.

transação penal e a colaboração premiada.

Na sequência, será o momento de estudar o rito, o papel e a importância específicos do acordo de não persecução penal no contexto dos crimes eleitorais e conexos. Para tanto, o levantamento jurisprudencial realizado para a elaboração do trabalho – com identificação de todos os ANPPs firmados na Justiça Eleitoral desde a vigência do instituto até janeiro de 2022 – será um instrumento importante no sentido de identificar as problemáticas e consequências concretas que desbordam dessa pactuação.

A importância do acordo de não persecução penal no âmbito eleitoral será tanto maior quanto for a importância atribuída aos crimes eleitorais na justiça eleitoral. O projeto de novo Código Eleitoral, com efeito, merece ser explorado considerando a atualização e o verdadeiro protagonismo que atribuiu aos crimes eleitorais.[175]

Some-se a isso o fato de que a grande parte dos problemas estruturais que hoje afetam o direito penal eleitoral derivam, historicamente, da origem de seu principal diploma legal: o Código Eleitoral, que foi editado em 1965 e traz o maior rol de crimes eleitorais esculpidos no ordenamento jurídico. A despeito das muitas reformas eleitorais ocorridas nas últimas décadas, os crimes eleitorais nunca foram mote de uma racionalização e sistematização que os adequasse, sobretudo, aos princípios da Constituição Federal de 1988.[176]

Por fim, o capítulo ainda tratará das peculiaridades que podem desbordar da pactuação de um acordo de não persecução penal durante o pleito eleitoral. Em especial, pretende-se adentrar nos efeitos políticos e midiáticos da divulgação do acordo e da confissão do acusado; no papel atribuído ao Ministério Público Eleitoral nesse contexto; nos meios disponíveis para limitação ou controle da atuação do órgão de acusação quando constatados eventuais excessos. Será uma identificação das problemáticas a serem enfrentadas com mais profundidade no capítulo final do trabalho.

---

[175] Conforme apontam Fernando Neisser e Pierpaolo Bottini. Cf. NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Poder360, 29 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/a-hora-do-direito-penal-eleitoral-escrevem-pierpaolo-bottini-e-fernando-neisser/. Acesso em 30/01/2022.

[176]PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SOUSA, Leandro Cordeiro; CIPRIANO, Waleska Roberta Rodrigues. *Tutela penal eleitoral: a necessidade de traçar um novo paradigma para a formulação dos tipos penais na esfera eleitoral.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 114.

2.1 A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA JUSTIÇA (PENAL) CONSENSUAL NO PROCESSO (PENAL) ELEITORAL

Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro um diploma legal que verdadeiramente sistematize o direito processual eleitoral (num sentido amplo)[177], ou o processo penal eleitoral (em seara mais concentrada)[178]. O termo, em si, é controvertido, na medida em que "processo eleitoral"

> significa a um só tempo: (i) exercício da relação processual no âmbito do direito eleitoral; e (ii) o complexo de atos relativos à realização das eleições. A essa segunda acepção ora se confere mais extensão, representando todo o processo (alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e totalização dos votos, proclamação dos resultados e diplomação), ora menor, representando uma ou alguma dessas fases.

Em razão dos limites de abordagem propostos neste subcapítulo, no entanto, todas as referências ao termo "processo eleitoral" dirão respeito à própria atividade judicante da Justiça Eleitoral – a despeito das divergências doutrinárias sobre o tema[179] – sendo, a princípio, desnecessário promover maiores incursões terminológicas.

As regras processuais eleitorais, nesse sentido, encontram-se dispersas pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições (Lei 9.504/97), pela Lei das Inelegibilidades (Lei 64/90) e pelas Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – aplicando-se, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil[180] ou o Código de Processo Penal[181] (a depender da matéria em apreço).

---

[177] Nesse sentido: PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito eleitoral – aspectos processuais, ações e recursos de acordo com a Lei da Ficha Limpa*. Curitiba: Juruá, 2014. pp. 73-74; e BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maris Stephany dos. *Da impossibilidade do autorregramento da vontade das partes no processo eleitoral*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 283.

[178] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.* São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

[179] Em sentido contrário, por exemplo, Ludgero Liberato defende que "à atividade judicante da Justiça Eleitoral deve-se reservar a expressão 'processo jurisdicional eleitoral", em: LIBERATO, Ludgero. *O alcance do conceito de processo jurisdicional eleitoral no direito brasileiro*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 25. A divisão terminológica, no entanto, parece guardar uma importância secundária nos limites deste estudo.

[180] Alguns dispositivos do Código Eleitoral deixam isso claro, a exemplo do: art. 20; art. 27, § 2º; e art. 257. Expressamente o previu a Resolução 23.478/2016 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral: Art. 2º, Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

[181] Conforme dispõe o art. 364 do Código Eleitoral: Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á,

A partir dessas particularidades, fica possível depreender o porquê da importância (e das dificuldades dela decorrentes) de se estudar a aplicabilidade dos institutos jurídicos de autocomposição no processo eleitoral. É que, por um lado, as lacunas deixadas ao longo do tempo pela ausência de sistematização do processo eleitoral; e, por outro, a litigiosidade inerente à Justiça Eleitoral, parecem ter propiciado que o direito (penal) eleitoral permanecesse como um nicho pouco explorado nesse movimento de expansão dos espaços negociais[182] – já constatado no capítulo anterior.

Como dito, uma das razões que podem justificar essa – ao menos aparente – deficiência de estruturação e exploração de mecanismos de autocomposição no direito eleitoral reside exatamente na falta de um diploma legal que condense as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Parece evidente que essa peculiaridade normativa seja, por si só, um empecilho ao desenvolvimento dos institutos consensuais em solo eleitoral, vez que a ausência de normatização concentrada pode agudizar a insegurança jurídica que circunda esses institutos. Mas há mais.[183]

Um fator muito específico, verificado na Justiça Eleitoral, incrementa esse cenário. Como alternativa às lacunas deixadas pela ausência de sistematização processual, o Tribunal Superior Eleitoral tem desempenhado um papel de verdadeiro protagonismo no âmbito das fontes do direito eleitoral, ao avançar cada vez mais[184] no

como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal. Importante ressalvar que essa aplicação subsidiária e supletiva do CPP não é isenta de problemas. Especificamente, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves aponta que "a relação entre as normas processuais penais eleitorais e o Código de Processo Penal é conflituosa. Diploma antigo, o Código Eleitoral traz indicações que, muitas vezes, discrepam de alterações modernizadoras do Código de Processo Penal, ensejando vivos debates sobre a aplicação ou não da inovação ao ambiente eleitoral." GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

[182] No mesmo sentido, mas em abordagem mais direcionada: "Basta um olhar um pouco mais atencioso para perceber que o afastamento da justiça eleitoral da nova fase negocial do direito brasileiro redundará em conflitos endógenos no sistema jurídico." RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. *Acordos na justiça eleitoral: negócios jurídicos eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 69.

[183] A hipótese não pode ser reduzida a essa premissa, na esteira do que aponta parte da doutrina: "Há quem concorde com a ideia de que há uma insegurança jurídica diante da ausência de um processo eleitoral codificado, pois se ampara em diversas leis esparsas, tal como acontece no direito administrativo. Porém a codificação não é o apogeu da concretude para a segurança jurídica, como se quer induzir, pois não há como abranger todas as possíveis hipóteses no âmbito eleitoral". BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maris Stephany dos. *Da impossibilidade do autorregramento da vontade das partes no processo eleitoral*. Op. cit. p. 285.

[184] Essa percepção de expansão é dogmaticamente bastante recorrente e pode ser resumida da seguinte forma: "Eventualmente, seja por incluir sua jurisprudência, seja por inovar em relação ao que o legislador previu (ou não previu, no caso de omissão), o TSE avança e produz atos normativos primários, que visivelmente escapam do poder regulamentar, configurando autêntico poder normativo (...)". MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Rafael Morgental. *O poder normativo da Justiça Eleitoral e a separação de poderes: um paradigma democrático?* In: VITA, Jonathan Barros; MALISKA, Marcos Augusto (coord.). Direitos Fundamentais e Democracia II. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 274.

exercício da prerrogativa fixada pelos artigos 1º e 23 do Código Eleitoral[185]: a expedição de resoluções para regulamentar as normas eleitorais.

Assim, é amplamente admitido pela doutrina que a prerrogativa originalmente concebida como um poder regulamentar, transformou-se ao longo das décadas em uma espécie de poder normativo[186], que – ao lado das reformas legislativas – dita os caminhos a serem adotados na jurisdição eleitoral.

Foi no cumprimento dessa função regulamentar com traços normativos que o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.478/2016[187] e forneceu um importante indicativo para o presente estudo, no que toca ao incentivo (ou não, como se verá) do uso de meios de autocomposição no direito eleitoral. Isso porque, no artigo 11 da referida resolução, assim dispôs o Tribunal Superior Eleitoral:

> Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil.

Ou seja, ao regulamentar a aplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil de 2015 à Justiça Eleitoral, o TSE expressamente consignou não ser admitida a autocomposição esculpida pelos artigos 190 e 191 do CPC[188] na seara eleitoral.

Num primeiro momento, o dispositivo desperta a atenção porquanto – guardadas as críticas ou elogios aos métodos de autocomposição na resolução de conflitos – a expansão da justiça consensual na prática jurídica brasileira é um fato[189]. O direito

---

[185] Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.
Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...) IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

[186] Cf. DUARTE, Michelle Pimentel. P*rocesso Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. *Direito eleitoral regulador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 110 e ss.; SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 252 e ss.

[187] Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df. Acesso em 19.02.2022.

[188] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

[189] Essa constatação é uma conclusão sintética de todo o quanto exposto no capítulo 1 desse trabalho.

eleitoral, portanto, está inserido nesse macrocosmo[190] e, ao que nos parece, não pode tão somente se recusar a absorver os mecanismos decorrentes desse paradigma consensual (ao menos não sem uma investigação e justificativa concretas que retirem a Justiça Eleitoral da tendência constatada nas demais searas jurídicas).

Uma hipótese levantada pela doutrina acerca da impossibilidade de aplicação do instituto da autocomposição no âmbito cível-eleitoral diria respeito à própria natureza jurídica do processo eleitoral (aqui, em sentido amplo de viabilização do sufrágio[191]). Isso se justificaria pela "indisponibilidade do bem jurídico tutelado, isto é, o processo eleitoral está calcado na defesa da legitimidade e da lisura do processo com fim de coibir ilícitos eleitorais, preservando, assim, a realização da soberania popular e suas implicações"[192]. Para essa corrente doutrinária, como indicado na citação destacada, o fato de a seara eleitoral estar cercada por direitos indisponíveis impediria a liberdade processual de negociação das partes.[193]

Essa justificativa, no entanto, não parece se sustentar por si só diante da prática verificada na Justiça Eleitoral – o que, inclusive, torna a opinião acima explorada francamente minoritária. É que, como demonstrou Fernando Neisser, a referência genérica ao bem jurídico da lisura das eleições, por evidente, permeia todo o processo e o pleito eleitorais:

> em regra, todo o controle levado a cabo pela Justiça Eleitoral, pretendem, em última análise, proteger a Democracia e a legitimidade das eleições. Mais do que um bem jurídico, trata-se, em verdade, de um vetor axiológico que orienta todas as ações de controle e incentivo adotadas neste âmbito.[194]

Logo, continua Neisser, a lisura das eleições e a preservação da democracia não podem servir individual e exclusivamente como bem jurídico protegido em todas as

---

[190] O paradigma consensual, guardadas as proporções e o risco de anacronismo histórico, parece encontrar respaldo nos objetivos do constituinte originário esculpidos no preâmbulo e no art. 3º, I, da Constituição Federal, no que toca à "solução pacífica das controvérsias" e à construção de uma sociedade "livre, justa e solidária". Por isso, é tão importante se debruçar mais profundamente sobre as razões pelas quais a Justiça Eleitoral negou aplicabilidade ao instituto da autocomposição na esfera cível-eleitoral.

[191] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507 e ss.

[192] BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maris Stephany dos. *Da impossibilidade do autorregramento da vontade das partes no processo eleitoral*. Op. cit. p. 285.

[193] Idem. p. 285.

[194] NEISSER, Fernando Gaspar. *Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.p. 125.

condutas praticadas no âmbito (penal) eleitoral[195] – em razão, acima de tudo, de sua abrangência e amplitude. Até porque, a despeito da inegável importância supraindividual do princípio democrático, a presunção de que a autocomposição entre as partes no âmbito de um processo eleitoral afetará, por si só, o bem jurídico aventado, não parece encontrar respaldo na realidade encontrada na Justiça Eleitoral.

Adentrando com mais profundidade no direito penal eleitoral, é possível localizar bons exemplos da aplicabilidade (aparentemente incontestável) de mecanismos consensuais nessa seara. É o caso dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo, transação penal e composição civil dos danos), que já foram explorados no tópico 1.1 desse trabalho. É que, após as alterações promovidas pela Lei 11.313/2006, retirou-se da redação do artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais a vedação de aplicação das regras ali previstas aos crimes com procedimento especial – como é o caso dos crimes eleitorais[196].

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral – por meio das Resoluções 23.396/2013 e 23.640/2021 – incorporou expressamente o conceito de crimes de menor potencial ofensivo (e, por consectário, o rito sumaríssimo e os institutos consensuais previstos na Lei dos Juizados Especiais) ao dispor que "quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral"[197]. Ou seja, se por um lado o TSE vedou os mecanismos de autocomposição no âmbito cível da justiça eleitoral; por outro, vem admitido a aplicabilidade de institutos de natureza consensual no âmbito penal eleitoral.

---

[195] "Mas o princípio democrático pela amplitude de sentidos que abarca não se presta a servir de bem jurídico para todo e qualquer delito que se possa conceber. Uma tentativa de golpe de Estado, com a derrubada do governo democraticamente eleito, representa ameaça a este princípio; tal qual, em outra escala, representa o mesário que se recusa a cumprir o serviço eleitoral para o qual foi convocado, reduzindo a eficiência da votação em sua seção eleitoral. Afetam este princípio tanto as condutas de impedir de modo desarrazoado que um candidato obtenha seu registro eleitoral quanto o descadastramento ilícito de eleitor. Igualmente, a compra de votos, a coação eleitoral, a fraude na contagem dos votos, o uso da máquina pública, o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social são condutas que afetam, em graus e por vieses distintos, o princípio democrático". Idem. p. 126.

[196] BARROS, Francisco Dirceu; LEITE, Janiere Portela. *Análise da possibilidade de aplicar os institutos do juizado especial criminal aos crimes eleitorais (Parte 01)*. GenJurídico, 14 de janeiro de 2016. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/01/14/analise-da-possibilidade-de-aplicar-os-institutos-do-juizado-especial-criminal-aos-crimes-eleitorais-parte-01/ Acesso em 27.02.2022.

[197] Texto contido no art. 7º, § 8º da Resolução TSE 23.396/2013 e no art. 8º, § 4º da Resolução TSE 23.640/2021. Ambas dispõem sobre a apuração de crimes eleitorais, sendo que a Resolução editada em 2021 revogou a de 2013. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-640-de-29-de-abril-de-2021 Acesso em 27.02.2022.

Na mesma toada, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves esclarece que "aplica-se, aos crimes eleitorais, a Lei 9.099/95, que estabelece figuras de transação penal, art. 72, e suspensão condicional do processo, art. 89"[198]. O autor destaca, no entanto, a inexistência de um "juizado especial criminal eleitoral", de modo que é do juízo eleitoral (e do Ministério Público Eleitoral, por evidente) a competência para aplicar esses mecanismos.[199]

Percorrendo uma abordagem individualizada desses institutos, em primeiro lugar é possível analisar a transação penal no âmbito eleitoral. A primeira ressalva a ser feita é a de que, por força do disposto no artigo 355 do Código Eleitoral[200], todos os delitos eleitorais são de ação pública incondicionada[201]. Logo, "salvo nas hipóteses de crimes conexos aos eleitorais, eventual proposta de transação, em relação às infrações eleitorais, não exige representação ou manifestação da vítima"[202].

Em relação à suspensão condicional do processo pela perspectiva eleitoral, Kelsen de França Magalhães indica que o requisito abstrato para aplicação da suspensão condicional é que o crime possua pena mínima que não exceda um ano,

> sendo cristalina sua confluência sobre crimes eleitorais quando a medida não for utilizada para descaracterizar pena especial diversa da que visa elidir o instituto e desde que, afigurando-se compatível com o sistema punitivo adotado pelo tipo eleitoral, não haja ressalva em sentido contrário.[203]

A ressalva feita pelo autor diz respeito aos crimes eleitorais que possuem um sistema punitivo especial, como é o caso – a título de exemplo – dos delitos previstos no artigo 334 do Código Eleitoral[204] e no artigo 11, V, da Lei 6.091/74[205], cujas penas

---

[198] GONÇALVES, *Luiz Carlos dos Santos.* Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 169-170.
[199] Idem. p. 170.
[200] Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.
[201] "Como os crimes eleitorais afetam justamente àquelas lisura e legitimidade [do processo eleitoral], é inafastável a atuação do *parquet* na sua persecução. É por essa razão que, de forma até exagerada, todos os crimes eleitorais são de ação penal pública (...)". Idem, p. 158.
[202] MAGALHÃES, Kelsen de França. *Aplicabilidade das leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001 aos crimes eleitorais.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 126.
[203] Idem. p. 123.
[204] Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.
[205] Art. 11. Constitui crime eleitoral: V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

extrapolam as de liberdade ou multa, para também refletir sobre o cancelamento ou cassação do registro eleitoral de candidatos.[206] Nesses casos, a suspensão condicional do processo (ou mesmo a transação penal) não podem ser aplicados sob o risco de "frustrar punição voltada especificamente aos candidatos envolvidos em tais práticas e, com isso, desprezar penalidade especialmente prevista para essas situações, burlando o propósito da lei"[207].

Fato é que, a despeito das peculiaridades e exceções identificadas, não há expressiva resistência doutrinária – e muito menos jurisprudencial, já que o instituto é utilizado largamente na Justiça Eleitoral – para aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos crimes eleitorais. Aliás, a doutrina aponta que cerca de 60% dos crimes eleitorais são compatíveis com algum desses institutos despenalizadores[208].

Por fim, em relação à composição civil de danos, embora – a priori – seja possível sua aplicação a parte dos crimes eleitorais, é interessante notar que não há registros na jurisprudência eleitoral sobre a utilização do instituto. É muito provável, como aponta parte da doutrina, que a ausência de aplicabilidade diga respeito à especificidade de que, sendo os crimes eleitorais de ação pública incondicionada, os bens jurídicos ali tutelados possuem natureza muito mais supraindividual (condensada na lisura das eleições e da democracia, como visto), do que voltada aos interesses de indivíduos específicos[209].

A relevância da análise sobre a aplicabilidade da Lei 9.099/1995 no direito penal eleitoral está diretamente vinculada ao perfil dos delitos eleitorais esculpidos, sobretudo, no Código Eleitoral e na Lei das Eleições. Isso porque, conforme explicam Fernando Neisser e Pierpaolo Cruz Bottini:

---

[206] Idem. pp. 123-124.
[207] Idem. p. 124.
[208] Idem. p. 128.
[209] Na esteira do que defende Kelsen de França Magalhães, "não se podem ignorar as dificuldades existentes na celebração das composições civis em relação às infrações eleitorais, primeiro porque na maioria destas tal mecanismo não se afigura aplicável, quer em razão de sua incompatibilidade com boa parte dos tipos penais eleitorais, quer em razão da dificuldade na identificação dos tipos penais eleitorais compatíveis com tal instituto. Um segundo obstáculo à celebração de composições civis em matéria eleitoral é que na ocorrência de crimes eleitorais de menor potencial dificilmente o sujeito passivo "secundário" é chamado a participar da audiência preliminar e, estando ausente a vítima que suportou o prejuízo, fica impossível a celebração de qualquer acordo. (...) Entretanto, não é apenas possível como desejável que tal instituto seja aplicável aos crimes eleitorais com ele compatíveis, como já indicado." Idem. pp. 130-135.

> Historicamente o Direito Eleitoral enxergava no Direito Penal, se não a única, a mais usual forma de orientar condutas. Desde o Código Eleitoral de 1932, passando pelo de 1965, dezenas de tipos penais se acumulavam de forma pouco sistemática, imprecisa e, muitas vezes, desproporcional.
>
> Condutas sem a mínima dignidade penal –como furar fila no dia da votação– estavam emparelhadas com outras de significativa gravidade, como o uso da máquina pública em prol de uma candidatura, com penas muitas vezes irrisórias.
>
> Assim como se viu em outros campos, aos poucos, especialmente ao longo dos anos 90, percebeu-se que havia canais mais ágeis e eficientes para impor sanções àqueles que se envolviam em práticas indesejáveis. As multas, a cassação de registros, diplomas ou mandatos e a inelegibilidade, sempre processadas fora do âmbito criminal, tornaram-se a via preferencial. Centenas de políticos eleitos perderam seus mandatos, acumularam milhões de reais em multas eleitorais e viram-se alijados de futuras eleições, tudo sem a necessidade de invocar o Direito Penal.
>
> O próprio Ministério Público Eleitoral, detentor exclusivo da atribuição de oferecer a denúncia no âmbito eleitoral, muitas vezes opta por litigar apenas no espaço não criminal, contribuindo para que os crimes eleitorais, como apontado antes, ocupem uma posição de pequena importância.[210]

Esses delitos, portanto, estão conectados – em grande maioria – a penas de menor gravidade, e – aliando-se isso à falta de atualização e sistematização dos delitos penais eleitorais – ocuparam por muitas décadas um papel pouco expressivo dentro do debate dogmático penal. Mas essa perspectiva passou por forte transformação, de modo mais intenso a partir do ano de 2019.

Especificamente, 2019 foi o ano em que o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão de ordem no Inquérito 4.435/DF[211] e definiu, de modo expresso e confirmando precedentes históricos, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, observando a inteligência dos artigos 109, IV, e 121 da Constituição Federal[212], 35, II do Código Eleitoral[213] e 78, IV do Código de Processo Penal[214].

---

[210] NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Poder360, 29 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/a-hora-do-direito-penal-eleitoral-escrevem-pierpaolo-bottini-e-fernando-neisser/. Acesso em 28.02.2022.

[211] COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, publicado em 21/08/2019).

[212] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[213] Art. 35. Compete aos juízes: (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

[214] Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Essa virada jurisprudencial ganhou notável relevância na medida em que o processo penal brasileiro vivia o momento dos maxiprocessos[215], protagonizado pela Operação Lava Jato. Nessa perspectiva, "parte significativa dos inquéritos policiais e das ações penais – não apenas da Lava Jato, mas também de diversas operações relacionadas ao enfrentamento da corrupção – lidava com suspeitas ou acusações de desvios de verbas públicos que, em uma medida ou outra, tinham por destino, mesmo que parcial, o financiamento da atividade política".[216]

E, na esteira do fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (consolidado no Informativo 895 do STF), a doação eleitoral por meio de "caixa 2" é uma conduta que configura crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral[217]). Assim, a competência para processar e julgar este delito é da Justiça Eleitoral, bem como dos crimes eventualmente conexos como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral.[218]

Com as manifestações do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para julgamentos dos crimes conexos aos eleitorais e da configuração (ainda que em potencial) do delito de falsidade ideológica eleitoral a partir de doações por meio de "caixa 2", inúmeros processos de natureza complexa (e que detinham atenção midiática[219]) tiveram a competência transferida para a jurisdição eleitoral. A Justiça Eleitoral, a partir de então, passou a ter um contato mais expressivo com crimes como corrupção ativa e passiva, organização criminosa, lavagem de capitais, etc.[220]

Essa transferência de competência, levou à Justiça Eleitoral outra peculiaridade presente no universo dos maxiprocessos, em especial os oriundos da Operação Lava

---

[215] SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *A conformação ideológica dos movimentos de reforma processual penal no Brasil*. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; QUINTIERE, Víctor Minervino. Comentários críticos às principais reformas penais brasileiras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 87.
[216] NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Op. cit.
[217] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.
[218] LOPES, Alessandro dos Santos. *Competência criminal da Justiça Eleitoral: análise sobre crimes comuns conexos aos crimes eleitorais frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal*. Revista Eletrônica Eleições & Cidadania do TRE-PI, Volume 1, Número 1, 2020. p. 19.
[219] Para uma incursão aprofundada sobre o tema, ver: CASARA, Rubens. *O processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
[220] NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Op. cit.

Jato: as colaborações premiadas. Isso fez, inclusive, com que diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país[221] editassem resoluções com a criação de zonas eleitorais específicas "incumbidas de processar e julgar, de forma especializada, crimes eleitorais conexos (...) e os pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica passiva em matéria penal"[222], com amparo no art. 1º da Resolução TSE n. 23.618, de 7 de maio de 2020[223]:

> Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns conexos com crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.
>
> § 1º A designação específica abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.

Vale dizer, ainda no que toca ao crescimento da importância da colaboração premiada diante da Justiça Eleitoral, que – nos casos de declínio de competência – a jurisprudência se orientou no sentido de que os atos investigatórios praticados pelo juízo anterior, via de regra, podem ser aproveitados pelo juízo eleitoral, incluídas a homologação de acordos (e respeitadas, é claro, as peculiaridades de cada caso concreto).[224]

É digno de nota que o Inquérito 4.435/DF – o qual desencadeou o precedente paradigmático sobre a competência eleitoral – foi instaurado a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada firmada com membros do Grupo

---

[221] A título exemplificativo, o TRE do Rio Grande do Sul editou a Resolução TRE-RS n. 326/2019, o TRE da Bahia editou a Resolução TRE-BA n. 6/2019, o TRE do Maranhão editou a Resolução TRE-MA n. 9.755/2020, do Paraná editou a Resolução TRE-PR n. 834/2019, o TRE do Mato Grosso do Sul editou a Resolução TRE-MS n. 676/2020, o TRE do Tocantins editou a Resolução TRE-TO n. 511/2021, o TRE do Ceará editou a Resolução TRE-CE n. 829/2021, entre outros.

[222] BARCELOS, Guilherme. *A jurisdição penal eleitoral entre a normatividade constitucional e o "canto aa sereia": competência e composição da Justiça Eleitoral brasileira após a decisão do STF nos autos do inquérito n. 4435*. Florianópolis: Resenha Eleitoral. v. 23, n. 2, 2019. p. 141.

[223] "Dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435/DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências". Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-618-de-7-de-maio-de-2020. Acesso em 02.03.2022.

[224] "(...) mesmo sendo caso de incompetência absoluta, aproveitam-se os atos investigatórios, de oferecimento da denúncia e dos alusivos à eventual instrução processual, sendo possível a ratificação dos atos decisórios praticados, como está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores já há algum tempo." PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 149.

Odebrecht.[225] A despeito da escassa produção bibliográfica específica sobre o tema (mormente acerca dos critérios e implicações para utilização de acordos homologados por juízos incompetentes) é inegável a importância que esse instituto negocial adquiriu perante a jurisdição eleitoral.

Por todo o exposto, é seguro dizer que os mecanismos decorrentes da justiça consensual (incluídos aí os oriundos da justiça negocial) possuem aplicabilidade no direito e no processo penal eleitoral, a despeito da ausência de uma sistematização clara sobre a aplicabilidade dos institutos nessa seara e da insegurança jurídica que disso decorre.

A constatação sobre a aplicabilidade dos institutos consensuais no âmbito penal eleitoral, no entanto, não afasta a premissa de que se está a lidar a todo momento com direitos fundamentais indisponíveis (seja pela perspectiva da lisura das eleições, seja em relação à fundamentalidade dos direitos políticos[226]) – fator que torna imperiosa uma reflexão aprofundada acerca dos impactos e das precauções que devem acompanhar a utilização desses mecanismos no âmbito penal eleitoral.

Esses aspectos serão explorados no tópico seguinte, ao lado das inovações trazidas pelo acordo de não persecução penal e das reflexões que decorrem desse novo instituto, quando inserido – sobretudo – na perspectiva do novo momento vivido pelo direito e pelo processo penal eleitoral.

2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ELEITORAL: A CRESCENTE IMPORTÂNCIA DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS

A virada jurisprudencial protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, atraiu um protagonismo nunca antes visto para os crimes eleitorais e, especialmente, para o funcionamento da Justiça Penal Eleitoral, que passou a se deparar com investigações e com a instrução de processos que envolvem corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, entre outros delitos que potencialmente atraem a atenção midiática e social.

[225] LOPES, Alessandro dos Santos. *Competência criminal da Justiça Eleitoral: análise sobre crimes comuns conexos aos crimes eleitorais frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal*. Op. cit. p. 20.
[226] Esse viés será explorado com maior ênfase no tópico 3.3 deste trabalho.

Antes disso, conforme identificou Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, era comum que grande parcela da advocacia e dos operadores do Direito Eleitoral lidasse com "certa indiferença, quando não desconforto, com a normativa penal eleitoral", porquanto compreendiam que as sanções cíveis e políticas seriam suficientes para a intervenção judicial na esfera eleitoral[227].

E essa perspectiva não era de todo desmotivada, já que – continua o autor:

> Se o propósito é valorizar esse tipo de intervenção estatal, o quadro atual de tipos penais não ajuda muito. A maioria dos crimes previstos no Código Eleitoral poderia ser revogada sem maiores consequências, isso quando a mera incompatibilidade com a Constituição de 1988 não é perceptível *icto oculi*, acarretando sua não recepção. São figuras mal redigidas, com descrições vagas, fixando penas ínfimas para situações desimportantes, com clara vocação autoritária.
>
> Podemos culpar o legislador de 1965, pois, afinal, estávamos numa ditadura militar. A atividade mais recente do legislador, porém, não é muito diferente. As leis de reforma eleitoral têm trazidos novos tipos penais sem muita cautela ou método.[228]

Nesse sentido, é importante pontuar que um movimento de renovação e de crescente importância do direito penal eleitoral começou a ser verificado (ainda que mais timidamente) desde meados de 2010, com a edição da Lei Complementar 135/2010 – que trouxe modificações significativas à Lei das Inelegibilidades e fez com que as atenções se voltassem ao direito penal eleitoral pela com maior cautela.[229] Isso porque, as alterações trazidas pelo novo diploma legal permitiram que a condenação (por meio de decisão colegiada) a crimes eleitorais cominados com pena privativa de liberdade[230] – excetuados o de menor potencial ofensivo – atraísse a inelegibilidade de candidatos.[231]

Contribuindo com o crescimento da importância dedicada aos crimes eleitorais e, num viés mais específico, à condenação criminal de agentes políticos, a doutrina identifica outros dois marcos decisivos: *i)* a relevância social e jurídica adquirida pelo julgamento da Ação Penal

---

[227] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *A crise de confiança no sistema de Justiça Eleitoral e o que os tipos penais eleitorais podem fazer a respeito*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 53.

[228] Idem. pp. 53-54.

[229] Idem. p. 54.

[230] É o que dispõe o art. 1º, I, e, 4 da LC 64/90.

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

[231] CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018. pp. 170 e ss.

470 pelo Supremo Tribunal Federal (o caso "Mensalão), notadamente a partir de 2012[232]; e *ii)* as proporções alcançadas pela Operação Lava Jato que – dentre tantos aspectos – descortinou a relação (não automática, obviamente) existente entre doações eleitorais e pagamentos de vantagens indevidas a políticos[233].

É a partir desse ponto que emerge um debate que parecia estar latente no âmbito penal eleitoral: o alcance do tipo esculpido no artigo 350 do Código Eleitoral para caracterizar as condutas compreendidas como "Caixa 2 Eleitoral", bem como a necessidade da criminalização autônoma dessa conduta.[234] Esse aspecto – aliado ao já explorado julgamento da questão de ordem no Inquérito 4.435/DF[235] pelo Supremo Tribunal Federal (que confirmou a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos) – lançaram os holofotes midiáticos sobre a Justiça Eleitoral[236] e, pode-se dizer com segurança, marcaram o novo momento do direito penal eleitoral.

Todas essas condicionantes acabaram por escancarar que "a produção legislativa afeta aos crimes eleitorais não teve a devida sistematização, muito menos retirou da Constituição Federal o seu alicerce"[237]. O desconforto decorrente da ausência de sistematização (ou mesmo atualização) do direito penal eleitoral – somado a demandas mais abrangentes dos operadores da Justiça Eleitoral – culminaram, em 2021, na apresentação do Projeto de Lei Complementar 112/21 na Câmara dos Deputados, consistente na proposta de um novo Código Eleitoral:[238]

> O Projeto de Lei Complementar 112/21consolida toda a legislação eleitoral, hoje tratada em diversas leis e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em um

[232] Uma linha do tempo que envolve os principais fatos ocorridos no julgamento da AP 470 pode ser consultada em: https://direitosp.fgv.br/ap470. Acesso em 28/01/2022.
[233] LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção.* In: In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org). Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 137.
[234] O tema foi muito bem explorado por Alaor Leite e Adriano Teixeira em LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção.* Op. cit. e também na pesquisa de monografia desenvolvida por essa autora. In: HANDAR, Yasmin Brehmer. *Direito Penal e financiamento de campanha: uma análise sobre a proposta de criminalização autônoma das doações irregulares e do caixa dois eleitoral.* Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2018
[235] Inq 4435 AgR-quarto, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, publicado em 21/08/2019.
[236] LLONA, Gabriel Borges. *Justiça Eleitoral está preparada para julgar crimes conexos*. Revista Consultor Jurídico. 26 de maio de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/gabriel-llona-julgamento-crimes-comuns-conexos-eleitorais. Acesso em 01.03.2022.
[237] PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SOUSA, Leandro Cordeiro; CIPRIANO, Waleska Roberta Rodrigues. *Tutela penal eleitoral: a necessidade de traçar um novo paradigma para a formulação dos tipos penais na esfera eleitoral.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 114.
[238] Após aprovação do texto pela Câmara dos Deputados em 15.09.2021, o Projeto foi submetido ao Senado Federal, ainda sem votação naquela casa. Tramitação disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292163. Acesso em 01/03/2022.

> único Código Eleitoral. O texto de 902 artigos é resultado do grupo de trabalho de reforma da legislação eleitoral e tem como autora a deputada Soraya Santos (PL-RJ), vice-presidente do grupo, juntamente com outros sete deputados.
>
> Além de unir em um só texto toda as regras – partidos, eleições, inelegibilidades, propaganda eleitoral, financiamento de partidos e de eleições, crimes eleitorais, entre outros – o texto busca superar divergências em decisões tomadas pela Justiça Eleitoral. Soraya Santos destacou que a proposta "encampa a crescente demanda dos especialistas da área por um corpo coerente e fechado de normas processuais".[239]

A despeito de até o presente momento não ter sido aprovado pelo Senado Federal, a proposta demonstra a nítida intenção do legislador de, finalmente, unificar e sistematizar não apenas os crimes eleitorais, como o processo penal eleitoral. Mais do que isso, o projeto "sugere uma radical e bem-vinda alteração dos paradigmas do Direito Penal Eleitoral"[240].

Na esteira das mudanças defendidas pela doutrina majoritária[241], o projeto de Novo Código Eleitoral excluiu muitos tipos penais irrelevantes para fins de persecução (reforçando, nesse aspecto, o princípio basilar da *ultima ratio*), manteve ou incrementou o sancionamento de condutas consideradas graves e criou "novos e necessários delitos, como o próprio caixa 2 – agora melhor desenhado e apto a punir, inclusive, os financiadores ilegais das campanhas– e a organização de esquemas de difusão de desinformação"[242].

Se aprovado sem maiores modificações, o novo Código Eleitoral sedimentará essa tendência que já se mostra dogmática e jurisprudencialmente clara: de desenvolvimento e crescimento da importância do direito penal eleitoral.

E, estabelecido esse panorama (até mesmo independentemente da aprovação do novo Código Eleitoral), é possível concluir que – com o aumento da importância dos crimes eleitorais – cresce também a importância atribuída ao instituto do acordo de não persecução penal no âmbito eleitoral. Se antes, a grande maioria dos tipos eleitorais era abarcada pelos mecanismos despenalizadores da Lei 9.099/95; agora os olhos se voltam para aqueles delitos eleitorais

---

[239] SIQUEIRA, Carol; SEABRA, Roberto. *Grupo de trabalho consolida toda a legislação eleitoral em uma só proposta*. Brasília: Agência Câmara de Notícias. 20 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/797472-grupo-de-trabalho-consolida-toda-a-legislacao-eleitoral-em-uma-so-proposta/. Acesso em 01/03/2022.

[240] NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Op. cit.

[241] Cf. PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SOUSA, Leandro Cordeiro; CIPRIANO, Waleska Roberta Rodrigues. *Tutela penal eleitoral: a necessidade de traçar um novo paradigma para a formulação dos tipos penais na esfera eleitoral.* Op Cit; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *A crise de confiança no sistema de Justiça Eleitoral e o que os tipos penais eleitorais podem fazer a respeito*.Op. Cit; DE BEM, Leonardo Schmitt; CUNHA, Mariana Garcia. *Crimes Eleitorais*. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, entre outros.

[242] NEISSER, Fernando; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral.* Op. cit.

remanescentes, mais graves e cujas penas são mais elevadas – explorando-se, nesse nicho, a incidência e a aplicabilidade do ANPP.

De início, interessante constatar que "com apenas três exceções, todos os crimes [eleitorais] têm pena mínima inferior a quatro anos (...)[243]". As únicas exceções, no que tange à pena, são o artigo 72 da Lei 9.504/97 (fraude no sistema eletrônico de apuração de votos), o artigo 302 do Código Eleitoral (concentração de eleitores no dia da votação) e o crime da Lei 6.091/74 (transporte irregular de eleitores)[244].

Isso não significa dizer (ao contrário do que parecem defender Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Vera Lúcia Taberti no artigo mencionado) que a todos esses delitos seria aplicável o acordo de não persecução pena. Isso porque, nos termos §2º, I, do art. 28-A do CPP, não é cabível o ANPP nos casos aos quais se aplicar a transação penal.[245] Nesse sentido, uma sistematização mais precisa foi proposta por Igor Pinheiro[246] (tabela 1):

TOTAL DE CRIMES ELEITORAIS	**91**
SUJEITOS À TRANSAÇÃO PENAL	54
SUJEITOS AO ANPP	27
SUJEITOS EXCLUSIVAMENTE AO ANPP	09
SUJEITOS AO ANPP E AO *SURSIS* PROCESSUAL	18

Aqui – em caráter adicional – cabe reforçar também a ressalva feita no tópico anterior, de que há crimes eleitorais cujas penas extrapolam as de liberdade/multa, para refletir sobre o cancelamento ou cassação do registro eleitoral. A esses delitos, parece haver a necessidade de uma investigação mais aprofundada para constatar a aplicabilidade, ou não, do ANPP.

[243] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; TABERTI, Vera Lúcia. *Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais: Seria estranho se o Ministério Público Eleitoral pudesse oferecer acordo apenas para crimes conexos*. Jota. 02 de março de 2020. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-crimes-eleitorais-02032020. Acesso em 01.03.2022.
[244] Idem.
[245] Parece ser irrelevante, nesse sentido, que o dispositivo faça referência à "transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais". A opção político-criminal de restringir o alcance do ANPP a delitos aos quais a transação penal não seja aplicável, não parece carregar justificativas relevantes para distinguir as transações penais firmadas por Juizados Especiais Criminais, das firmadas pela Justiça Eleitoral. Portanto, a restrição – ao que tudo indica – é aplicável também aos crimes eleitorais.
[246] PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 27

Representantes importantes da doutrina penal-eleitoral, Igor Pinheiro e Edson Castro defendem que, nos casos em que se investiga delitos aos quais é cominada uma sanção política (como a cassação de mandato) não será possível a pactuação do acordo de não persecução penal – seguindo-se a mesma lógica construída em relação aos mecanismos despenalizadores da Lei 9.099/95[247].

Feitas essas ressalvas, e constatado o amplo espaço para aplicabilidade do instituto nos crimes eleitorais, não restam dúvidas sobre a importância da investigação do tema e da identificação das especificidades que tocam o âmbito penal eleitoral.

Atentando-se à relevância do tema, a I Jornada de Direito Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral[248], que ocorreu entre fevereiro e maio de 2021, aprovou três enunciados diretamente conectados com a aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais. Os enunciados foram publicizados por meio da Portaria TSE n. 348, de 28 de maio de 2021, e preveem o seguinte:

> Enunciado 47. Os institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) aplicam-se ao processo penal eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais. A pena privativa de liberdade deve ser considerada medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando não for cabível nenhuma das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico pátrio.
>
> Enunciado 52. Não há óbice para a realização de acordo de não-persecução penal nos casos em que, praticado crime eleitoral, os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal sejam concretamente examinados pelo Ministério Público Eleitoral e devidamente preenchidos, ressalvados os casos de aplicação da Lei nº 9.099/1995 pelo juiz eleitoral.
>
> Enunciado 59. O acordo de não persecução penal não configura título condenatório e, portanto, não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e".

Dentre as orientações aprovadas, para além de se confirmar a hipótese de aplicabilidade do instituto ressalvados os casos de aplicação da Lei 9.099/95, o enunciado mais relevante para fins de investigação no presente trabalho, sem dúvidas, é o 59 – cujo teor será explorado com maior profundidade no tópico 3.3.

O rito para oferecimento do ANPP no âmbito eleitoral segue, no que aplicável, as etapas preliminares de investigação previstas no Código Eleitoral e na Resolução TSE 23.640/2021 –

[247] PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. Op. cit., p. 78; CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p. 783.
[248] I Jornada de Direito Eleitoral do TSE resulta em 63 novos enunciados e 57 achados relevantes. 10 de junho de 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/i-jornada-de-direito-eleitoral-do-tse-resulta-em-63-novos-enunciados-e-57-achados-relevantes. Acesso em 02.03.2022.

aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 364 do CE e do artigo 13[249] da referida resolução. Os principais instrumentos de investigação de infrações penais eleitorais são o inquérito policial eleitoral (IPEL) – que foi regulamentado pelos artigos 9º a 13 da Resolução TSE 23.640/2021 – e o procedimento investigatório criminal eleitoral (PICEL), disciplinado *lato sensu* nas Resoluções CNMP 181/2017 e 183/2017.[250]

Nesse ponto, Igor Pereira Pinheiro destaca que apesar de o Ministério Público Eleitoral, por força do que dispõe o artigo 129, I, da Constituição Federal e o artigo 24 do CPP, deter a prerrogativa de ajuizar a ação penal pública (oferecer denúncia) sem a instauração de qualquer procedimento de investigação preparatório, via de regra, não é isso o que ocorre. "Devido à falta de provas contidas nas representações criminais, invariavelmente, faz-se necessária instauração de uma investigação preliminar, com vistas à colheita de elementos de prova da autoria e materialidade delitivas."[251]

No que tange à competência para oferecimento do acordo de não persecução penal (e para própria tramitação das investigações preliminares mencionadas), ela deve observar a competência para julgamento dos crimes eleitorais. Assim, na medida em que o juízo eleitoral de primeiro grau é o competente para julgar os crimes eleitorais[252], o promotor eleitoral será o membro do MPE competente para propor o acordo – salvo nos casos que atraem o foro por prerrogativa de função, nos termos fixados pela Constituição Federal.[253]

Assim, no caso do Presidente e Vice-Presidente da República, de membros do Congresso Nacional, de Ministros de Estado e demais autoridades abarcadas pelo artigo 102, I, *b* e *c* da Constituição Federal[254], a proposição de ANPP deverá partir do Procurador-Geral da

[249] Art. 13. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.
[250] PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. Op. cit. p. 80 e ss.
[251] Idem. pp. 119-120.
[252] "Esses crimes seguirão, na Justiça Eleitoral, aos critérios de fixação da competência penal e não o das ações eleitorais cíveis. Assim, por exemplo, nas eleições estaduais (governador, senador, deputado federal ou estadual) todas as ações cíveis serão levadas ao Tribunal Regional Eleitoral. Se a eleição for nacional (Presidente e Vice), todos os feitos civis irão diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral. Já os feitos criminais eleitorais, exceto se o agente tiver prerrogativa de foro, serão processados e julgados pelos juízes eleitorais, a partir de denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Eleitoral. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.* São Paulo: Atlas, 2015. pp. 161-162.
[253] Aqui, no entanto, deve-se observar o entendimento jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal, que limitou significativamente a atração do foro por prerrogativa de função, quando do julgamento da QO na ação penal 937/RJ.
[254] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...)
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

República, sendo o Supremo Tribunal Federal a Corte competente para realizar o controle de legalidade e proferir a decisão de homologação.

Os governadores e demais agentes abarcados pelo artigo 105, I, *a* da Constituição Federal[255] serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça nos crimes eleitorais, devendo o acordo de não persecução penal ser oferecido pelo subprocurador-geral da República. Nesse sentido,

> é de se ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não possui competência criminal eleitoral originária, mesmo diante do que dispõe o artigo 22, inciso I, alínea "d" [do Código Eleitoral][256], pois os seus membros (Ministros) são julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os juízes dos tribunais eleitorais tem foro no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se, portanto, de dispositivo não recepcionado pela atual ordem constitucional, como pacificado na doutrina e na jurisprudência.[257]

Finalmente, no caso de prefeito municipal e deputado estadual, a competência para oferecimento do acordo será do Procurador Regional Eleitoral – na medida em que "ele será julgado perante o Tribunal Regional Eleitoral, por simetria em face da garantia prevista no art. 29, X, da Constituição[258]"[259].

Em síntese, no caso de crimes eleitorais e conexos, obedecidas as previsões legais e a orientação jurisprudencial mais recente sobre o tema, a competência é definida nos seguintes termos (tabela 2)[260]:

---

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

[255] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

[256] Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: (...) d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais.

[257] PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. Op. cit. p. 157.

[258] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

[259] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.* Op. cit. p. 163.

[260] Tabela elaborada com base nas obras de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.* Op. cit.) e Igor Pereira Pinheiro (PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. Op. cit.).

AGENTE	PROPOSIÇÃO	HOMOLOGAÇÃO
Presidente, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Deputados Federais, Senadores, Membros de Tribunais Superiores e TCU, PGR, Comandante das Forças Armadas, Chefe de missão diplomática permanente	Procuradoria-Geral da República	Supremo Tribunal Federal (STF)
Governadores, membros do TRF, TER, TJ, TRT, TCE, TCM, e membros do MPU de 2ª instância	Subprocurador-geral da República	Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Prefeitos, Deputados Estaduais, Juízes Eleitorais e Promotores Eleitorais	Procurador Regional Eleitoral	Tribunal Regional Eleitoral (TRE)
Demais agentes (ou os que possuem prerrogativa de foro mas o fato criminoso não esteja abarcado pelas regras de atração)	Promotor Eleitoral	Juiz Eleitoral

Ainda em relação às peculiaridades da aplicação do ANPP aos crimes eleitorais, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Vera Lúcia Taberti destacam três pontos que merecem análise. O primeiro deles é o de que, na esteira do já identificado (e em certa medida criticado), "os crimes eleitorais têm como vítima direta a sociedade, pois seu bem jurídico é, em sentido amplo, a lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais"[261]. Assim, a regra disposta no §9º do artigo 28-A[262], CPP, nem sempre terá prestabilidade – ressalvados os crimes em que seja possível identificar a vítima secundária (nos delitos eleitorais contra a honra, por exemplo).

A segunda peculiaridade, de viés procedimental, é a de que

> a fiscalização da obrigatoriedade da promoção da ação penal não se dá, nos crimes eleitorais, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, mas sim com base na Lei Complementar 75/93 (do Ministério Público da União), que rege a atuação do Ministério Público Eleitoral. O controle deve ser efetuado por uma das Câmaras de Coordenação e Controle do Ministério Público Federal em Brasília (atualmente, a 2ª. Câmara), devendo o juiz eleitoral remeter os autos ao Procurador Regional Eleitoral de seu estado.[263]

Isso se justifica pela estrutura própria da Justiça Eleitoral e pela competência atribuída ao Ministério Público Eleitoral – regulamentada justamente pela Lei Complementar 75/93.

[261] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; TABERTI, Vera Lúcia. *Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais: Seria estranho se o Ministério Público Eleitoral pudesse oferecer acordo apenas para crimes conexos*. Op. cit.
[262] Art. 28-A (...) § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.
[263] Idem.

Com amparo no princípio da especialidade, entendem os autores que o MPE não está sujeito ao rito estabelecido pelo art. 28 do CPP[264].

A terceira peculiaridade, por fim, diz respeito à interpretação que deve ser dada ao artigo 28-A, §6º, do CPP[265]. É que inexiste, na seara em análise, a figura do juiz das "execuções penais eleitorais". Logo, incumbirá ao próprio juiz eleitoral os trâmites que lhe forem cabíveis para o início do cumprimento dos termos do acordo. A mesma ressalva, vale dizer, é aplicável à previsão contida nos incisos III[266] e IV[267] do dispositivo[268].

Reconhecidas as premissas teóricas do ANPP no direito penal eleitoral, o melhor termômetro para que efetivamente se possa identificar as peculiaridades e problemáticas que decorrem da utilização desse mecanismo negocial em solo eleitoral parece ser a análise empírica dos acordos firmados no âmbito da Justiça Eleitoral, desde a vigência do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi exatamente o que se propôs no presente trabalho: por meio de consulta aos diários de justiça eletrônicos de todos os tribunais eleitorais brasileiros e respectivos juízos de primeiro grau – em período compreendido entre agosto de 2017 (mês de publicação da Resolução CNMP n. 181/2017) e 15 de fevereiro de 2022 (data de encerramento da pesquisa) – catalogou-se todos os acordos de não persecução penal firmados pela Justiça Eleitoral (que tenham tramitado em modo público). O resultado integral da pesquisa jurisprudencial está disponibilizado como anexo (tabela 3) do presente trabalho e seus resultados serão explorados a seguir.

---

[264] Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[265] Art. 28-A, §6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

[266] III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

[267]IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

[268] Sobre o tema, importante destacar também que "haverá de merecer interpretação específica, por igual, a destinação da prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social "a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito", art. 28-A, parágrafo 2o, IV. Devem ser entidades que atuem no processo eleitoral, sem coloração partidária, voltadas a zelar pela lisura e transparência dos pleitos, por exemplo, ou à conscientizar os cidadãos da importância do voto." GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; TABERTI, Vera Lúcia. *Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais: Seria estranho se o Ministério Público Eleitoral pudesse oferecer acordo apenas para crimes conexos*. Op. cit.

2.2.1 Resultados obtidos a partir do levantamento jurisprudencial de ANPPs firmados pela Justiça Eleitoral até 15 de fevereiro de 2022

Para fins de análise concreta sobre as peculiaridades e consequências do acordo de não persecução penal firmado em solo eleitoral é imperioso que seja feito um mapeamento das conclusões alcançadas por meio do levantamento jurisprudencial realizado sobre o tema.

Em relação à quantidade de acordos firmados pela Justiça Eleitoral desde a vigência do instituto – dentro dos parâmetros de pesquisa acima referidos – foram localizados 110 (cento e dez) acordos homologados, distribuídos por 24 (vinte e quatro) estados e o Distrito Federal. A quantidade de ANPPs firmados em cada ente federativo, como é possível depreender pela leitura da tabela abaixo acostada, é pouco homogênea (tabela 4):

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	NÚMERO DE ACORDOS FIRMADOS
Acre	00
Alagoas	01
Amapá	01
Amazonas	03
Bahia	03
Ceara	04
Distrito Federal	03
Espírito Santo	08
Goiás	14
Maranhão	04
Mato Grosso	03
Mato Grosso do Sul	03
Minas Gerais	17
Pará	03
Paraíba	02
Paraná	06
Pernambuco	02
Piauí	01
Rio de Janeiro	05
Rio Grande do Norte	06

Rio Grande do Sul	00
Rondônia	03
Roraima	02
Santa Catarina	04
São Paulo	10
Sergipe	01
Tocantins	01
TOTAL	110

Os estados que mais firmaram acordos foram Minas Gerais, Goiás e São Paulo. Em contrapartida, não se localizou (dentro do período pesquisado) nenhum acordo firmado nos estados do Acre e do Rio Grande do Sul. Na maioria dos entes, no entanto, firmou-se entre um e oito acordos de não persecução penal.

Em relação aos crimes eleitorais objeto de cada acordo, é importante destacar que alguns ANPPs contemplam mais de um tipo penal eleitoral – razão pela qual o somatório das quantidades totais é superior a 110 (cento e dez).

Ainda, dois acordos homologados compreenderam, também, crimes conexos aos eleitorais. Como é o caso do processo nº 0600288-98.2020.6.08.0022, oriundo da 022ª Zona Eleitoral de Itapemirim/ES, em que o ANPP englobou a conduta prevista no artigo 42, incisos I e III da Lei 3.688/41[269]. Em situação semelhante, nos autos nº 0000029-15.2018.6.11.0031, o acordo homologado pelo juízo da 031ª Zona Eleitoral de Canarana/MT abarcou a tipificação estabelecida pelo artigo 312 do Código Pena[270]l.

É possível constatar pelo gráfico abaixo acostado que 31% (trinta e um por cento) dos ANPPs abordaram o tipo de omissão ou declaração falsa em documento público (art. 350, CE); seguido pela captação ilícita de sufrágio (art. 399, CE) – que foi objeto de 19% (dezenove por cento) dos acordos – e pela inscrição fraudulenta de eleitores (art.289, CE), responsável por 12% (doze por cento) dos ANPPs (gráfico 1):

[269] Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

[270] Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

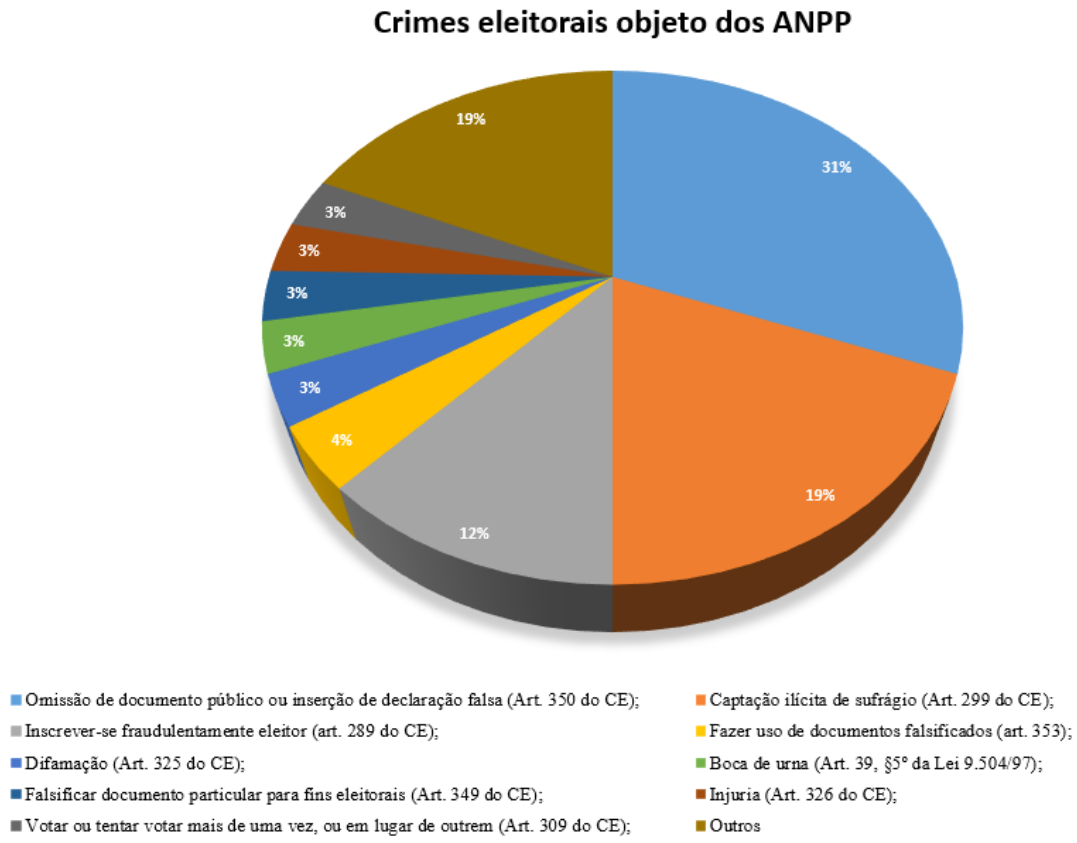

Sobre o período em que foram homologados, é possível constatar que 14% foram homologados em 2020 (ano eleitoral), 85% em 2021 e 1% até fevereiro de 2022 (gráfico 2):

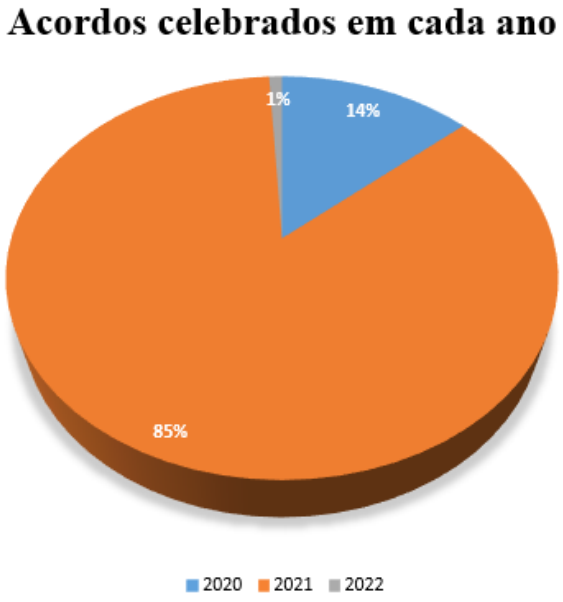

Dentre as homologações realizadas no ano de 2020, 5% ocorrem durante o período eleitoral das eleições municipais[271] (compreendido entre 27 de setembro[272] e 29 de novembro de 2020[273]) – gráfico 3:

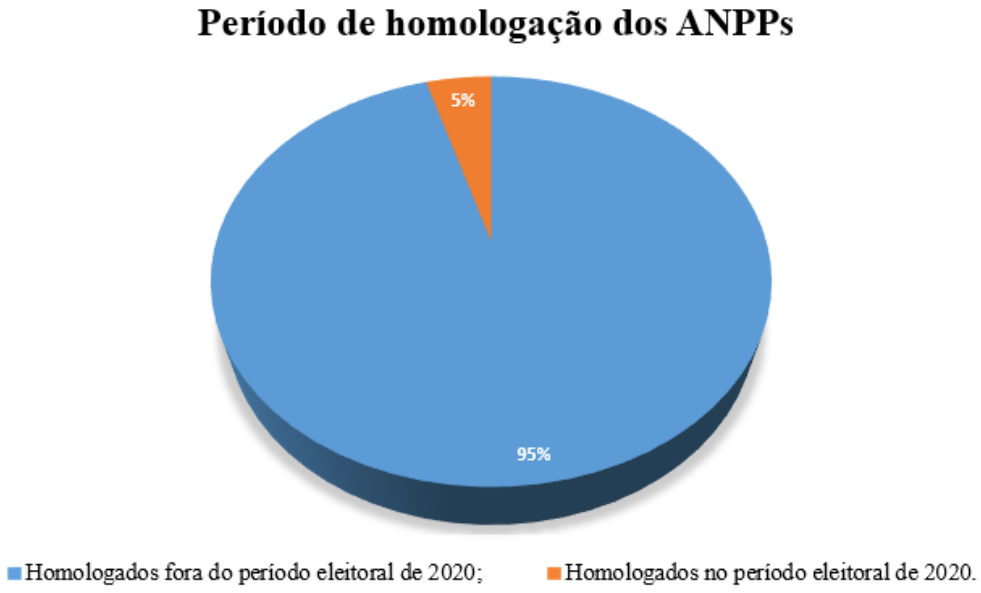

Em relação à margem de acordos descumpridos, foram localizadas notícias de descumprimento em cinco dos 110 (cento e dez) ANPPs, dentre os quais três[274] já haviam sido revogados quando do encerramento da pesquisa (15 de fevereiro de 2022) – gráfico 4:

[271] Trata-se dos processos 0000191-62.2016.6.04.0067 (TRE-AM) – homologado em 12/11/2020; 0600077-59.2019.6.07.0011 (TRE-DF) – homologado em 01/10/2020; 0600077-20.2020.6.10.0018 (TRE-MA) – homologado em 15/10/2020; 0600620-83.2020.6.13.0165 (TRE-MG) – homologado em 17/11/2020; 0600816-31.2020.6.14.0034 (TRE-PA) – homologado em 20/10/2020.
[272] Data de início da propaganda eleitoral (um dia após o encerramento do prazo para requerimento dos registros de candidatura), nos termos do art. 1º, § 1º, IV da PEC 18/2020.
[273] Data do segundo turno das eleições de 2020, nos termos do art. 1º, *caput*, da PEC 18/2020.
[274] Trata-se dos processos 0600012-22.2020.6.08.0037 (TRE-ES); 0600017-39.2020.6.12.0035 (TRE-MS); e 0600030-17.2020.6.13.0033 (TRE-MG).

Agora, numa análise dos termos e das cláusulas dos acordos homologados, três deles continham cláusulas expressas que limitam o alcance do acordo às consequências criminais da conduta[275], ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis (gráfico 5):

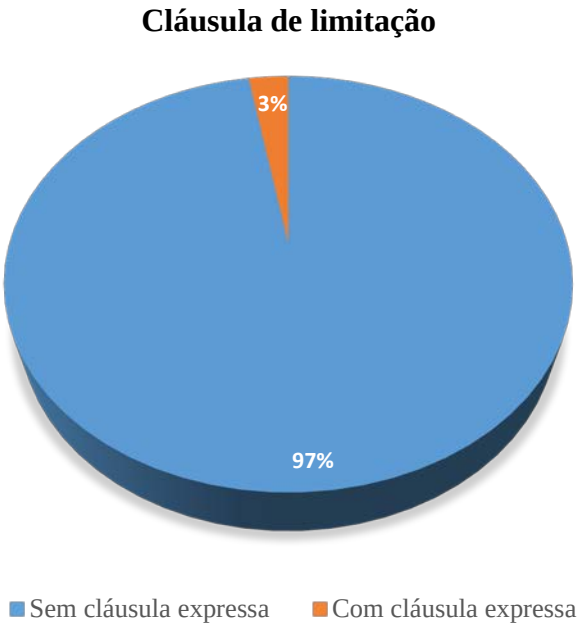

[275] São os ANPPS objeto dos seguintes processos: 0600288-98.2020.6.08.0022 (TRE-ES); 0601123-16.2020.6.13.0259 (TRE-MG); e 0600025-17.2020.6.16.0128 (TRE-PR).

Apesar da cláusula ser restrita a pouquíssimos acordos, foi possível localizar ao menos um caso em que – a despeito da existência de menção expressa sobre a limitação do alcance do ANPP – a confissão feita pelo acusado no âmbito do acordo de não persecução penal foi utilizada como elemento probatório que ensejou a condenação cível-eleitoral do agente em sede de representação eleitoral[276].

Finalmente, digno de nota que dois acordos da amostra analisada previram expressamente a inelegibilidade do caso[277], em razão da natureza do delito e suposta observância aos objetivos da Lei da Ficha Limpa. O prazo estabelecido, em ambos, foi de quatro anos de inelegibilidade (gráfico 6):

Cláusula de inelegibilidade

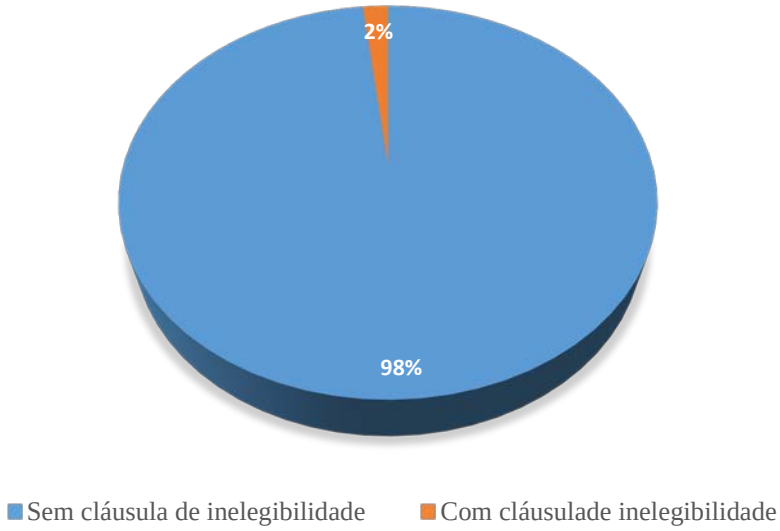

[276] Trata-se da RP n. 0600559-25.2020.6.26.0146, em trâmite perante a 146ª Zona Eleitoral de Valparaíso/SP. O ANPP referente à representação tramita sob o n. 0600557-55.2020.6.26.0146, na mesma Zona Eleitoral. O tema, todavia, será melhor explorado no tópico 3.2 deste trabalho.

[277] Trata-se dos seguintes autos: número 56 da tabela anexa (0600001-70.2021.6.13.0343, 343ª Zona Eleitoral de Itumirim, TRE-MG) e número 66 (0600816-31.2020.6.14.0034, 034ª Zona Eleitoral de Itaituba, TRE-PA). Neste último, consta pedido do próprio MPE para desconsideração da cláusula "em razão da impossibilidade de anotação da suspensão dos direitos políticos no sistema ELO".

Feito o mapeamento preliminar acerca do modo como os acordos de não persecução penal têm sido aplicados no âmbito dos crimes eleitorais, será possível explorar com maior precisão os efeitos decorrentes da relação existente entre esse instituto negocial e o pleito eleitoral – não olvidando do papel desempenhado pelo Ministério Público Eleitoral nesse processo.

2.3 ANPP E O PERÍODO ELEITORAL: ESPECIFICIDADES, EFEITOS DA DIVULGAÇÃO E LIMITE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos parece inegável que qualquer instituto jurídico inserido no contexto de um período eleitoral ganha deslindes próprios. É que, na esteira do apontamento de Eugênio José Guilherme de Aragão e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, "as paixões políticas – como as paixões em geral – tendem a ser intensas"[278]. Assim, é natural que no âmbito de uma disputa eleitoral acirrada, os candidatos explorem todas as possibilidades jurídicas capazes de os destacar ou auferir alguma vantagem em relação aos demais participantes do pleito.[279]

Seguindo a mesma lógica, a propaganda eleitoral é um elemento intrínseco e comumente explorado por esses atores eleitorais, porquanto "é notório e incontestável que há influência dos meios de comunicação nas eleições, no processo eleitoral e no eleitorado como um todo"[280].

E é justamente por força desse contexto que o instituto do ANPP – que por si só já carrega em seu bojo uma série de questionamentos jurídicos não pacificados – ganha contornos ainda mais delicados quando inserido na perspectiva do pleito eleitoral. A competitividade inerente ao período, com efeito, desencadeia um cenário bastante propício para que eventuais acordos de não persecução penal firmados por candidatos se tornem uma espécie de munição política para ser explorada jurídica e midiaticamente por adversários.

---

[278] DE ARANGÃO, Eugênio José Guilherme; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Ministério Público Eleitoral: uma introdução.* In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 259.

[279] Esse cenário parece ser agudizado no Brasil em razão diante da existência de um constatado processo de judicialização da política, na esteira do que aponta Vânia Aieta. In: AIETA, Vânia Siciliano. *Criminalização da política: a falácia da "judicialização da política" como instrumento democrático.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. pp. 43 e ss.

[280] JOBIM, Alexandre Kruel. *A influência dos meios de comunicação no processo eleitoral*. In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 21.

Para além da intervenção legislativa e judicial[281] para disciplinar os limites da propaganda eleitoral[282] e, em específico, da propaganda eleitoral negativa (até que ponto um candidato poderá explorar os termos de eventual acordo em campanha eleitoral para desabonar a trajetória de um adversário), nos parece que um ator fundamental no controle da utilização democrática do instituto do ANPP é o Ministério Público Eleitoral, ao qual "como a toda a instituição do Ministério Público, incumbe a defesa da ordem jurídica, dos regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"[283].

O Ministério Público Eleitoral foi criado junto com a concepção da própria Justiça Eleitoral, em 1932, e possuí caráter federal[284]. Após inúmeras alterações constitucionais e legislativas,

> O Código Eleitoral de 1965, ainda em vigor, manteve a participação da instituição em "todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário" [art. 24, IV]. Bem assim, conservou sua atribuição de "IV – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País".
>
> A Constituição de 1988 silenciou sobre a existência ou as atribuições do Ministério Público Eleitoral. (...) A disciplina do Ministério Público Eleitoral, como função e não órgão independente, veio na Lei Complementar 75/1993, do Ministério Público da União. Ela é textual em atribuir ao Ministério Público Federal a atuação eleitoral, "em todas as fases e instâncias do processo eleitoral" [art. 72].[285]

[281] Cf. SILVA, Adriana Campos; GOMES, Vinicius da Costa. *A restrição à propaganda eleitoral como resultado de uma (aparente) supremacia da segurança sobre a liberdade: estudo de caso da Representação n. 1658-65.2014.6.00.0000 do TSE*. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva; JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho; BERNARDES, Flávio Couto (org.). Direito Eleitoral: 30 anos de democracia. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p.371.

[282] Os limites de abordagem deste trabalho não permitem incursões aprofundadas sobre o tema da propaganda eleitoral e seus limites. Para tanto, consultar: PEREIRA, Rodolfo. *Ensaio sobre o ódio e a intolerância na propaganda eleitoral*. In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 673-694; NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e mentira na política.* Belo Horizonte: Fórum, 2016; NEVES FILHO, Carlos. *Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política.* Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[283] DE ARANGÃO, Eugênio José Guilherme; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Ministério Público Eleitoral: uma introdução.* Op. cit. p. 260.

[284] O artigo 12 do Código Eleitoral de 1932 previa que "dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funções do Ministério Público". Posteriormente, por força de determinação contida na Constituição de 1934, a Lei 48/1935 dispôs especificamente sobre o funcionamento e as nomeações ocorridas no MPE. Ainda, "o caráter federal do parquet eleitoral foi reforçado pela Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951, do Ministério Público da União, que previa, no Título V, a atuação junto à Justiça Eleitoral." Esse arranjo foi mantido pelo Código Eleitoral de 1965 – ainda em vigor. Cf. DE ARANGÃO, Eugênio José Guilherme; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Ministério Público Eleitoral: uma introdução.* Op. cit. p. 260-263.

[285] Idem. p. 262.

Por força dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, esculpidos no artigo 127 da CF/88[286], ao Ministério Público Eleitoral aplica-se o arcabouço principiológico amplo da instituição, voltado para um "claro espírito político democrático, na medida em que entendemos democracia como uma expressão de governo que respeita os interesses dos grupos sociais oprimidos"[287]. E, sobretudo num contexto pós-Constituição de 1988, Paulo César Busato destaca que ao Ministério Público também cabe a defesa de pilares essenciais ao Brasil enquanto concepção de nação – tais quais os direitos e garantias constitucionais do cidadão, a proteção ao meio ambiente e, em última instância, do próprio regime democrático.[288]

No entanto, José Guilherme de Aragão e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves bem ressalvam que – a despeito da unidade institucional – há algumas especificidades na interpretação da atuação do Ministério Público Eleitoral, acima de tudo no que diz respeito ao princípio da independência funcional.[289] É que, sem ofender o núcleo duro desse princípio (consistente na liberdade de formar e fundamentar as próprias opiniões)[290], o representante eleitoral do Ministério Público deve-se atentar para jamais oferecer tratamento inigualitário a eleitores, partidos, candidatos, etc. Nesses casos, há grandes chances de que o um tratamento diferenciado (desencadeado pelo exercício máximo do princípio da independência funcional) pode afetar a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.[291]

Portanto, é imperioso que, na seara eleitoral, a busca concreta pela imparcialidade seja potencializada, mesmo se tratando de tarefa árdua. Afinal, não se deve ignorar que "o processo eleitoral envolve convicções pessoais, baseadas nas razões íntimas relativas à concepção

---

[286] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

[287] BUSATO, Paulo César. *Atuação Penal do Ministério Público. Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático*. In: ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; Oliveira William Terra de (org.). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2018. pp. 132-133.

[288] Idem. p.133.

[289] DE ARANGÃO, Eugênio José Guilherme; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Ministério Público Eleitoral: uma introdução.* Op. cit. pp. 277-278.

[290] Sobre o tema, Renne do Ó Souza, reforça "um importante ponto de contenção do princípio da independência funcional referente à sua compatibilização com os programas e planejamento institucionais, editados por órgãos de cúpula, aptos a conferir um roteiro de atividade homogêneo para os agentes ministeriais. Essa modelagem conformadora, no lugar de representar um atentado, em última análise, prestar-se-á o fortalecimento da independência funcional, com plena sinergia com os princípios da unidade e indivisibilidade". SOUZA, Renee do Ó. O *real limite contemporâneo da independência funcional do membro do Ministério Públic*o. In: CAMBI, Eduardo. Ministério Público contemporâneo e do futuro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. pp. 921-922.

[291] Idem. p. 278.

política para alcançar o seu ideal de organização social"[292], sendo que os próprios juízes e membros do Ministério Público Eleitoral "não deixam de ser agentes e pacientes, agentes públicos e cidadãos"[293].

Nesse ponto, é importante rememorar que parte da doutrina reconhece como princípios inerentes ao Ministério Público Eleitoral o apartidarismo e a autocontenção[294]. O apartidarismo está esculpido no artigo 128, §5º, II, da Constituição Federal[295], no artigo 80 da Lei Complementar 75/1993[296] e no artigo 3º, §2º da Lei 64/90[297], e deve ser interpretado da seguinte maneira:

> (...) não significa que, como cidadão e membro ativo de sua comunidade, o órgão do Ministério Público Eleitoral não tenha, em caráter pessoal, sua visão de mundo, sua ideologia e suas preferências políticas. Todavia, disto não pode derivar qualquer atuação seletiva, caprichosa ou enviesada do órgão, ao sabor de opções partidárias. (...) Desta forma, embora a atividade ministerial seja política – em sentido amplo – não pode ser segmentada, devendo, ao revés, buscar o atendimento dos interesses sociais e individuais disponíveis, de cunho eleitoral, de toda a comunidade dos eleitores.[298]

Já o princípio da autocontenção, diz respeito àqueles momentos em que a atuação ministerial precisa ser contramajoritária – em nome da preservação da técnica, do prestígio e da imparcialidade da instituição, e também para que os protagonistas do pleito eleitoral continuem sendo os eleitores, os candidatos e os partidos políticos, não cabendo ao MPE ser porta-voz de pleitos eleitorais ou acirrar debates partidarizáveis. Trata-se de princípio fundamental para pautar a atuação ministerial, sobretudo porque

> A atuação eleitoral não raro vai ocorrer concomitantemente com aguerridas campanhas eleitorais. O prestígio e a capacidade técnica dos órgãos ministeriais podem ser buscados para ornamentar interesses segmentados, ou seja, de partidos, coligações ou candidatos. Ações que poderiam ser diretamente propostas por estes

[292] BORGHI, Fátima Aparecida de Souza. *Ministério Público Eleitoral.* Revista do Advogado, São Paulo, ano 24, n. 79, out. 2004. p. 74.
[293] Idem. p. 74.
[294] DE ARANGÃO, Eugênio José Guilherme; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Ministério Público Eleitoral: uma introdução.* Op. cit. pp. 279-281.
[295] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: (...) e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
[296] Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.
[297] Art. 3° Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 1° A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2° Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.
[298] Idem. p. 280.

> legitimados se convolam em representações oferecidas ao Ministério Público Eleitoral; se ele atuar, sua imparcialidade será oferecida como demonstrativo da veracidade de imputações. Práticas corriqueiras do cotidiano profissional do membro do *parquet* ganharão, nas eleições, destaque desproporcional nos meios de comunicação.[299]

E, no âmbito dos acordos de não persecução penal na seara penal eleitoral, essa lógica permanecesse irretocável. As premissas e peculiaridades inerentes ao processo eleitoral – quando somadas ao poder negocial atribuído ao Ministério Público por força do ANPP – demandam máxima responsabilidade institucional, para que a finalidade do instituto (de fomentar as premissas da justiça consensual) não acabe por ser desvirtuada.

Caso o contrário, e por força desse destaque desproporcional inerente ao período de eleições, corre-se o risco de que - a utilização de acordos de não persecução penal (assim como as investigações penais eleitorais em sentido amplo) se converta em "palco midiático ou de acertos privilegiados com emissoras de televisão, rádio e blogueiros tão somente para divulgação da investigação ou a promoção pessoal de autoridades"[300], na esteira do alerta feito por Igor Pereira Pinheiro, que se aplica perfeitamente às inovações trazidas pelo instituto negocial.

Em relação aos vetores que devem guiar a atuação do Ministério Público no âmbito do oferecimento e da negociação de acordos de não persecução penal, Adriano Godoy Firmino pontua, ainda, que

> Embora o membro do Ministério Público tenha liberdade de exercer seu ofício, essa prerrogativa deve estar conectada, e no modelo de justiça negociada com mais razão, à unidade institucional, como forma de dar legitimidade à decisão de não acusar ou, em última análise, promover a ação penal. Suas decisões devem estar amparadas legalmente e motivadas, visando a aplicação de um processo penal consensual justo e equitativo, sob pena de deslegitimar o próprio sistema da negociação penal.[301]

Ao que parece, somada à atuação principiológica do Ministério Público Eleitoral, a regra do sigilo do inquérito policial – a rigor, das investigações preliminares em geral, esculpido no artigo 20 do CPP[302] – também precisa ser especialmente privilegiada no contexto descrito neste tópico.

---

[299] Idem. p. 280.
[300] PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. Op. cit. p. 102.
[301] FIRMINO, Adriano Godoy. *A legitimidade da política criminal voltada ao consenso: o acordo de não persecução penal e o papel do Ministério Público*. In: CAMBI, Eduardo. Ministério Público contemporâneo e do futuro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 37.
[302] Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não

É evidente que o conflito principiológico existente entre o interesse público e a privacidade do investigado (que perpassa pelo princípio da presunção de inocência) é complexo e não será explorado com profundidade no presente trabalho. O que se pretende elucidar dentro dos limites aqui estabelecidos é que, no contexto de um período eleitoral, a exploração exacerbada dos termos ou das circunstâncias de um acordo de não persecução penal de eventual candidato possui consequências muito mais radicais do que a mesma conduta perpetrada em um período comum. Essas consequências extrapolam o universo jurídico (nesse âmbito, os riscos poderiam ser amenizados com a edição de uma Resolução específica sobre o tema), para produzir efeitos massivos na mídia e, por consequência, nos eleitores.

Causa especial estranhamento, nessa medida, que os autos eletrônicos nos quais tramitam os acordos de não persecução penal perante a Justiça Eleitoral prossigam sem qualquer anotação especial de sigilo ou de limitação de acesso[303] – ao menos durante o período eleitoral (uma espécie de sigilo temporário que recaísse sobre o documento que contém a confissão do acusado) – dispondo de acesso aos termos do acordo, e em especial da confissão, qualquer eventual interessado no pleito eleitoral.

Ao que parece, a gravidade e as possíveis consequências dessa publicização – coordenada com a exposição exacerbada provocada pelo período eleitoral – ainda não foram objeto de uma preocupação específica da doutrina ou dos agentes atuantes na Justiça Eleitoral, diante da ausência de localização de material bibliográfico que abarque a hipótese aqui levantada. O tema, todavia, comporta relevância e, especialmente no que toca à consequência da exploração dos termos contidos na confissão do ANPP, será explorado no próximo capítulo deste trabalho.

poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012)

[303] Essa hipótese foi confirmada por meio do levantamento bibliográfico realizado no presente trabalho, disponível como anexo da dissertação (tabela 3 e respectivos gráficos).

3 OS REFLEXOS DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO ELEITORAL

Nos capítulos anteriores, foi possível delinear algumas conclusões preliminares tanto sobre os aspectos gerais da justiça negocial e do acordo de não persecução penal, como sobre a aplicabilidade do instituto ao direito penal eleitoral, as especificidades do rito a ser seguido perante a Justiça Eleitoral e as precauções que devem permear a atuação do Ministério Público Eleitoral quando combinadas as circunstâncias de negociação de eventual ANPP durante o período de eleição.

Apesar disso, ao leitor mais atento pode ter saltado aos olhos o fato de que – até o presente momento – este trabalho não se dedicou a construir críticas densas ou elogios otimistas à tendência de expansão da justiça penal negocial, à implementação do acordo de não persecução penal no Brasil ou mesmo à utilização do novo instituto no âmbito dos crimes eleitorais e conexos.

Essa ausência, importante dizer, não foi desproposital. É que, na esteira do já identificado por Fernando Neisser, filia-se, aqui, ao entendimento de que o papel do cientista do Direito não deve ser o de assumir uma função de mero censor das escolhas políticas-criminais e legislativas do Estado.[304] O que se deve, ao revés (e aí reside precisamente a contribuição que se pretende deixar com esse trabalho), é delinear as circunstâncias e consequências dessas escolhas para encontrar os caminhos que sustentem a legitimidade da norma ou do instituto analisado[305].

Noutras palavras, voltando-se para a hipótese delineada até aqui, o que se pretendeu – e pretende-se de modo ainda mais concreto no presente capítulo – foi a construção de uma pesquisa que auxilie na garantia de que aplicação do instituto do ANPP aos crimes eleitorais (e todas as consequências disso decorrentes) esteja sempre em consonância com o arcabouço principiológico constitucional e que seus efeitos possam ser conscientemente previstos por aqueles afetados pela pactuação de eventual acordo.

[304] NEISSER, Fernando Gaspar. *Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.p. 124.
[305] Idem. p. 124.

Sendo assim, o foco do último capítulo desse trabalho é abordar as consequências que desbordam do requisito da confissão existente nos acordos de não persecução penal, quando inserido na realidade e nas peculiaridades da Justiça Eleitoral.

O primeiro tópico iniciará essa análise tratando sobre a multiplicidade de ações eleitorais de natureza sancionatória não-criminal[306] que podem ser instauradas para apuração dos mesmos fatos que desencadearam a pactuação de acordo de não persecução penal. Somada a essa circunstância, será explorada a questão dos múltiplos legitimados ativos para propor essas ações além do Ministério Público Eleitoral (candidatos, partidos, coligações e, a partir de 2022, federações) – condição que, sobretudo num contexto de disputa eleitoral, aumenta as chances de que os detalhes da confissão contida em acordo de não persecução eleitoral sejam utilizados para fundamentar ações de natureza diversa.

Num segundo momento, o capítulo tratará sobre os limites legais e jurisprudenciais para o compartilhamento da confissão realizada em acordo de não persecução penal enquanto prova para condenação do acusado em ações eleitorais não-criminais. Essa parte do estudo passará, ainda, pelo tratamento conferido pela Justiça Eleitoral à gestão da prova e às provas de natureza ilícita.

Em vias de encerramento, o último tópico do trabalho abordará a discussão que toca à possibilidade de o Ministério Público Eleitoral estabelecer condição de inelegibilidade ao jurisdicionado como requisito para celebração do acordo de não persecução penal. Essa análise, necessariamente, perpassará pelos aspectos de fundamentalidade dos direitos políticos no texto constitucional[307], pelos limites (e até mesmo disponibilidade) para negociação de direitos fundamentais, e pela natureza não apenas do instituto do ANPP, como das condições por ele estabelecidas[308] e da decisão que o homologa.

---

[306] Vale a ressalva de que por "ilícitos criminais não-eleitorais" adota-se o conceito formulado por Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Bastos Jr.: "Sob a rubrica ilícitos eleitorais "não-criminais", objeto específico deste estudo, é reunido um conjunto muito díspar de condutas consideradas qualificadas como ilícitas em face das quais são cominadas sanções de diferentes matizes e intensidades. Tais condutas são qualificadas como ilícitos no Código Eleitoral, na Lei das Eleições (entre as quais, especial destaque às propagandas irregulares, às condutas vedadas aos servidores públicos, àquelas aptas a configurarem captação ilícita de sufrágio e àquelas aptas a configurarem arrecadação e gastos eleitorais irregulares), na LC 64/90 (abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social) e, ainda, no próprio texto constitucional ("abuso de poder econômico, corrupção ou fraude" – art. 14, §9º). DA CUNHA, Amanda Guimarães; BASTOS JR., Luiz Magno P. *Direito Eleitoral Sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 66

[307] PAE KIM, Richard. *Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade*. Op. cit. p. 77-79.

[308] ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. Op. cit. p. 64.

3.1 AÇÕES ELEITORAIS SANCIONATÓRIAS NÃO-CRIMINAIS E A QUESTÃO DOS LEGITIMADOS ATIVOS UNIVERSAIS: A EXPLORAÇÃO DOS TERMOS DA ANPP PARA ALÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O capítulo anterior foi dedicado a abordar com maior profundidade os diversos aspectos materiais e processuais atinentes ao direito penal eleitoral e aos crimes eleitorais – que, é verdade, estão assumindo cada vez maior protagonismo no cenário jurisdicional brasileiro. No entanto, o direito eleitoral é permeado também por uma densa previsão de ilícitos que não possuem natureza penal. Conforme antecipado na introdução deste terceiro capítulo, esse grupo de ilícitos será denominado como "ilícitos não-criminais", e diz respeito, em suma, àquelas condutas que são vedadas pela legislação eleitoral e em face das quais são determinadas obrigações, cominadas sanções pecuniárias e restritivas de direitos.[309]. Nesse sentido:

> (...) as condutas reunidas sob a rubrica ilícitos eleitorais "não-criminais" encontram-se dispersas na legislação eleitoral e preveem sanções que vão desde a imposição de uma conduta (*facere* ou *non facere*), na cominação de sanção pecuniária, na imputação de medida restritiva de direito, até as mais severas sanções de inelegibilidade, de cassação de registro de candidatura e de desconstituição de um mandato eletivo.[310]

As condutas esculpidas como ilícitas, nessa perspectiva, estão descritas no Código Eleitoral, na Lei das Eleições, na Lei das Inelegibilidades, nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – algumas das quais podendo ser extraídas até mesmo da dicção do texto constitucional. Esses ilícitos não-criminais englobam desde vedações previstas à propaganda eleitoral e partidária, até captação ou gastos de recursos em desacordo com a legislação, perpassando por abuso de poder econômico, político e religioso, uso indevido de meios de comunicação, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a servidores públicos, etc.[311]

Dentre essa longa gama de sancionamento de condutas, uma conclusão é possível de ser alcançada desde já: no âmbito do direito eleitoral, são inúmeras (se não a maioria) as condutas enquadráveis tanto em ilícitos criminais, como em não-criminais. A

[309] Como visto, nomenclatura adotada por Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Bastos Jr. em: DA CUNHA, Amanda Guimarães; BASTOS JR., Luiz Magno P. *Direito Eleitoral Sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial.* Op. cit. p. 65.
[310] Idem. p. 67.
[311] Cf. MILANEZ, Carlos José Cogo; PIEROBON, Flávio; PAULA, Jônatas Luiz Moreira; GARCIA, Miguel Angelo Aranega (orgs.). *Fundamentos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 93

multiplicidade sancionatória pelo mesmo fato[312], portanto, é uma realidade posta dentro dessa mesma seara eleitoral.

E essa peculiaridade é extremamente relevante para a análise proposta no presente tópico do trabalho: qual seja, as consequências da utilização da confissão feita em sede de acordo de não persecução penal, na Justiça Eleitoral, para fins que extrapolam o âmbito penal. Isso porque, sendo grande parte dos crimes eleitorais passíveis de sancionamento pela via cível (ou não-criminal) do direito eleitoral, aumenta-se a probabilidade de que os termos da referida confissão realizada em sede de ANPP sejam utilizados – sem maiores precauções técnico-processuais – para instruir e, eventualmente, condenar os investigados nas ações eleitorais de natureza não-criminal.

Sobre essa possibilidade, vale compartilhar a constatação feita por Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Bastos Jr, de acordo com os quais "a ênfase atribuída à natureza 'cível' dos chamados ilícitos eleitorais 'não-criminais' contribui para que, em nome da preservação da legitimidade da disputa eleitoral, se promovam restrições ao exercício do devido processo legal"[313], que, a rigor, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente (mormente se forem consideradas as graves sanções que podem derivar de uma condenação em ação eleitoral não-criminal).

As principais medidas judiciais no processo eleitoral, nesse sentido, são: a ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC)[314], a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)[315], a representação eleitoral (que engloba representações por condutas vedadas[316],

---

[312] Para um estudo específico sobre multiplicidade sancionatória, conferir: BACH, Marion. *Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: ne bis in idem e proporcionalidade*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2021. pp. 260 e ss.

[313] DA CUNHA, Amanda Guimarães; BASTOS JR., Luiz Magno P. *Direito Eleitoral Sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial.* Op. cit. p. 66.

[314] Prevista no art. 3º da LC 64/90: Art. 3° Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 1° A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2° Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. § 3° O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

[315] Prevista no art. 22 da LC 64/90: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997).

[316] Prevista nos arts. 73 a 77 da Lei 9.504/1997.

captação ilícita de sufrágio[317], captação e gastos ilícitos eleitorais[318], entre outras), o recurso contra expedição de diploma (RCED)[319] e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)[320].[321]

Para fins de sistematização, Rodrigo López Zilio subdividiu essas ações eleitorais de natureza cível em dois grupos[322]: as ações de arguição de inelegibilidade, que são um meio processual para apontar a existência de um vício na capacidade eleitoral passiva de determinado candidato[323] e contemplam somente impugnação ao registro de candidatura e o recurso contra expedição de diploma[324]; e as ações de combate aos ilícitos eleitorais, que contemplam o restante do rol exposto e interessam especialmente à análise proposta nesse tópico, vez que "tratam de irregularidades cometidas no andamento eleitoral que está em curso"[325].

No que tange a essas últimas (ações de combate aos ilícitos eleitorais), todas possuem como previsão legal a possibilidade de aplicação da sanção de cassação de candidatura ou mandato – sendo que, no caso da AIJE, o artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90 ainda prevê a declaração de inelegibilidade por oito anos *do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato*.

---

[317] Prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997: Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

[318] Prevista no art. 31-A da Lei 9.504/1997: Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020).

[319] Previsto no art. 262 do Código Eleitoral: Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

[320] Prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal: §10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[321] MILANEZ, Carlos José Cogo; PIEROBON, Flávio; PAULA, Jônatas Luiz Moreira; GARCIA, Miguel Angelo Aranega (orgs.). *Fundamentos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. pp. 94 e ss.

[322] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pp. 504-506.

[323] Idem. p. 505.

[324] GOLAMBIUK, Paulo Henrique. *A evolução da ação de investigação judicial eleitoral e a atual posição preferencial que ostenta no combate aos abusos praticados frente aos demais instrumentos existentes no ordenamento*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 179.

[325] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* Op. cit. p. 505.

Em razão da especial relevância para esse estudo, cumpre delimitar brevemente o objetivo das principais ações pertencentes a esse segundo grupo (ações de combate aos ilícitos eleitorais). Iniciando pela ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), que tem por finalidade "apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, nos casos de abuso de poder[326] econômico, abuso de poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social."[327] Como dito acima, o rito da AIJE está esculpido nos artigos 19 e 22 da LC 64/90, sendo que ela pode ser ajuizada até a data de diplomação dos eleitos.

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), por sua vez, encontra guarida no próprio texto constitucional (artigo 14, §10, da Constituição Federal) e "tem como objetivo atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, podendo ser intentada até 15 dias após a expedição do diploma"[328].

As representações eleitorais, finalmente, possuem um escopo mais amplo de possibilidades temáticas previstas ao longo do Código Eleitoral, da Lei das Eleições e demais normativas eleitorais. As temáticas mais recorrentes são: representação para apuração de condutas vedadas a agentes públicos, para impugnação de propagandas e pesquisas eleitorais irregulares, para apuração de captação ilícita de sufrágio e para investigação de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos durante a campanha eleitoral.[329]

Assim, ainda que o presente estudo não busque se aprofundar no rito e nas particularidades inerentes a cada uma dessas ações, fica evidente a sua importância perante o processo eleitoral, bem como a gravidade das sanções que podem derivar de eventual condenação nesse âmbito.

---

[326] Sobre abuso de poder, *lato sensu*, ensina José Jairo Gomes que: (...) por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posições jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito. GOMES, José Jairo. *Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9˚, da Constituição de 1998 e a revisão das decisões das urnas.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral v. 7: Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 25.

[327] FERNANDES, Lília Maria da Cunha. *Jurisdição, ação e processo eleitoral.* In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. p. 447.

[328] Idem. p. 450.

[329] Idem. pp. 439-448.

Há uma circunstância que incrementa ainda mais o cenário delineado. Em relação à legitimidade ativa para a propositura de ações eleitorais, nos termos do artigo 22 da LC 64/90 (aplicável subsidiariamente às representações eleitorais[330]), são legitimados – além do Ministério Público Eleitoral – candidatos, partidos políticos, coligações[331] e (com o advento da Lei 14.208/2021) também as federações. Trata-se, vale dizer, de legitimidade concorrente e disjuntiva, porquanto, de acordo com o disposto no art. 96-B, §1º, da Lei 9.504/1997, *o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido*.[332]

Na medida em que o processo eleitoral – aqui dito como um todo – busca harmonizar as tensões existentes entre o interesse coletivo inerente à defesa do regime democrático, à lisura das eleições e á liberdade do voto com os interesses privados que derivam da rivalidade e das disputas partidárias, a doutrina costuma descrever como complexo (embora desejável) o rol de legitimados ativos previstos pela legislação eleitoral. Sobre o tema, Michelle Pimentel Duarte pontua que

> No cenário complexo de uma eleição, os legitimados para a propositura das ações eleitorais não se despem do interesse público que os rodeia em razão do importante papel institucional a eles reservado na democracia brasileira, apesar da notória parcialidade que permeia as agremiações partidárias e seus filiados e de uma visão reducionista do fenômeno processual poder levar à crença de que, nas ações eleitorais, repetem-se puramente as tensões entre situação e oposição.[333]

E retornando à hipótese estudada no presente tópico e às consequências de pactuação de acordo de não persecução penal perante a Justiça Eleitoral, a complexidade apenas se incrementa.

Em que pese o fomento à participação dos sujeitos vinculados ao pleito seja louvável e esteja em consonância com os preceitos constitucionais que estruturam o

---

[330] Art. 30-A. (...) § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

[331] DUARTE, Michelle Pimentel. *Processo Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Op. cit. p. 132.

[332] JORGE, Flávio Cheim. *A natureza coletiva da ação eleitoral.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 296.

[333] DUARTE, Michelle Pimentel. *Processo Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Op. cit. p. 132.

regime democrático brasileiro – afinal, em última instância, a tutela da ação eleitoral é compreendida como coletiva pela doutrina majoritária[334] – entende-se que os tensionamentos e rivalidades inerentes a qualquer pleito eleitoral devem vir acompanhados de uma máxima regulação processual e probatória, voltada sempre à garantia do devido processo constitucional, do contraditório e da ampla defesa.[335]

Este, no entanto, não é o estado da arte verificado nos processos eleitorais não-criminais em trâmite perante a Justiça Eleitoral. Mesmo porque,

> em razão do interesse público e dos valores tutelados por essa via processual [das ações que obedecem ao rito da Lei das Inelegibilidades], a LC 64/90, em seu art. 23, estabelece que o Tribunal poderá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público eleitoral.[336]

No microcosmo aqui analisado, a possibilidade de que candidatos, partidos políticos, coligações ou federações acessem e utilizem de modo indiscriminado os termos de confissão realizada por acusado em acordo de não persecução penal, demostra a necessidade de regulamentação do tema – sobretudo considerando um rito processual no qual o Tribunal Eleitoral pode formar sua convicção com base em "fatos públicos e notórios"[337]. As peculiaridades verificadas na Justiça Eleitoral (incluindo a utilização e compartilhamento dos termos do ANPP extrapolam a atuação do Ministério Público Eleitoral), assim, não parece estar presente em outras searas do direito e reveste essa matéria de especial insegurança jurídica.

Constatadas as problemáticas preliminares que tocam à hipótese levantada na introdução do capítulo, o tópico subsequente será destinado à organização de um arcabouço que permita o estabelecimento de premissas e limites no que tange ao

---

[334] São adeptos desse entendimento: JORGE, Flávio Cheim. *A natureza coletiva da ação eleitoral.* Op. Cit; DUARTE, Michelle Pimentel. *Processo Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Op. cit.; ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* Op. cit.

[335] "(...) dada a especificidade dos direitos tutelados pelo Direito Eleitoral, encontra-se um dilema, pois, ao mesmo tempo que se devem observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve-se evitar que haja perda do objetivo, uma vez que o mandato dura 04 anos e após esse prazo não se justifica um provimento jurisdicional, a não ser para aplicar multa [ou inelegibilidade], ou mesmo para reconhecer a inocência do candidato. Esse dilema deve ser solucionado sempre de forma a dar observância ao princípio do devido processo constitucional." GOMES, Reginaldo Gonçalves. *A celeridade no julgamento das ações eleitorais: uma afronta aos direitos fundamentais.* In: GUERRA, Arthur Magno e Silva; JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho; BERNARDES, Flávio Couto (org.). Direito Eleitoral: 30 anos de democracia. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. pp. 411-412.

[336] FERNANDES, Lília Maria da Cunha. *Jurisdição, ação e processo eleitoral.* Op. cit. p. 447.

[337] Art. 23, LC 64/90: O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

compartilhamento de provas na Justiça Eleitoral – em especial sobre a utilização da confissão em ANPP para instruir condenação em ações eleitorais de natureza cível.

3.2 A CONFISSÃO EM ANPP COMO PROVA PARA CONDENAÇÃO EM AÇÕES ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS: UMA ANÁLISE SOBRE AS PROVAS NO DIREITO PENAL ELEITORAL

Foi analisado ao longo do capítulo introdutório desse trabalho (especialmente no tópico 1.3) os deslindes, as justificativas e as críticas tecidas pela doutrina acerca do requisito da confissão formal e circunstanciada previsto no acordo de não persecução penal brasileiro – previsto no artigo 28-A do CPP.

A principal preocupação demonstrada já naquele tópico recaiu sobre a possibilidade de que os termos da confissão fossem utilizados como elemento corroborador de provas produzidas nos respectivos autos penais (em caso de descumprimento ou não homologação do acordo)[338], ou em processos que tramitem em outras searas do direito, mas movidos pelos mesmos fatos.[339] Especificamente:

> (...) também se questiona a possibilidade de utilização de tal confissão como prova em outros processos criminais ou mesmo em outras esferas do Direito, como em responsabilização civil. Ou seja, pode haver compartilhamento da prova para outros processos com o objetivo de utilização contra o imputado que realizou o ANPP?[340]

Desde já, na esteira do posicionamento adotado em outros momentos do trabalho, é preciso deixar claro que a presente dissertação se alinha com a parcela da doutrina (integrada por Vinicius Vasconcellos, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Marta Saad, Dimas Fagundes Reis, Aury Lopes Jr., dentre outros) que reputa como incompatível com

[338] SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal.* In: Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p. 126-128.
[339] Trata-se do compartilhamento "com outras instâncias de apuração do mesmo fato ilícito, como procedimentos administrativos ou civis sancionatórios, a exemplo de procedimentos instaurados na Receita Federal, CADE, Banco Central, CGU, AGU, TCU, CVM ou até para instruir inquérito civil ou ação civil pública". Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. *Op. cit*. p. 408.
[340] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. *Op. cit*, p. 274.

o Direito Penal democrático a utilização da confissão do ANPP – havendo ou não descumprimento – para fundamentar eventual condenação do acusado."[341]

E, se a questão já é complexa por não haver previsão legal expressa sobre o "destino da confissão do investigado, nas hipóteses em que, porventura, o acordo não venha a ser homologado judicialmente"[342], os deslindes se tornam ainda mais enredados quando constatada a inexistência de "previsão sobre a repercussão da confissão para além dos limites penais, notadamente em casos em que os fatos investigados têm desdobramentos em múltiplas esferas sancionatórias."[343].

Nesse sentido, parece válida a ressalva de Renee do Ó Souza (feita no âmbito da colaboração premiada transposta às ações de improbidade, mas parcialmente aplicável à hipótese colocada nesse trabalho[344]), segundo o qual

> A colaboração premiada e o acordo de leniência, que são técnicas de negociação de pena mediante o fornecimento de informações úteis, são admitidas na esfera da criminalidade organizada e na corrupção empresarial, respectivamente, e desconhecidas na esfera disciplinar e de improbidade.
>
> Até a base teórica sobre as técnicas decisórias, fruto de um desacordo valorativo e finalístico, molda a maneira de agir e de pensar determinados institutos e conduz a diferentes práticas jurídico-institucionais em cada uma dessas esferas, o que provoca uma postura processual e institucional divergente nos agentes responsáveis pela persecução em cada uma dessas instâncias (...)"[345]

E é interessante constatar que, em relação aos acordos firmados no âmbito da Justiça Eleitoral, a discussão inerente ao tema se torna ainda mais peculiar. É que a possibilidade de duplo sancionamento, nesse caso, ocorre dentro de uma mesma seara do direito – a eleitoral. Como visto, um mesmo fato pode ensejar a abertura de procedimento de investigação penal eleitoral e o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), apenas para citar um exemplo – de modo que ambas tramitarão perante a própria Justiça Eleitoral[346].

---

[341] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. *Op. cit*, p. 273.
[342] Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marta Saad. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. *Op. cit.* p. 406.
[343] Idem. p. 406.
[344] As diferenças entre os institutos da colaboração premiada e do acordo de não persecução penal, sobretudo em relação ao objetivo da confissão em cada um deles, foi devidamente estabelecida no tópico 1.3 deste trabalho.
[345] SOUZA, Renee do Ó. *Os efeitos transversais da colaboração premiada e do acordo de leniência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 44.
[346] Embora, com a possibilidade de tramitarem em instâncias diferentes, como é o caso de uma eleição estadual – na qual a ação penal eleitoral (se inexistir foro) tramitará em 1º grau, perante o juiz eleitoral, e as investigações e

Pois bem. Apesar da ressalva feita na introdução do tópico (sobre o alinhamento deste trabalho com a corrente doutrinária que considera inaceitável a utilização da confissão feita no acordo de não persecução penal em outras instâncias e searas do direito), é fundamental que seja analisado o estado da arte sobre essa questão especificamente no âmbito do direito penal eleitoral. Até mesmo para que, por meio desses elementos concretos, seja possível realizar alguma sorte de contribuição doutrinária ou proposta de sistematização da matéria.

Ao longo das pesquisas realizadas sobre o tema do compartilhamento da confissão em acordos de não persecução penal, não se localizou nenhum estudo voltado para a realidade da Justiça Eleitoral. A pesquisa jurisprudencial sobre ANPP e crimes eleitorais (tabela 3), por outro lado, forneceu alguns elementos valiosos para essa análise (alguns já explorados no tópico 2.2.1).

O principal deles foi a constatação de que a utilização da confissão feita em sede de acordo de não persecução penal para fundamentar a condenação do réu em ações eleitorais de natureza cível já é uma realidade. A hipótese foi confirmada nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada com fulcro no artigo 41-A da Lei das Eleições, que tramita sob o n. 0600559-25.2020.6.26.0146, na 146ª Zona Eleitoral de Valparaíso/SP. A ação, interessante notar, foi proposta pelo próprio Ministério Público Eleitoral de primeira instância.

Na seara penal eleitoral, o acusado pactuou o acordo de não persecução com o mesmo Ministério Público Eleitoral (autos sob n. 0600557-55.2020.6.26.0146, que também tramitaram perante a 146ª Zona Eleitoral de Valparaíso/SP), tendo o ANPP sido homologado em 30 de junho de 2021. Os termos do acordo foram os seguintes:

> O IMPUTADO obrigar-se-á, a partir da homologação do presente acordo, a prestar serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 04 (quatro) meses à razão de 08 (oito) horas por semana (art. 28-A, III, do CPP) ou O IMPUTADO obrigar-se-á, no prazo de 30 dias, a pagar um salário mínimo à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 28-A, IV, do CPP). O IMPUTADO se compromete a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentava eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; O IMPUTADO se compromete a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

ações não-criminais tramitarão perante o Tribunal Regional Eleitoral. O tema das competências eleitorais foi exposto no tópico 2.2 da dissertação.

Por outro lado, sem que qualquer notícia de descumprimento do acordado fosse juntada aos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a referida representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, que foi julgada procedente em 05 de outubro de 2021, embasando expressamente o arcabouço probatório na confissão feita em sede do acordo de não persecução penal:

> Os depoimentos colhidos, bem como o laudo pericial acostado aos autos (laudo 377.782/2020) e a confissão do requerido ao firmar Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, comprovam que o requerido ofertou quantia em dinheiro para convencer eleitor a votar no próprio representado, sendo que tais fatos ocorreram no período eleitoral. A finalidade especial de agir (obtenção de voto do eleitor) também ficou caracterizada vez que o representado não só ofereceu quantia em dinheiro para eleitor em troca de seu voto, mas também tentou arregimentá-lo para que convencesse outros eleitores a vender o voto.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de J.B. de S. e o faço para CONDENAR o requerido pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, aplicando ao representado multa de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em 15 de fevereiro de 2022, oportunidade na qual o Tribunal analisou de modo mais detido a legalidade da utilização da confissão para fundamentar a condenação do réu. O TRE/SP, com efeito, firmou o entendimento de que o compartilhamento da confissão feita em ANPP é meio de prova válido, eis que – em tese – o Tribunal Superior Eleitoral admitiria o uso de prova emprestada de procedimento investigatório criminal. Eis o teor do acórdão, no que toca à utilização da confissão:

> Como prova emprestada, foram juntados o termo de audiência e a gravação produzidos nos autos da Notícia Crime nº 0600557-55.2020.6.26.0146 (IDs 63777337 e 63777336).
>
> Nesse ponto, no termo da audiência conciliatória de não persecução penal, feita no bojo da Notícia Crime nº 0600557-55.2020.6.26.0146, consta que o investigado, J.B. de S., confessou espontaneamente a prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), e aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público (ID 63777336).
>
> Por seu turno, é necessário registrar que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral admite o uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal (Precedente: TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1635 - Ipuaçu/SC, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17/04/2018).
>
> Desse modo, o termo da audiência conciliatória de não persecução penal feita nos autos da Notícia Crime nº 0600557-55.2020.6.26.0146 (ID 63777336) é meio de prova válido neste caso, até mesmo porque ele foi juntado aos autos antes da audiência de instrução e das alegações finais, ou seja, a defesa teve oportunidade de se

> manifestar com relação a esse documento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
>
> Nesse termo, observa-se, novamente, que o recorrente confessou a prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Eleitoral, i*n verbis*, e aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público com respaldo no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.[347]

Do recente precedente oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo é possível extrair, no mínimo, três conclusões preliminares que merecem posterior análise: a primeira é a de que a confissão feita em ANPP foi utilizada, sem maiores ressalvas ou diferenciações, como prova apta a corroborar uma condenação; a segunda é a de que o entendimento jurisprudencial sobre compartilhamento de provas no âmbito eleitoral está sendo aplicado sem maiores precauções técnico-processuais; a terceira conclusão diz respeito à aparente ausência de comunicabilidade sistêmica entre as searas criminal e cível da Justiça Eleitoral – vez que, no caso, transmitiram comandos opostos ao jurisdicionado.

Sobre a primeira conclusão – utilização da confissão como prova – algumas observações merecem ser feitas. A primeira delas é a de que, na estrutura do acordo de não persecução penal brasileiro, a confissão pode pressupor o reconhecimento jurídico expresso de culpa pelo investigado, já que figura como verdadeiro requisito para a celebração do acordo.[348] Mais a mais, nas palavras de Rogério Sanches Cunha, "a culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal"[349]. E Victor Augusto Estevam Valente complementa:

> (...) a sentença homologatória do ANPP é meramente declaratória da legalidade e regularidade do acordo, não havendo qualquer juízo de mérito sobre a responsabilidade criminal do investigado.
>
> (...)
>
> Inconteste que a confissão ofertada em ANPP é de cariz puramente moral, não possuindo qualquer repercussão no universo jurídico. Essa confissão prescinde de processo formal (devido processo legal judicial ou procedimental) e sequer há contraditório imediato ou real, não comportando qualquer discussão de mérito. Trata-

[347] O feito sob n. 0600559-25.2020.6.26.0146 transitou em julgado em 02 de março de 2022.

[348] "Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica." CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações do CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 131 e ss.

[349] Idem. No mesmo sentido, ver: STEIN, Ana Carolina Fillipon. *Acordo de não persecução penal e presunção de inocência: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial.* In: DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. pp. 44.

> se de confissão meramente formal e circunstancial a ser considerada pelo órgão de acusação e, em sequência, submetida ao controle de legalidade do magistrado.[350]

Outro problema de técnica processual verificado nessa premissa, segundo João Paulo Martinelli, é o de que – sendo o juiz o destinatário da prova – os meios de prova só podem ser efetivamente apresentados quando já houver propositura da ação penal. É dizer, "se não houver ação penal, como no momento da investigação pré-processual, não há que se falar em provas. O que se busca na investigação são elementos mínimos para a propositura da ação penal."[351]

Logo, porquanto produzida em momento pré-processual de procedimento investigatório, entende-se que a confissão feita no contexto do acordo de não persecução penal não pode simplesmente adquirir a qualidade e os contornos de prova no âmbito judicial não-criminal (inclusive por meio da menção de precedentes que dizem respeito à prova) – como parece ter ocorrido, ao menos pela terminologia utilizada, no mencionado precedente do TRE/SP.

E esse ponto está diretamente conectado com a segunda conclusão alcançada após a análise do precedente: a de que o entendimento jurisprudencial sobre compartilhamento de provas no âmbito eleitoral foi aplicado sem a observância das precauções mínimas do devido processo legal e da presunção de inocência.

A um porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral mencionada no acórdão do TRE/SP[352] faz expressa referência ao termo "prova emprestada" – no qual a confissão em sede de ANPP não pode ser enquadrada, conforme exposto nos parágrafos anteriores. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, até o presente momento, não se pronunciou especificamente acerca da possibilidade (ou não) de utilização e compartilhamento de informações obtidas por meio de mecanismos oriundos da justiça penal negocial – em especial o acordo de não persecução penal.

A dois porque, mesmo sendo o direito eleitoral um importante instrumento da democracia, valer-se de um requisito para pactuação de acordo de não persecução penal,

[350] VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal.* In: DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. pp. 332-333.
[351] MARTINELLI, João Paulo. *A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal.* In: DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. p. 311.
[352] AgR-REspe nº 1635/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 17.4.2018.

como se prova fosse, constitui verdadeira transgressão à ordem constitucional, que não pode ser admitida na seara eleitoral mesmo que "em prol de um (pretenso) 'interesse público'"[353].

Para encerrar esse ponto, convém rememorar a ressalva feita por Vinicius Vasconcellos e Dimas Fagundes Reis, acerca da (im)possibilidade de compartilhamento das alegações fornecidas ao longo da pactuação de institutos penais negociais:

> (...) há julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal[354] no sentido de que o Estado não pode utilizar as provas[355] produzidas por colaboradores contra eles próprios em outros processos, salvo se houver aderência e respeito aos limites e benefícios previstos no acordo. Isso porque tais provas, incluindo a confissão, são produzidas pelo imputado com renúncia ao direito à não autoincriminação, tendo em vista os benefícios e termos pactuados no acordo, de modo que a sua utilização sem a contraprestação, por qualquer motivo, ainda que por descumprimento, é atuação abusiva ao violar o direito à não autoincriminação.
>
> Partindo de tais premissas, pensa-se que a confissão realizada como condição ao ANPP não pode ser compartilhada para outros processos penais ou não penais, salvo se houver a inclusão de cláusula expressa no acordo, por exemplo, sobre assunção de responsabilidade civil.[356]

Por fim, a terceira conclusão alcançada por meio da análise do precedente oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, é a ausência de uma sistematização dialogável entre as searas cível e penal do direito eleitoral no que tange aos mecanismos de consenso no processo. E um exemplo claro dessa falta de comunicabilidade foi exposto no tópico 2.1 deste trabalho: enquanto a Justiça Eleitoral cível é de todo avessa às possibilidades e aos institutos de autocomposição (vide a Resolução TSE n. Resolução 23.478/2016), a Justiça Eleitoral penal recepcionou e aderiu em larga escala os institutos consensuais (desde os previstos pela Lei 9.099/1995, até o ANPP e a colaboração premiada).

Parte da doutrina tenta justificar essa dicotomia com base na natureza coletiva supostamente inerente às ações eleitorais não-criminais.[357] Isso porque "(...) as regras que envolvem o sufrágio, o exercício da democracia direta (...) são temas de interesse de toda a

---

[353] BARCELOS, Guilherme. *Processo judicial eleitoral & provas ilícitas: a problemática das gravações ambientais clandestina*s. Curitiba: Juruá, 2016. pp. 144-145.

[354] STF, Inq 4420-AgRg, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes. julgado em 28.08.2018; STF, PET 7065-AgRg, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30.10.2018.

[355] Embora os autores façam referência à terminologia "prova" – quiçá por estarem tratando do instituto da colaboração premiada – entende-se, como ressalvado anteriormente, que o termo não se aplica ao instituto da confissão feita em sede de acordo de não persecução penal.

[356] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. *Op. cit*, p. 274.

[357] JORGE, Flávio Cheim. *A natureza coletiva da ação eleitoral.* Op. Cit; DUARTE, Michelle Pimentel. *Processo Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Op. cit.; ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* Op. cit.

coletividade e não apenas daqueles que estejam envolvidos na campanha eleitoral"[358] – assim, seria impossível que a condução da ação ou rito processual ficassem à disposição das partes litigantes.

O caminho de simplesmente fechar as portas para a via da autocomposição no âmbito cível, no entanto, parece ser deveras radical – ainda mais baseada no fundamento da coletividade da tutela eleitoral. É que a natureza coletiva da tutela e as possibilidades de consenso, negociação ou autocomposição não são de todo incompatíveis, sendo um bom exemplo disso a introdução do instituto do acordo de não persecução cível no ordenamento jurídico brasileiro, também por meio da Lei 13.964/2019.[359]

Assim, entende-se que uma possibilidade viável para, ao menos, reduzir a incomunicabilidade entre as esferas cível e penal do direito eleitoral – e evitar respostas contraditórias a um mesmo fato jurídico (justificáveis somente com base na premissa, que não é absoluta, da independência entre as instâncias) – seria compatibilizar gradualmente o processo eleitoral não-criminal com os institutos da autocomposição e do consenso. Não por uma defesa otimista dos institutos, mas, sim, porque essa tendência parece ser juridicamente irreversível.

Com a abertura do direito e do processo eleitorais cível a essa tendência do consenso, será possível racionalizar acordos de não persecução que abarquem (ou ao menos prevejam) as consequências do fato em apuração em todas as searas da Justiça Eleitoral, de modo a conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado e ao instituto – o que parece ser de todo compatível com os princípios democráticos e do devido processo esculpidos no texto constitucional.

Por outro lado, não há dúvidas de que a melhor alternativa evidenciada para solucionar desde a origem as problemáticas oriundas da confissão no acordo de não persecução penal, seria substituir a obrigatoriedade da confissão circunstanciada pela recepção do simples silêncio do acusado (como previsto na transação penal, por exemplo). Na esteira do apontado no tópico

[358] JORGE, Flávio Cheim. *A natureza coletiva da ação eleitoral.* Op. Cit. p. 292.

[359] "Nas convenções sujeitas ao Direito Público, é assaz relevante timbrar como argumento basal a inexistência de desvalia ao princípio do interesse público nem ao seu predicado de indisponibilidade, senão uma releitura de sua compreensão fomentada por princípios como eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, que oferecem outras perspectivas baseadas na consensualidade, e cujo fim é a efetividade. Persiste a indisponibilidade do interesse público, embora seja diferente o modo de seu exercício. MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Acordo de não persecução cível*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p. 324.

1.3, esse silêncio poderia ser recepcionado como uma espécie de confissão tácita[360], ou como *nolo contendere* (quando o acusado não admite sua culpabilidade, mas concorda em renunciar ao processo penal)[361] – opção adotada com sucesso pela experiência italiana do *pattenggiamento.*[362]

Cumpre rememorar que a confissão não é uma característica inevitável ou essencial do instituto do ANPP, sendo possível se conceber a existência do acordo de não persecução penal sem a obrigatoriedade de uma confissão formal e circunstanciada. Nesse sentido, João Paulo Martinelli faz importante observação que destaca a desnecessidade da confissão para o bom funcionamento do instituto:

> Sendo um meio de prova, a confissão para o oferecimento do acordo parece ser mais um castigo ao acusado do que um requisito político-criminalmente válido para a concessão.
>
> (...)
>
> Há um vício na exigência da confissão: se não houver justa causa para a ação penal, a investigação deve ser arquivada; se a justa causa estiver presente, a confissão é desnecessária.[363]

Logo, por mais esse viés, que expõe a contradição existente na implementação de uma confissão formal e circunstanciada como requisito para pactuação de acordo de não persecução penal, a alternativa apresentada parece se mostrar viável, sem afetar de modo algum a legitimidade e a efetividade do instituto.

Abordadas e analisadas as hipóteses suscitadas neste tópico – acerca das consequências e possíveis alternativas referentes à confissão no âmbito do acordo de não persecução penal firmado perante a Justiça Eleitoral – ainda é necessário explorar um último viés que deriva da relação entre ANPP e os crimes eleitorais: a possibilidade, ou não, de previsão de cláusulas de inelegibilidade no bojo do acordo. Esse tema será objeto do tópico subsequente – que finalizará a presente dissertação.

---

[360] In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. Op. cit*. p. 406.
[361] KIRCHER, Luis Felipe Schneider. *Justiça Penal Negocial e Verdade: há algum tipo de conciliação possível?* Op. cit. p. 75.
[362] LANGER, Máximo. *Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal*. Op. cit, pp. 30 e ss.
[363] MARTINELLI, João Paulo. *A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal.* Op. cit. p. 311.

3.3 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DISCUSSÕES SOBRE CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E ATRAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Após terem sido traçadas as principais características, peculiaridades e consequências da pactuação de acordos de não persecução penal perante a Justiça Eleitoral, o trabalho finalmente se voltará para a discussão referente à possibilidade de o órgão acusador estabelecer condição de inelegibilidade ao jurisdicionado como requisito para celebração do acordo de não persecução penal. A discussão reside, precisamente, na amplitude que pode (ou não) ser conferida ao inciso V, do artigo 28-A, do CPP, segundo o qual no âmbito do acordo pode constar "outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada".

Essa questão tem motivado intenso debate entre os estudiosos do direito penal eleitoral e dividido opiniões. Por um lado, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Vera Lúcia Taberti são favoráveis à possibilidade de que o Ministério Público Eleitoral proponha a condição de que o acusado não se candidate a eleições por período determinado. Os autores defendem que

> nos crimes eleitorais de médio ou grande potencial ofensivo, a condenação firme ou colegiada importará na inelegibilidade por oito anos, para além do cumprimento da pena (Lei Complementar 64/90). É medida de defesa social que, a nosso ver, pode ser incluída na proposta, desde que, como a lei demanda, seja proporcional.
>
> A evitação da inelegibilidade será, certamente, uma das razões pelas quais haverá interesse nos acordos de não persecução penal, por parte de pessoas investigadas. Se a proposta incluir o mesmo tempo de inelegibilidade, as propostas terão menor chance de aceitação. Todavia, um período menor pode ser adequada medida de defesa social, sem deixar de interessar aos destinatários da proposição, por ser menos severo do que o resultante do êxito negativo no processo.[364]

A opinião é endossada por Silmar Fernandes e Fernanda Rocha Martins, para os quais – em posição ainda mais rigorosa – não seria possível pensar em reprovação e prevenção a um crime eleitoral sem invocar a inelegibilidade. [365] Em específico, defendem

[364] GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; TABERTI, Vera Lúcia. *Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais: Seria estranho se o Ministério Público Eleitoral pudesse oferecer acordo apenas para crimes conexos*. Op. Cit.

[365] FERNANDES, Silmar; MARTINS, Fernanda Rocha. *A inelegibilidade na aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais.* Revista Consultor Jurídico, 25 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-25/fernandes-martins-inelegibilidade-aplicabilidade-acordo-nao-persecucao-penal-aos-crimes-eleitorais. Acesso em 12.03.2022.

esses autores que a inelegibilidade deve sempre estar presente nos acordos de não persecução penal pactuados no âmbito eleitoral, invocando para tanto a *mens legis* da Lei da Ficha Limpa:

> No caso dos crimes eleitorais, considerando que se deve preservar a lisura e regularidade das eleições, bem como que a Lei da Ficha Limpa surgiu de uma mobilização popular pela moralidade da política, deve-se, necessariamente, impor a inelegibilidade como condição para celebração do acordo de não persecução penal.
>
> (...)
>
> Permitir o acordo sem impor a inelegibilidade àquele que pratica crimes eleitorais seria tornar letra morta a Lei da Ficha Limpa, desconsiderando-se os propósitos republicanos e moralizadores que marcaram sua edição. Portanto, a única maneira de compatibilizar o acordo de não persecução penal com a necessidade de reprovação e prevenção dos crimes eleitorais é impor ao acusado um prazo em que ficará inelegível.[366]

Também em reflexão sobre o tema, Alessi Brandão ponderou que, em relação à possibilidade de imposição de inelegibilidade como condição para o ANPP, "milita a seu favor o próprio *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual estabelece que o acordo só poderá ser proposto pelo *Parquet* se 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'."[367] A autora ainda pondera que o requisito da confissão formal e circunstanciada, aliado à previsão da LC 64/90 que prevê a inelegibilidade quando do cometimento de crimes eleitorais, poderia ser interpretada como uma autorizado para que o Ministério Público condicione a pactuação do acordo à inelegibilidade.[368]

De outro lado, Volgane Oliveira Carvalho (que, diga-se, é um reconhecido estudioso do instituto da inelegibilidade[369]) entende pela impossibilidade de sua fixação como condição em acordo de não persecução penal. Isso por três motivos essenciais: primeiro, porque as inelegibilidades não possuem natureza jurídica de sanção; segundo, porque os direitos políticos constituem direitos fundamentais que não poderiam ser renunciados em nome da pactuação de um negócio jurídico; terceiro, porque a natureza do ANPP não é condenatória – de modo que não restaria preenchido um requisito

[366] Idem.
[367] BRANDÃO, Alessi. *A inelegibilidade nos acordos de não persecução penal nos crimes eleitorais*. Revista Consultor Jurídico, 26 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-26/alessi-brandao-inelegibilidade-anpps-crimes-eleitorais. Acesso em 12.03.2022.
[368] Idem.
[369] Cf. CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

intrínseco para a configuração de inelegibilidade (que é a "condenação criminal definitiva ou realizada por órgão colegiado")[370]. Desse modo, conclui o autor:

> Esse conjunto é mais que suficiente para impedir oferta de ANPP que apresente inelegibilidade como uma das condições para a obtenção do benefício. As medidas despenalizadoras não foram desenhadas para refletir os efeitos de uma sentença condenatória que jamais existirá no mundo jurídico. Tais figuras existem para dotar o operador jurídico de alternativas mais eficazes para alcançar as finalidades da pena sem repetir os métodos clássicos que reconhecem a punição como única ou principal finalidade da pena.
>
> Nesse sentido, o ANPP deve ser construído como verdadeira concertação em que todas as partes serão beneficiadas.[371]

As divergências interpretativas elencadas acima, demonstram a necessidade de uma análise cautelosa sobre o tema. Essa investigação precisa passar pelas seguintes etapas: a identificação da natureza jurídica do acordo de não persecução penal e das condições por ele estabelecidas; a averiguação da extensão interpretativa atribuída ao artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal; e uma ponderação sobre a fundamentalidade dos direitos políticos no texto constitucional, bem como sobre a disponibilidade para negociá-los.

Antes disso, no entanto, é imperioso que sejam feitas algumas considerações sobre o instituto da inelegibilidade. O conceito atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral é o de que "a inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos"[372]. Em suma, trata-se de um obstáculo que impede a postulação de mandato eletivo pelo cidadão que a atraiu.[373]

No que tange à natureza jurídica das inelegibilidades, Volgane Carvalho destaca que há grande dissenso em torno dessa qualificação. Isso porque, enquanto parte da doutrina (que o autor reputa ser minoritária) enquadra a inelegibilidade como sanção[374],

---

[370] CARVALHO, Volgane Oliveira. *Da impossibilidade da fixação de inelegibilidade como condição em acordo de não persecução penal*. Op. cit. p. 15.
[371] Idem.
[372] Conceito extraído do AgRgAg 4.598, Rel. Ministro Fernando Neves, julgado em 03.06.2004 – TSE. In: CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades*. Op. Cit. p. 41.
[373] WOCHNICKI, Daniela de Cássia. *Crimes eleitorais e inelegibilidade*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 148.
[374] Cf. DA COSTA, Soares Adriano. *Instituições do Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

essa posição teria perdido força com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ações diretas de constitucionalidade 29 e 30 – acerca da compatibilidade entre a Lei da Ficha Limpa e o texto constitucional.[375] De todo modo, Volgane Carvalho sintetiza que

> Como defendido pela maioria dos estudiosos, as inelegibilidades afiguram como uma redução do espectro, seja temporal, seja espacial, seja de ambos, dos direitos políticos passivos.
>
> (...)
>
> Diante desses dados, é certo que as inelegibilidades possuem natureza jurídica de limitação constitucional de direitos fundamentais, visto que decorrem de um plano do constituinte, que reduzindo o espectro de ação do direito de sufrágio passivo, estabeleceu critérios mínimos para a ocupação de cargos sujeitos à eleição.[376]

O rol taxativo de hipóteses aptas a atrair a inelegibilidade, como já dito, está esculpido na Constituição Federal e, no que interessa a este trabalho, na LC 64/90 – com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa. Feita essa análise introdutória sobre as inelegibilidades e sua natureza jurídica, é possível prosseguir em relação à natureza jurídica do acordo de não persecução penal.

Como adiantado no capítulo 1, há certa consonância doutrinária no sentido de caracterizar o ANPP como negócio jurídico[377]. Nesse sentido, trata-se de um verdadeiro negócio jurídico processual (com uma fase extrajudicial e uma fase judicial), celebrado entre o Ministério Público e o jurisdicionado – que se submete ao cumprimento de condições não privativas de liberdade e, em contrapartida, o órgão acusatório deixa de oferecer denúncia ao caso penal.[378]

Estabelecida a natureza de negócio jurídico processual do ANPP, é também importante caracterizar a natureza jurídica das obrigações assumidas pelo jurisdicionado no bojo do acordo – ou seja, se trata-se de pena ou de obrigação negocial.[379]

---

[375] CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades*. Op. Cit. p. 42.
[376] Idem. pp. 43-44.
[377] Cf: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit*. p. 89; MUNIZ, Gina Ribeiro G; ROCHA, Jorge B; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal?* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 349, dezembro de 2021, p. 13; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O acordo de não persecução penal*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020.
[378] MUNIZ, Gina Ribeiro G; ROCHA, Jorge B; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal?* Op. Cit. p. 13.
[379] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. *Op. cit*. p. 90-93.

Como também já visto no capítulo introdutório, o entendimento que afasta a natureza de pena das obrigações assumidas pelo acusado no ANPP parece ser o que melhor se amolda à concepção de Direito Penal democrático[380], já que concebidas sob o manto do direito consensual. Ademais, importante ressaltar que não há na perspectiva do acordo de não persecução penal o requisito da imperatividade ou da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações assumidas pelo jurisdicionado – características que são fundamentais ao conceito de pena.[381]

No mesmo sentido, Victor Augusto Estevam Valente pontua que "as condições impostas ao investigado não têm natureza de pena (...); constituem, em sua essência, obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa"[382] – conceitos muitos próximos, vale dizer, do direito contratual[383]. Vladimir Aras também coaduna com esse posicionamento, "os acordos de que tratam o art. 28-A do CPP e o art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não são penais, já que não impõem pena. Não havendo acusação criminal (denúncia) nem processo penal, não há nem pode haver pena"[384].

Feito esse recorte, já parece ser possível fixar uma premissa no que tange à (im)possibilidade de estabelecimento de cláusula de inelegibilidade em ANPP: não possuindo o acordo, nem suas condições, natureza penal, não há como se aventar a atração automática da LC 64/90 – porquanto os seus dispositivos expressamente preveem (em rol taxativo) que ela incide sobre aqueles que foram "condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado" pelos crimes descritos na alínea "e"[385].

Exatamente igual foi a conclusão alcançada pela I Jornada de Direito Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral[386], que aprovou o seguinte enunciado por meio da Portaria TSE n. 348, de 28 de maio de 2021:

---

[380] Cumpre relembrar "o ato de impor uma pena sempre consistirá em uma forma de agredir, independentemente dos objetivos que sejam projetados com esta agressão. (...) A referida gravidade cobra que miremos as manifestações do Direito penal com redobrados cuidados e reservas." BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 144.

[381][381] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Op. cit. pp. 90-91.

[382] VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal.* Op. Cit. p. 332.

[383] "Todos esses conceitos civilistas são imprescindíveis para examinar as bases e fundamentos de um acordo de não persecução penal. A partir destas premissas, é possível deduzir que o ANPP é um negócio jurídico com características de um contrato". ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades.* Florianópolis: Emais, 2021. p. 43.

[384] ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. Op. cit. p. 60.

[385] Art. 1º, I, *e*, da LC 64/90.

[386] I Jornada de Direito Eleitoral do TSE resulta em 63 novos enunciados e 57 achados relevantes. Op. cit.

> Enunciado 59. O acordo de não persecução penal não configura título condenatório e, portanto, não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e".

Constatado que, *a priori*, o acordo de não persecução penal não tem o condão de atrair automaticamente a inelegibilidade da LC 64/90, cabe investigar qual a extensão e o alargamento que a doutrina e a jurisprudência têm atribuído ao inciso V, artigo 28-A, do CPP, para verificar se essa extensão permitiria a inclusão de uma condição que extrapole as "alternativas punitivas existentes no próprio ordenamento jurídico penal e previstas no Código Penal, na Lei nº 9.099/95 e no Código de Processo Penal".[387]

No que tange ao levantamento jurisprudencial realizado sobre os ANPPs firmados perante a Justiça Eleitoral (tabela 3), foi possível concluir que somente 2 (dois) dos 110 (cento e dez) acordos analisados continham cláusula específica de inelegibilidade, com base no inciso V do artigo 28-A: o número 56 da tabela 3 (0600001-70.2021.6.13.0343, 343ª Zona Eleitoral de Itumirim, TRE-MG) e número 66 (0600816-31.2020.6.14.0034, 034ª Zona Eleitoral de Itaituba, TRE-PA). Neste último, todavia, consta pedido do próprio MPE para desconsideração da cláusula "em razão da impossibilidade de anotação da suspensão dos direitos políticos no sistema ELO".

Apesar da pouca expressividade numérica, constata-se que a jurisprudência eleitoral parece admitir a legalidade da inserção de cláusula de inelegibilidade em ANPP, eis que em ambos os precedentes mencionados o acordo foi homologado pelo juízo eleitoral e não questionada posteriormente.

No entanto, diante da Justiça Comum, é digno de nota que a 3ª Vara Criminal de Uberlândia/MG anulou, em março de 2021, nos autos sob n. 0016823-45.2020.8.13.0702, um acordo de não persecução penal justamente por conter em suas condições uma cláusula de inelegibilidade do acusado (ex-vereador do município) pelo período de oito anos[388].

O ANPP – que apurava o cometimento de irregularidades na destinação de verba parlamentar – foi considerado ilegal pelo Juízo, porquanto "o ANPP não configura pena antecipada a ponto de caracterizar inelegibilidade, sendo tal acordo inconstitucional e ilegal nessa parte, não estando este Juízo obrigado a cumprir ordem manifestamente

[387] CARVALHO, Volgane Oliveira. *Da impossibilidade da fixação de inelegibilidade como condição em acordo de não persecução penal*. Op. cit. p. 14.
[388] HIGÍDIO, José. *ANPP que propõe inelegibilidade de parlamentar é considerado ilegal.* Revista Consultor Jurídico. Op. cit.

ilegal".[389] O entendimento encontra-se mantido até o presente momento, de acordo com a movimentação processual do feito.

Portanto, é possível depreender do exposto que a jurisprudência pátria não firmou entendimento sólido (ao menos até o momento de finalização deste trabalho) sobre a legalidade, ou não, da inclusão de cláusula de inelegibilidade no âmbito de acordo de não persecução penal. Diante disso, é necessário buscar na doutrina o alcance que se tem conferido ao artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal.

Rodrigo Cabral, sobre a questão, defende que a fixação de cláusula com condição adicional prevista pelo Ministério Público, deve se estabelecer dentro das seguintes restrições: precisa ser uma medida proporcional, compatível com a infração penal imputada ao jurisdicionado e estabelecida por prazo determinado.[390] Logo, em interpretação manifestamente aberta do inciso V, o autor conclui que seria possível a previsão de cláusula que contenha "compromisso de não se candidatar a cargo público ou de não exercer função em confiança, de prestar concurso público, que teria efeitos análogos à suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, II)"[391]. Note-se que apesar de o autor equiparar a cláusula à suspensão de direito políticos – ao revés da inelegibilidade – essa diferenciação terminológica (que é relevante para o estudo específico do tema[392]) não parece ter efeitos determinantes na análise interpretativa proposta nesse ponto.

Por outro lado, em interpretação mais restritiva do dispositivo, Alexandre Moraes da Rosa, Luísa Walter da Rosa e André Luz Bermudez defendem que os parâmetros e limites existentes nessa liberdade de negociação entre as partes merece máxima atenção, devendo permanecer sempre dentro do que é democraticamente aceito, vez que "no momento da negociação o Ministério Público está em posição de vantagem"[393]. Apesar de não fazer referência explícita à impossibilidade de fixação de inelegibilidade, os autores parecem convergir para esse entendimento – ao estabelecerem premissas e limites voltados aos parâmetros democráticos (que, por evidente, estão estritamente conectados à manutenção dos direitos políticos).

---

[389] Idem.
[390] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Op. cit. pp. 164-165.
[391] Idem. p. 165.
[392] Cf. CARVALHO, Volgane Oliveira. *Manual das inelegibilidades*. Op. Cit. pp. 45-47.
[393] ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. Op. Cit. p. 67.

O presente trabalho, na linha do que vem sendo defendido ao longo do desenvolvimento da dissertação, tende a coadunar com essa interpretação razoavelmente restritiva do inciso V do artigo 28-A, CPP, cujos limites residem – como adiantado – nas punições existentes no próprio ordenamento jurídico penal (Código Penal, Lei nº 9.099/95 e Código de Processo Penal).[394] A posição que mais se aproxima dos preceitos de Direito Penal democrático defendidos até aqui, portanto, é a de Volgane Carvalho:

> Nesse ambiente, as melhores opções que cumprem os objetivos do legislador e mantém-se imunes à crítica estão indiciadas no próprio CPP, são as medidas cautelares diversas da prisão conforme previsão do artigo 319.
>
> Esse bloco fornece as condições que o Ministério Público pode escolher caso, pretenda utilizar-se da prerrogativa do art. 28-A, V. (...) Entendo que jamais a poderá haver acordo de não persecução penal em que a inelegibilidade seja contratada como condição necessária ao seu sucesso.[395]

E para corroborar essa conclusão, não menos importante é a análise acerca da fundamentalidade dos direitos políticos albergados no texto constitucional e da disponibilidade dos jurisdicionados para negociá-los. Sobre o tema, Richard Pae Kim leciona que inexistem dúvidas sobre o *status* de direito fundamental da elegibilidade, na medida em que "os direitos políticos são direitos públicos subjetivos fundamentais conferidos ao cidadão que propicia a sua participação nos negócios políticos do Estado"[396]. São, portanto, direitos de participação que decorrem diretamente do princípio democrático do Estado de Direito.[397]

Como consequência, sendo os direitos políticos verdadeiros direitos fundamentais, boa parte da doutrina sustenta a tese da inalienabilidade, ou indisponibilidade, desses direitos, consistente na concepção de que em relação a eles "estão excluídos quaisquer atos de disposição, quer jurídica – renúncia, compra e venda, doação –, quer material –

---

[394] CARVALHO, Volgane Oliveira. *Da impossibilidade da fixação de inelegibilidade como condição em acordo de não persecução penal*. Op. cit. p. 14.
[395] Idem. p. 15.
[396] PAE KIM, Richard. *Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade*. Op. Cit. p. 81.
[397] É também o que defende Bruno Karpstein Romanelli: "Tendo estas considerações em mente, não há qualquer dúvida em relação à fundamentalidade dos direitos políticos na Constituição de 1988. E não poderia ser de outro modo, pois estão contidos no exercício outros direitos. (...) Portanto, resta evidenciado que, para além de uma relação comum entre os direitos políticos estarem inseridos nos direitos fundamentais, eles são indissociáveis, sendo um pressuposto do outro." ROMANELLI, Bruno Karpstein. *A desconsideração da fundamentalidade dos direitos políticos: uma análise alicerçada nas restrições da legislação eleitoral.* In: SANTANO, Ana Claudia; LORENZETTO, Bruno Meneses; GABARDO, Emerson (Coord.). Direitos fundamentais na nova ordem mundial: Livro do I Congresso Internacional – Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial. Curitiba: Íthala, 2018. p. 398.

destruição material do bem"[398]. Em síntese, a indisponibilidade não admite que o titular do direito o torne impossível de ser exercido para si mesmo, de modo que – e essa peculiaridade interessa especialmente para o ponto em estudo – "a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir".[399]

Voltando para a hipótese em exame (possibilidade de inclusão de cláusula de inelegibilidade em ANPP), em que pese seja admitida pela doutrina constitucional contemporânea que alguns direitos fundamentais sejam pontualmente restringidos em prol de uma finalidade "tolerada pela ordem constitucional"[400], esse não parece ser o caso verificado no âmbito de uma negociação em sede de acordo de não persecução penal.

Isso por dois motivos principais: a vantagem detida pelo Ministério Público no momento da negociação[401], que parece verdadeiramente macular qualquer sorte de disponibilidade voluntária do direito fundamental[402]; e a desnecessidade de que o jurisdicionado precise sequer considerar a possibilidade de negociar e restringir seus direitos políticos, desde que se fixe normativamente a regra de vedação de cláusulas de inelegibilidade em ANPP. É claro que essa última premissa necessitará estar acompanhada de um arcabouço doutrinário e jurisprudencial que vede a recusa no oferecimento de acordo por parte do órgão de acusação tão somente com base na impossibilidade de tornar o investigado inelegível.

Por todas as conclusões construídas ao longo desse tópico de encerramento – a rigor, ao longo do trabalho como um todo – entende-se aqui pela impossibilidade de inserção de cláusula de inelegibilidade no bojo de acordo de não persecução penal. Mas, acima de tudo, defende-se que essa impossibilidade (em razão até mesmo de contrariar a base principiológica dos direitos fundamentais) não poderá figurar, isoladamente, como fundamento para que o Ministério Público se recuse a oferecer o acordo no âmbito dos crimes eleitorais – ou demais crimes previstos no rol da LC 64/90.

---

[398] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 145.
[399] Idem. p. 145.
[400] Idem. p. 146.
[401] ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. Op. Cit. p. 67.
[402] Sobre os papeis desempenhados pelas partes durante a negociação, ver: ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades.* Op. Cit. pp. 167 e ss.

Conclusão

O presente trabalho se propôs, numa perspectiva ampla, a analisar a relação e as tensões existentes entre direito eleitoral e o instituto do acordo de não persecução penal. Especificamente, o mote era investigar as possíveis consequências decorrentes do requisito da confissão no ANPP em relação às peculiaridades que tocam o processo eleitoral e sua seara não-criminal.

Com o encerramento de todas as etapas propostas na instrução, é importante que se diga, foi possível alcançar conclusões preliminares valiosas ao estudo do direito penal consensual e conclusões finais que confirmaram a hipótese de pesquisa concebida quando da idealização e limitação do tema aqui investigado.

Sendo assim, num primeiro momento, identificou-se que a introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro significou uma ruptura importante no sistema penal persecutório pátrio. O instituto, como visto, foi inserido inicialmente pela Resolução 181/2017 do CNMP e ganhou maior solidez e importância jurídica quando da aprovação da Lei 13.964/2019 (e da inserção do artigo 28-A ao Código de Processo Penal).

Ao lado disso, confirmou-se uma premissa importante no estudo do ANPP – a de que o modelo de justiça penal negocial passa por um momento (aparentemente irreversível) de expansão otimista no Brasil – conectado, é verdade, com a própria expansão dos limites e do alcance do Direito Penal. O pano de fundo desse contexto, é o clamor da população (traduzido pelos legisladores) por mais eficiência, eficácia e agilidade no exercício do Direito Penal. Ou seja, a inserção de mecanismos de natureza penal consensual no ordenamento jurídico consiste em escolhas político-criminais voltadas à produção legislativa[403]

O trabalho identificou, no Brasil, a presença de institutos oriundos da justiça penal negocial desde os anos 1990. Primeiro na Lei de Crimes Hediondos (que previu causa de diminuição de pena para o partícipe que denunciasse seu bando ou quadrilha), depois – de modo mais marcante – pela edição da Lei 9.099/1995, que instituiu Juizados Especiais Criminais e dispôs sobre os institutos da transação penal, da suspensão condicional do

[403] Sobre o espaço da política-criminal na edição e aprovação de leis, consultar: FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. pp. 35 e ss.

processo e da composição dos danos civis, limitados às infrações de menor potencial ofensivo. Ainda, foi possível constatar que o desenvolvimento da justiça penal negocial brasileira foi sensivelmente marcado pela edição da edição da Lei 12.850/2013, que regulamentou o instituto da colaboração premiada.

Num segundo momento, delineou-se as características e requisitos do acordo de não persecução penal instituído no Brasil, concluindo-se que o modelo previsto pela Resolução 181/2017 do CNMP é muito semelhante ao posteriormente instituído pela Lei 13.964/2019, de modo que não foram constatadas descontinuidades significativas nas práticas que já vinham permeando o cotidiano do Ministério Público brasileiro. Entre as mudanças mais notáveis, o trabalho identificou as seguintes: afastamento da vedação do acordo para os crimes hediondos ou equiparados e criação de um mecanismo de controle em caso de recusa da proposta pelo Ministério Público (remessa dos autos ao órgão superior).

Após identificar a natureza jurídica de negócio jurídico processual do ANPP – bem como a consequência não-penais de suas condições e da decisão homologatória –, concluiu-se que a introdução dos acordos de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro veio acompanhada por um notável rol de dúvidas (acompanhadas de insegurança jurídica) que residem sobretudo, no que interesse para o recorte temático proposto neste trabalho, no requisito da confissão formal e circunstanciada previsto no artigo 28-A, *caput*, CPP.

No que tange à obrigatoriedade da confissão, utilizou-se as premissas do processo penal acusatório, para analisar criticamente o requisito existente no instituto e concluir, no final do primeiro capítulo, pela prescindibilidade da confissão no âmbito do acordo de não persecução penal. A tópico, ainda, permitiu alcançar conclusões preliminares sobre a impossibilidade de utilização da confissão para fins estranhos ao da homologação do acordo de não persecução penal.

Estabelecidos os primeiros contornos sobre o estudo proposto, foi possível tangenciar a relação específica entre o direito eleitoral e a justiça negocial. Nesse ponto, concluiu-se pela absoluta aversão do direito eleitoral cível aos métodos de autocomposição, na medida em que o direito penal eleitoral aderiu com ênfase aos institutos penais consensuais (tanto aos instituídos pela Lei 9.099/1995, quanto ao ANPP).

Adentrando no universo do direito penal eleitoral, constatou-se que enquanto a utilização dos mecanismos despenalizadores na Lei 9.099/1995 pode ser interpretado como oriundos de uma primeira onda do direito penal eleitoral (aplicação dos tipos penais eleitorais compreendidos como tradicionais, quase todos de menor potencial ofensivo), as discussões que circundam a colaboração premiada e o ANPP na seara eleitoral estão conectados com uma verdadeira (e recente) mudança de paradigma jurisprudencial que sobre a competência para julgamento dos crimes conexos aos eleitorais. A Justiça Eleitoral passou, assim, a investigar e julgar crimes mais graves e complexos.

No momento seguinte, o trabalho em perquirir sobre a aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais, concluindo-se sem maiores dificuldades que o instituto foi amplamente recepcionado pelo direito penal eleitoral. Delineou-se, ainda, o rito e as competências especificados para essa seara, além de ter sido elaborado um levantamento jurisprudencial completo acerca dos acordos já homologados perante as instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral. As conclusões alcançadas por meio desse levantamento foram traduzidas por meio de gráficos, disponibilizados como anexo do presente trabalho.

Para finalizar o segundo capítulo, investigou-se as especificidades inerentes à pactuação de acordo de não persecução penal durante o pleito eleitoral. Especial atenção foi dedicada ao papel dos meios de comunicação e, acima de tudo, do Ministério Público Eleitoral nesse contexto. Foi possível concluir que a instituição, mais do que em qualquer outro momento, deve permanecer adstrita à sua missão democrática, dentro dos limites principiológicos e constitucionais, a fim de evitar qualquer sorte de desequilíbrio no pleito eleitoral.

Finalmente, o terceiro capítulo voltou-se à investigação das hipóteses principais que motivaram o desenvolvimento da pesquisa: os reflexos eleitorais desencadeados pela confissão feita em acordo de não persecução penal perante a Justiça Eleitoral.

No tópico introdutório do capítulo, que abordou a multiplicidade de ações eleitorais não-criminais e a existências de um rol extenso de legitimados ativos para propô-las, concluiu-se ser elevada a possibilidade de que candidatos, partidos políticos, coligações ou federações utilizem de modo pouco republicano os termos de confissão realizada em acordo de não persecução penal por eventual concorrente eleitoral. Defendeu-se, assim, a necessidade de regulamentação do tema – e de maior atenção à premissa instituída pelo

artigo 23 da LC 64/90, segundo a qual “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes”.

No segundo tópico, o trabalho abordou de modo mais profundo o estado da arte sobre o compartilhamento de elementos oriundos da confissão em ANPP, na Justiça Eleitoral, como meio de prova apto a embasar a condenação do jurisdicionado em ações eleitorais cíveis. Após constatar que essa já é uma realidade presente na Justiça Eleitoral (foi analisado precedente que traduz exatamente essa hipótese), concluiu-se criticamente pela impossibilidade do compartilhamento dos termos do acordo de não persecução penal para qualquer fim estranho ao próprio ANPP – em razão da absoluta incongruência dessa hipótese com os princípios da legalidade e do devido processo.

Também foi possível concluir, nessa linha, que a confissão não é uma característica essencial do instituto do ANPP, sendo possível se conceber a existência do acordo de não persecução penal sem a obrigatoriedade de uma confissão formal e circunstanciada – perspectiva que, igualmente, expõe a contradição existente na implementação de uma confissão formal e circunstanciada como requisito para pactuação de acordo de não persecução penal.

O trabalho foi encerrado com o estudo sobre a (im)possibilidade de inserção de cláusula de inelegibilidade no bojo do acordo de não persecução penal – com fundamento na tipificação de delitos que estão previstos no rol da LC 64/90. A conclusão final, em sintonia com a construção doutrinária sistematizada ao longo da dissertação, foi pela impossibilidade de inserção de cláusula de inelegibilidade no bojo de acordo de não persecução penal – seja pela inexistência de natureza de sanção penal nas condições fixadas pelo ANPP, seja em razão da hipótese representar manifesta restrição de direito político fundamental, desacompanhada de expressa previsão legal.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. *Criminalização da política: a falácia da "judicialização da política" como instrumento democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. *Direito eleitoral regulador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVES, Jamil Chaim. *Justiça consensual e plea bargain*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p 185-206.

ALVES, Lorenzo Moreira. *Os efeitos cíveis do acordo de não persecução penal no Direito Penal empresarial.* Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/324636/os-efeitos-civeis-do-acordo-de-nao-persecucao-criminal-no-direito-penal-empresarial. Acesso em 07.01.2022.

ANDRADE, Flávio S. *Justiça penal consensual.* Salvador: JusPodivm, 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Resolução n. 181 do CNMP – art. 18º*. In: Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ARAS, Vladimir. *Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. p. 57-128.

ARAÚJO, Bruno Viana; PIRES LEAL, Gabriel Bustamante. *ANPP e a intepretação de normas processuais de conteúdo material na jurisprudência dos tribunais superiores.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 348, novembro de 2021.

ARAÚJO, Raul Lustosa Bittencourt de. *Acordo de não persecução na Justiça Eleitoral: peculiaridades da aplicação no âmbito criminal e perspectivas para a implementação na seara cível.* (Trabalho de Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2020.

BACH, Marion. *Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: ne bis in idem e proporcionalidade*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2021.

_____. *O instituto da confissão e a (atual) compreensão pelos tribunais brasileiros.* In. DE FARIAS, Alexandre Ramalho; DAS NEVES, Alexandre Cavalli; GONÇALVES, Guilherme Henrique. Sistema penal no estado democrático de direito: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do professor Luiz Renato Skroch Andretta. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. pp. 129-143.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maris Stephany dos. *Da impossibilidade do autorregramento da vontade das partes no processo eleitoral*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 273-290.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Éllen Crissiane de Oliveira; BELMIRO, Thainá de Paula. *Aspectos polêmicos do acordo de não persecução penal (ANPP): Caráter negocial; limites à retroatividade; possibilidade de uso da confissão em caso de descumprimento; semelhanças e diferenças com a colaboração premiada.* In: CAMBI, Eduardo (org.). Ministério público contemporâneo e do futuro. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. pp. 393-420.

BARCELOS, Guilherme. *A jurisdição penal eleitoral entre a normatividade constitucional e o "canto aa sereia": competência e composição da Justiça Eleitoral brasileira após a decisão do STF nos autos do inquérito n. 4435.* Florianópolis: Resenha Eleitoral. v. 23, n. 2, 2019. pp. 139-160.

_____. *Processo judicial eleitoral & provas ilícitas: a problemática das gravações ambientais clandestina*s. Curitiba: Juruá, 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. P*rincípios estruturantes do acordo de não persecução penal*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. pp. 129-155.

_____; LEITE, Janiere Portela. *Análise da possibilidade de aplicar os institutos do juizado especial criminal aos crimes eleitorais (Parte 01).* GenJurídico, 14 de janeiro de 2016. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/01/14/analise-da-possibilidade-de-aplicar-os-institutos-do-juizado-especial-criminal-aos-crimes-eleitorais-parte-01/

_____; PAES, Janiere Portela Leite. *Direito eleitoral criminal* – tomo I. Direito Material. Curitiba: Juruá, 2016.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prova emprestada e a preclusão do contraditório*. Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 315-343, jan./jun. 2011.

BETTA, Emerson de Paula. *Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp> Acesso em 07.01.2022.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. pp. 185-200.

BORGHI, Fátima Aparecida de Souza. *Ministério Público Eleitoral*. Revista do Advogado, São Paulo, ano 24, n. 79, p. 69-80, out. 2004.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDÃO, Alessi. *A inelegibilidade nos acordos de não persecução penal nos crimes eleitorais*. Revista Consultor Jurídico, 26 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-26/alessi-brandao-inelegibilidade-anpps-crimes-eleitorais.

BRANDÃO, Beno; MORAES, Felipe Américo. *Confissões inocentes nos acordos de não persecução penal.* IBDPE: Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, 18 de agosto de 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/confissoes-inocentes-anpp/. Acesso em 22/01/2022.

BRANDÃO, Nuno. A*cordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução*. In: Revista Julgar, n. 25, 2015.

BUSATO, Paulo César. *Atuação Penal do Ministério Público. Necessidade de uma aproximação a partir da defesa do Regime Democrático*. In: ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; Oliveira William Terra de (org.). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2018. pp. 131-152.

_____. *Fundamentos para um direito penal democrático*. São Paulo: Atlas, 2015.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *A Confissão Circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020.

_____. *Manual do acordo de não persecução penal – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. *O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP*. Revista Consultor Jurídico, 18 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp.

CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. *O risco de overcharging na prática negocial do processo penal brasileiro.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021, pp. 29-30

CASARA, Rubens. *O processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CARVALHO, Volgane Oliveira. *Da impossibilidade da fixação de inelegibilidade como condição em acordo de não persecução penal*. Boletim ABRADEP #2, Janeiro/2022. pp. 13-17.

_____. *Manual das inelegibilidades*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral.* Belo Horizonte: Del Rey, 2020

CESCA, Brenno Gimenes. *Prova emprestada no processo penal.* Curitiba: Juruá, 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

COMISSÃO ESPECIAL – GNCCRIM – Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019-Lei Anticrime. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCIM_-ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIR0_2020.pdf.> Acesso em 06.01.2022.

COSTA, Walter. *Dicionário do voto*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado.* Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 22, a. VI, p. 75-84, abr./jun. 2006.

_____. *Plea bargaining no processo anticrime: crônica de um desastre anunciado*. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 317. São Paulo: IBCCRIM, abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentário às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CUNHA, Vítor S. *Acordos de admissão de culpa no processo penal.* Salvador: JusPodivm, 2019.

DA COSTA, Soares Adriano. *Instituições do Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DA CUNHA, Amanda Guimarães; BASTOS JR., Luiz Magno P. *Direito Eleitoral Sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DA SILVA, Juliana Ferreira. *O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal.* Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 318. São Paulo: IBCCRIM, abr. 2019.

DAVID, Décio Franco; INCOTT JR., Paulo R. *Colaboração premiada: natureza jurídica e possibilidade de comunicação dos efeitos da colaboração para esferas extrapenais*. In: GOMES, L. F.; SILVA, M. R.; MANDARINO, R. P. (Org.). Colaboração premiada. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 101-119.

_____. *O futuro exige o novo: O acordo de não persecução penal exige a implementação de um sistema acusatório*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020.

DE ARANGÃO, Eugênio José Guilherme; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Ministério Público Eleitoral: uma introdução.* In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 259-286.

DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi; DE MATTOS, Rodrigo Castor. *Acordo de não persecução penal: a atuação ex officio do Poder Judiciário*. Revista Consultor Jurídico, 05 de abril de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-anpp-atuacao-ex-officio-poder-judiciario#_ftnref21.

DE BEM, Leonardo Schmitt e DE BEM, Viviane Aquino. *Acordo de não persecução penal: Análise crítica a partir de suas fontes normativas*. In DE BEM, Leonardo Schmmit e MARTINELLI, João Paulo (organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020.

_____; CUNHA, Mariana Garcia. *Crimes Eleitorais*. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DE CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena e NETTO, Fábio Prudente. *Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal> Acesso em 07.01.2022.

DE FARIAS, Alexandre Ramalho; ZEIDLER, Ervin Fernando. *Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do Ministério Público no exercício de política criminal do Estado*? In. DE FARIAS, Alexandre Ramalho; DAS NEVES, Alexandre Cavalli; GONÇALVES, Guilherme Henrique. Sistema penal no estado democrático de direito: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do professor Luiz Renato Skroch Andretta. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. pp. 337-350.

DE MORAES, Alexandre Rocha Almeida; BECHARA, Fábio Ramazzini. *Acordo de não persecução penal e restrição das hipóteses de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. pp. 419-448.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil.* Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa A. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. J., Crim. L & Criminology, 2013.

DÍAZ, Miguel; CONLLEDO, García. *La responsabilidad política ni implica ni presupone ni excluye la responsabilidad penal*. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org). Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

DINO, Nicolao. *A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória*. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (Org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOTTI, Rene Ariel e SCANDELARI, Gustavo Britta. *Acordo de não persecução e de aplicação imediata da pena: o plea bargain brasileiro*. Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 317. São Paulo: IBCCRIM, abr. 2019.

_____. *A crise do sistema penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 88, n. 768, out. 1999.

DUARTE, Michelle Pimentel. P*rocesso Judicial Eleitoral: jurisdição e fundamentos para uma teoria geral do processo judicial eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2016.

FERNANDES, Lília Maria da Cunha. *Jurisdição, ação e processo eleitoral.* In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 431-452.

FERNANDES, Silmar; MARTINS, Fernanda Rocha. *A inelegibilidade na aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes eleitorais.* Revista Consultor Jurídico, 25 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-25/fernandes-martins-inelegibilidade-aplicabilidade-acordo-nao-persecucao-penal-aos-crimes-eleitorais.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. pp. 35 e ss.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, out./dez. 2001. p. 213-218.

FILIPPETTO, Rogério. *Condições do acordo de não persecução penal (ANPP): lineamentos para confecção de cláusulas*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 29, n. 338, p. 25-28, jan. 2021.

FIRMINO, Adriano Godoy. *A legitimidade da política criminal voltada ao consenso: o acordo de não persecução penal e o papel do Ministério Público*. In: CAMBI, Eduardo. Ministério Público contemporâneo e do futuro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. pp. 23-43.

FISCHER, Douglas. *Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal – ANPP*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. pp. 373-396.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 6ª ed. São Paulo: Ed RT, 2007.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALVÃO, Danyelle da Silva. *Interrogatório por videoconferência*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

_____. *Precedentes Judiciais no Processo Penal*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. *Juizados Especiais Criminais. Lei n. 9.099/95*. Comentários e críticas ao modelo consensual penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

_____; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Justiça criminal negocial:crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consensono processo penal.* Novos Estudos Jurídicos, v. 20, n. 3, set./dez. 2015.

GOLAMBIUK, Paulo Henrique. *A evolução da ação de investigação judicial eleitoral e a atual posição preferencial que ostenta no combate aos abusos praticados frente aos demais instrumentos existentes no ordenamento*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 177-188.

GÓMES COLOMER, Juan-Luís; ESPARZA LEIBAR, Inaki; PÉREZ CEBADERA, María Ángeles. *Introdución al Proceso Penal Federal de los Estados Unidos de Norteamerica*. Gomes Colomer (org.). Valencia: Tirant lo blanch, 2013

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 122, ago. 2016.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral.* São Paulo: Atlas, 2018.

_____. *Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9˚, da Constituição de 1998 e a revisão das decisões das urnas.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber

de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral v. 7: Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli.* Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>. Acesso em 12 set. 2018

GOMES, Reginaldo Gonçalves. *A celeridade no julgamento das ações eleitorais: uma afronta aos direitos fundamentais.* In: GUERRA, Arthur Magno e Silva; JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho; BERNARDES, Flávio Couto (org.). Direito Eleitoral: 30 anos de democracia. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. pp. 409-428.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *A crise de confiança no sistema de Justiça Eleitoral e o que os tipos penais eleitorais podem fazer a respeito*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 53-74.

_____. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.* São Paulo: Atlas, 2015.

_____; TABERTI, Vera Lúcia. *Acordo de não persecução penal nos crimes eleitorais: Seria estranho se o Ministério Público Eleitoral pudesse oferecer acordo apenas para crimes conexos*. Jota. 02 de março de 2020. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-crimes-eleitorais-02032020.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. *O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal – análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público.* Dissertação (Mestrado em Direito), Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública. Brasília. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Prova emprestada*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 60-69, out./dez. 1993.

_____; FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio; GOMES, Luiz. *Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora RT, 2005.

GUARAGNI, Fabio André. *Acordo de não persecução penal: Os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Org). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020.

GUINALZ, Ricardo. *Consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2019

HASSEMER, Winfried. *Desenvolvimento previsíveis na dogmática do Direito Penal e na Política Criminal.* Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal. n. 2, abril/2008.

HANDAR, Yasmin Brehmer. D*ireito Penal e financiamento de campanha: uma análise sobre a proposta de criminalização autônoma das doações irregulares e do caixa dois eleitoral.* Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2018.

HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma. *Plea bairgaining and convicting the innocent: the role of the prosecutor, the defense counsel, and the judge*. Brigham Young University Journal of Public Law, v. 16, 2002.

HIGÍDIO, José. *ANPP que propõe inelegibilidade de parlamentar é considerado ilegal.* Revista Consultor Jurídico, 27 de março de 2021. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/anpp-propoe-inelegibilidade-parlamentar-considerado-ilegal.

JOBIM, Alexandre Kruel. *A influência dos meios de comunicação no processo eleitoral*. In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 21-42.

JORGE, Flávio Cheim. *A natureza coletiva da ação eleitoral.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 291-304.

KARAM, Maria Lúcia. *Juizados Especiais Criminais*. *A concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Editora RT, 2004.

KIRCHER, Luis Felipe Schneider. *Justiça Penal Negocial e Verdade: há algum tipo de conciliação possível?* In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. pp. 61-92.

LANGER, Máximo. *Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal*. In. DELICTAE, Vol. 2, Nº3, Jul.-Dez. 2017. Trad. Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. pp. 19-115.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org). *Crime e Política.* Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

_____; TEIXEIRA, Adriano. *Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção.* In: In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org). Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

LIBERATO, Ludgero. *O alcance do conceito de processo jurisdicional eleitoral no direito brasileiro*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 21-47.

LLONA, Gabriel Borges. *Justiça Eleitoral está preparada para julgar crimes conexos*. Revista Consultor Jurídico. 26 de maio de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/gabriel-llona-julgamento-crimes-comuns-conexos-eleitorais.

LOPES, Alessandro dos Santos. *Competência criminal da Justiça Eleitoral: análise sobre crimes comuns conexos aos crimes eleitorais frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal*. Revista Eletrônica Eleições & Cidadania do TRE-PI, Volume 1, Número 1, 2020.

LOPES JR., Aury. *A Crise Existencial da Justiça Negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021.

_____. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. *Direito Processual Penal.* São Paulo: Saraiva Educação, 2020

_____. *Fundamentos do Processo Penal. Introdução Crítica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Rafael Morgental. *O poder normativo da Justiça Eleitoral e a separação de poderes: um paradigma democrático?* In: VITA, Jonathan Barros; MALISKA, Marcos Augusto (coord.). Direitos Fundamentais e Democracia II. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MAGALHÃES, Kelsen de França. *Aplicabilidade das leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001 aos crimes eleitorais.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 119-146.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. *Acordo de não persecução penal: Um novo começo de era (?).* Boletim IBCCRIM, v. 28, n. 331. São Paulo: IBCCRIM, junho. 2020.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. *Mecanismos de Justiça consensual e o acordo de não persecução penal*. In: Acordo de não persecução penal. DE BEM; Leonardo Schmitt, MARTINELLI, João Paulo (org.). 2ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020.

_____. *A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal.* In: DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. pp. 303-320.

MARTINEZ, Ana Paula. *Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.31-52.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Acordo de não persecução cível*. In: BARROS, Francisco Dirceu. Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. pp. 321-351.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges; CAMARGO, Fernão Pompeo; RONCADA, Katia H. M. *Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa. Mais um passo no caminho da transformação social*. In: Paulo Gustavo Gonet Branco, Manoel Jorge e Silva Neto, Helena Mercês Claret da Mota, Cristina Rasia Montenegro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro (org.) Direitos Fundamentais em Processo. Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/livro-completo-web-direitos-fundamentais-em-processo.pdf.

MILANEZ, Carlos José Cogo; PIEROBON, Flávio; PAULA, Jônatas Luiz Moreira; GARCIA, Miguel Angelo Aranega (orgs.). *Fundamentos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MOISÉS, José Álvaro. *Corrupção Política e Democracia no Brasil Contemporâneo.* In: MOISÉS, José Álvaro; MENEGUELLO, Rachel (Org.). A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

MONTEIRO, Pedro. *A confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal> Acesso em 05.01.2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O acordo de não persecução penal*. In. DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.

_____; SAAD, Marta. *Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. pp. 397-418.

NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e mentira na política*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. *Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

_____; BOTTINI, Pierpaolo. *A hora do Direito Penal Eleitoral*. Poder360, 29 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/a-hora-do-direito-penal-eleitoral-escrevem-pierpaolo-bottini-e-fernando-neisser/.

NEVES FILHO, Carlos. *Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política.* Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa e FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu Ferreira. O *valor da confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp> Acesso em 08.01.2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019*. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa paraa crise do sistema criminal*. São Paulo: Almedina, 2015.

OSÓRIO, Fernanda Corrêa. *Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei 12.850/2013*. In: Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao Professor Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2017

PAE KIM, Richard. *Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade*. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 42, Janeiro-Março/2016. pp.77-98.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito eleitoral – aspectos processuais, ações e recursos de acordo com a Lei da Ficha Limpa*. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Rodolfo. *Ensaio sobre o ódio e a intolerância na propaganda eleitoral*. In: DE NORONHA, João Otávio; PAE KIM, Richard. Sistema Político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 673-694.

PEREZ, Stephanie Carolyn; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *Controle judicial nos casos de recursa do Ministério Público ao oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 348, novembro de 2021

PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SOUSA, Leandro Cordeiro; CIPRIANO, Waleska Roberta Rodrigues. *Tutela penal eleitoral: a necessidade de traçar um novo paradigma para a formulação dos tipos penais na esfera eleitoral.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINHEIRO, Igor Pereira. *Crimes Eleitorais e conexos: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

PONTE, Antonio Carlos da; AOKI, Luis Gustavo de Oliveira Santos. *O alcance e os bens jurídicos resguardados pelo Direito Eleitoral.* In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Niterói: Impetus, 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

REALE JUNIOR, Miguel e WUNDERLICH, Alexandre. *Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime.* Boletim IBCCRIM, v. 27, n. 318. São Paulo: IBCCRIM, mai/2019.

Resolução do CNMP de nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf.

Resolução do CNMP de nº 183, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. *Acordos na justiça eleitoral: negócios jurídicos eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ROCHA, Heloisa R. *Considerações sobre os acordos de não persecução penal (ANPP) firmados após o pacote anticrime*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 25, 12 maio 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/81719.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. *Principais aspectos do acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/> Acesso em 04.01.2022.

ROMANELLI, Bruno Karpstein. *A desconsideração da fundamentalidade dos direitos políticos: uma análise alicerçada nas restrições da legislação eleitoral.* In: SANTANO, Ana Claudia; LORENZETTO, Bruno Meneses; GABARDO, Emerson (Coord.). Direitos fundamentais na nova ordem mundial: Livro do I Congresso Internacional – Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial. Curitiba: Íthala, 2018. pp. 398-399.

ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico.* 2ª ed – Florianópolis: Emais, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. Florianópolis: Emais, 2021.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. *Derecho penal: parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997.

_____. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALES, José Edvaldo Pereira. *As (im)possibilidades de um direito penal eleitoral brasileiro*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SÁNCHEZ, Juan Antonio Lascuraín; INCHAUSTI, Fernando Gastón. *Por que os inocentes celebram acordos com reconhecimento de culpa?* In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; DE QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Justiça Consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. pp. 93-123.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *A conformação ideológica dos movimentos de reforma processual penal no Brasil*. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; QUINTIERE, Víctor Minervino. Comentários críticos às principais reformas penais brasileiras. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. pp. 77-91.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. – Salvador: JusPodium, 2016, p. 29.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global*. Revista de Derecho Penal y Criminología, v. 25, n. 76, p. 175-197, 2004.

_____. *Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano*. In: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (Coord.). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 240-261.

SILVA, Adriana Campos; GOMES, Vinicius da Costa. *A restrição à propaganda eleitoral como resultado de uma (aparente) supremacia da segurança sobre a liberdade: estudo de caso da Representação n. 1658-65.2014.6.00.0000 do TSE*. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva; JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho; BERNARDES, Flávio Couto (org.). Direito Eleitoral: 30 anos de democracia. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. pp. 369-392.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Mária. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SIQUEIRA, Carol; SEABRA, Roberto. *Grupo de trabalho consolida toda a legislação eleitoral em uma só proposta*. Brasília: Agência Câmara de Notícias. 20 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/797472-grupo-de-trabalho-consolida-toda-a-legislacao-eleitoral-em-uma-so-proposta/.

SOUZA, Renee do Ó. *A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública.* Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 74, dezembro. 2019, p. 184. Disponível em

<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Renee+do+%C3%93+Souza.pdf> Acesso em 07.01.2022.

_____. *O real limite contemporâneo da independência funcional do membro do Ministério Públic*o. In: CAMBI, Eduardo. Ministério Público contemporâneo e do futuro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. pp. 905-923.

_____. *Os efeitos transversais da colaboração premiada e do acordo de leniência.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

_____; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal.* In: Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: Editora Juspodium, 2021. pp. 207-251.

STEIN, Ana Carolina Fillipon. *Acordo de não persecução penal e presunção de inocência: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial.* In: DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. pp. 29-50.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Sistematização das normas eleitorais: eixo temático 6. Crime e Processo Penal Eleitoral*. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-sne-2-eixo-tematico-vi-crimes-eleitorais-processo-penal-eleitoral-v7.pdf

TURESSI, Flávio E. *Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada*. Salvador:JusPodivm, 2019.

TURNER, Jenia. *Plea Bargaining Across Borders: Criminal Procedure*. New York: Aspen Publishers, 2009.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal.* In: DE BEM, Leonardo Schmitt e MARTINELLI, João Paulo (Organizadores). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte. D' Plácido, 2020. pp. 321-361.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial*: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

_____. *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo: RT, 2017.

_____. *Compartilhamento de Provas na Colaboração Premiada: Limites à Persecução Penal Baseada nos Elementos de Autoincriminação Produzidos pelo Delator*. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 87, 2019, 9-24, maio-jun 2019.

_____; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. *Limites à utilização da confissãodo imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre,v. 20, n. 80, pp. 264-279, 2021.

_____. *Justiça Criminal Negocial e Direito de Defesa: os Acordos no Processo Penal e seus Limites Necessários.* In: Boletim IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho de 2021.

WOCHNICKI, Daniela de Cássia. *Crimes eleitorais e inelegibilidade*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral, v.8: Direito Penal e Processo Penal Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 147-161.

WUNDERLICH, Alexandre. *Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. Colaboração Premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 17-29, 2017.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

ANEXOS

Tabela 1. Sistematização dos crimes eleitorais aos quais se aplicam institutos despenalizadores.

TOTAL DE CRIMES ELEITORAIS	**91**
SUJEITOS À TRANSAÇÃO PENAL	54
SUJEITOS AO ANPP	27
SUJEITOS EXCLUSIVAMENTE AO ANPP	09
SUJEITOS AO ANPP E AO *SURSIS* PROCESSUAL	18

Tabela 2. Competência para proposição de acordo de não persecução penal perante a Justiça Eleitoral

AGENTE	**PROPOSIÇÃO**	**HOMOLOGAÇÃO**
Presidente, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Deputados Federais, Senadores, Membros de Tribunais Superiores e TCU, PGR, Comandante das Forças Armadas, Chefe de missão diplomática permanente	Procuradoria-Geral da República	Supremo Tribunal Federal (STF)
Governadores, membros do TRF, TER, TJ, TRT, TCE, TCM, e membros do MPU de 2ª instância	Subprocurador-geral da República	Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Prefeitos, Deputados Estaduais, Juízes Eleitorais e Promotores Eleitorais	Procurador Regional Eleitoral	Tribunal Regional Eleitoral (TRE)
Demais agentes (ou os que possuem prerrogativa de foro mas o fato criminoso não esteja abarcado pelas regras de atração)	Promotor Eleitoral	Juiz Eleitoral

Tabela 3. Pesquisa jurisprudencial.

Termos pesquisados: Acordo de não persecução penal; ANPP.

Sistemas utilizados: Diários da Justiça Eletrônico dos Tribunais Regionais Eleitorais; JusBrasil.

Período: até 15 de fevereiro de 2022.

N. DO PROCESSO	TRIBU-NAL	ZONA ELEITO-RAL	FUNDAMENTO JURÍDICO	DATA DA HOMOLOAAÇÃO	CONDIÇÕES DO ANPP
1.0000014-47.2018.6.02.0047	TRE-AL	047ª Zona Eleitoral de Campo Alegre	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	**06/10/2021 (Id.** 97769768)	**"1)** O Acordante confessa, na presente ocasião, formal e circunstanciadamente, os fatos apurados no inquérito policial constante dos presentes autos; **2)** O Acordante se compromete a pagar prestação pecuniária, no valor de meio salário-mínimo vigente - R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) valor este que será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser recolhido no prazo de até 10 (dez) dias." Id. 97769768
2.0600040-02.2021.6.03.0002	TRE-AP	002ª Zona Eleitoral de Macapá	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	17/12/2021 (Id. 101815499)	**"**1. Os autuados comprometem-se, cada um, a pagar prestação pecuniária, no valor correspondente 01 (um) salário-mínimo vigente, que será destinado ao Abrigo São José, localizado na Av. Padre Júlio Maria Lombard, n° 3134, Santa Rita, reconhecidamente de utilidade pública e destinada a ações sociais nesta Cidade, comprovada por meio de documento de quitação; 2. O valor deverá ser pago após a homologação do acordo; 3. O Ministério Público Eleitoral considera que, no caso concreto, não se afigura necessária a imposição de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 4. Os autuados comprometem-se ainda a informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail a Justiça Eleitoral, durante o período de 3 anos." ID. 101815499.
3.0000191-62.2016.6.04.0067 (Processo físico)	TRE-AM	67ª Zona Eleitoral de Apuí	Boca de urna (Art. 39, §5º da Lei 9.504/97)	12/11/2020 (Processo físico)	"Pagamento de 02 (dois) salários mínimos e o comparecimento mensal em juízo por igual prazo." (Processo físico)
4.0600498-17.2020.6.04.0005	TRE-AM	005ª Zona Eleitoral de Maués	Divulgação de fato inverídico (art. 323 do CE), calúnia (art. Art. 324 do CE) e difamação (Art. 325 do CE)	28/05/2021 (Id. 88121206)	"Lido o trecho questionado no Programa veiculado no dia 20/10/2020 na "Linha Direta com Franco Costa", propôs-se fosse aberto espaço ao Prefeito no mesmo programa, no mesmo horário e pelo mesmo tempo, para esclarecimentos. Proposta aceita pelo representa do Noticiante. A resposta será encaminhada a Rádio em mídia, deixando claro que o início da contagem do tempo da resposta se dará após a devida informação de que estaria sendo efetivada em decorrência de acordo firmado no Processo Judicial Eleitoral n° 0600498-17.2020.6.04.0005." ID. 52703258.
5.0600410-49.2020.6.04.0014	TRE-AM	014ª Zona Eleitoral de Boca do Acre	Omissão de documento público ou inserção de declaração	01/06/2021 (Id. 84506243)	"Das Condições - Cláusula 4ª. O compromissário compromete-se a: - Pagar prestação pecuniária no valor de 1 e 1/2 salário mínimo, no importe R$1.567,50 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais, cinquenta centavos), em duas vezes,

			falsa (Art. 350 do CE)		a contar da homologação judicial, em favor da APAE de Boca do Acre." Id. 57611603.
6.0600446-86.2020.6.05.0136	TRE-BA	136ª Zona Eleitoral de Itajuípe	Apresentar impugnação ao registro de candidatura em manifesta má-fé (Art. 25 da LC 64/90)	13/09/2021 (Id. 95634888)	"Cláusula 2ª – Fica o réu condicionado a firmar confissão detalhada e formal da prática dos fatos do delito que lhe foi imputado (requisito expresso no art. 28-A, caput, do CPP), em audiência a ser designada por este juízo. Cláusula 3ª – O réu se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, tendo como sugestão do Ministério Público entidade cadastrada naquele Juízo, observando-se para tanto, o quanto estabelecido no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-012/2013 e Instrução 01/2014-COJE, no valor de R$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo;" ID. 94255788.
7.0600057-69.2020.6.05.0082 (Segredo de Justiça)	TRE-BA	082ª Zona Eleitoral de Cícero Dantas	Falsificar documento particular para fins eleitorais (Art. 349 do CE)	01/10/2021 (Dje Ano 2021 - n. 192)	"No Termo de Audiência (ID. 93053408) vê-se que o Sr. Flávio Oliveira da Silva aceitou a condição da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, consistente na prestação pecuniária no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), em parcela única, a ser depositada em conta bancária da ONG "Anjos de Quatro Patas" em Fátima/BA, em benefício da comunidade local."
8.0000179-39.2012.6.05.0171	TRE-BA	171ª Zona Eleitoral de Camaçari	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	29/09/2021 (Id. 97345087)	"I. A acusada deve apresentar, aos autos, confissão formal, circunstanciada, escrita e com firma reconhecida; II. A acusada deve apresentar, aos autos, comprovante de residência atualizado, além de telefone de contato e e-mail; III. A acusada, nos termos do art. 28-A, IV, do CPP obriga-se a pagar pena pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente, para entidade pública ou de assistência social, a ser indicada pelo juízo da Execução Penal competente (do seu domicílio), em prazo e forma a também ser definido por aquele juízo; IV. A acusada se obriga a prestar serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução, pelo período de 6 (seis meses), à razão de 3 (três) horas por semana, nos termos do art. 28-A, III, do CPP; V. A acusada se compromete a, mensalmente, comprovar ao juízo da execução o cumprimento das condições estipuladas no presente acordo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;" 97336946.

9.0600011-51.2020.6.06.0018	TRE-CE	018ª Zona Eleitoral de Assaré	Calúnia (art. Art. 324 do CE), difamação (Art. 325 do CE) e injuria (Art. 326 do CE)	20/08/2020 (Id. 3529844)	"Cláusula 5° - O(A) INVESTIGADO(A) confessou formal e circunstanciadamente a prática dos fatos objeto de apuração nos autos do Processo n° 0600011-51.2020.6.06.0018.especialmente a postagem dos autos constante às fls. 18/21 do procedimento (conforme numeração da DPF/JNE/CE, inclusive confessando o especial fim da postagem de ofender a honra alheia e do depoimento audiovisual colhido na presença de seus advogados e que segue anexo no presente Termo. Cláusula 6° - Pare que o presente acordo possa produzir os benefícios de não persecução que lhe são decorrentes, o(a) INVESTIGADO(A) deverá, cumulativamente: I - pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicado pelo juízo da execução, no valor de RS 3.135.00, divididos em 12 parcelas mensais no valor de RS 261.25, com pagamento até o dia 30 de cada mês após a ciência da homologação do acordo pelo Juízo; II - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, sempre entre os dias 05 e 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, após a ciência da homologação do acordo pelo Juízo." ID. 2700130
10.0600090-66.2021.6.06.0027	TRE-CE	027ª Zona Eleitoral de Crato	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	25/06/2021 (Id. 90006883)	"Cláusula 5ª – Mariângela confessou formal e circunstanciadamente a prática dos fatos objeto de apuração, conforme depoimento audiovisual colhido na presença de seu advogado, e que segue anexo ao presente Termo. Cláusula 6ª – Para que o presente acordo possa produzir os benefícios de não persecução que lhe são decorrentes, Mariângela deverá: I - pagar prestação pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais), em prestação única, nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução que tenha preferencialmente como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; III - comunicar previamente ao Juízo eventual mudança de endereço; IV - pedir autorização judicial, sempre que precisar viajar ou se ausentar da comarca por mais de 08 dias seguidos" ID. 85202575.
11.0600031-61.2020.6.06.0044	TRE-CE	044ª Zona Eleitoral de Santana do Acaraú	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	20/05/2021 (Id. 87455120)	"1. Os beneficiados obrigam-se a prestar serviços comunitários em local a ser definido por este Juízo, após indicação da Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú-CE, pelo período de 04 (quatro) meses, na forma do art. 284 do Código Eleitoral, devendo ser juntada aos autos a correspondente frequência mensal, assinada pelo(a) diretor(a) da instituição; 2.

					Os beneficiados obrigam-se a depositar em favor da Secretaria de Saúde do município de Santana do Acaraú-CE, o montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada, com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês, vencendo a 1ª parcela em 05 de junho do corrente ano. Foram disponibilizados aos beneficiados os dados da conta bancária de nº 21.407-8, agência 2594-1, do Banco do Brasil, pertencente à Secretaria de Saúde de Santana do Acaraú-CE, conforme informação encaminhada pelo órgão ao Juízo da Comarca de Santana do Acaraú-CE, através do ofício nº 190501/2021. 3. Os beneficiados ficam proibidos de frequentar ambientes como bares, festas, clubes, boates ou estabelecimentos similares por período correspondente a 04 (quatro) meses, na forma do art. 284 do Código Eleitoral. 4. Os beneficiados obrigam-se, também, a se recolherem nos finais de semana das 18:00 horas do dia útil anterior ao feriado ou final de semana até às 06:00 horas do próximo dia útil, nos termos do artigo 43, incisos V e VI, do Código Penal (Art. 28-A, V, do CPP), pelo período de 04 (quatro), na forma do art. 284 do Código Eleitoral.” Id. 87455120.
12.0600009-50.2020.6.06.0093	TRE-CE	003ª Zona Eleitoral de Fortaleza	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	24/11/2021 (Id. 100521638)	“1 – prestação de serviço no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Presidente Kennedy, situado no Conjunto Castelo Branco, s/n, Quadra F, bairro Presidente Kennedy, pelo período de 4 (quatro) meses, com carga horária de 4 (quatro) horas por semana; 2 – pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da instituição Desafio Jovem do Ceará, situada na Av. Dr. Silas Munguba, 565, bairro Parangaba, na conta corrente n.º 10624-0, agência n.º 649-1, no banco Bradesco (Pix: 06799282000115).” ID. 100521638.
13.0600077-59.2019.6.07.0011	TRE-DF	011ª Zona Eleitoral de Brasília	Falsificar documento particular para fins eleitorais (art. 349 do CE) e omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (350 do CE).	01/10/2020 (Id. 10959640)	“CLÁUSULA PRIMEIRA: DA CONFISSÃO Advertida de seu direito constitucional ao silêncio e do direito de não se autoincriminar, e advertida ainda que, em caso de revogação do acordo, sua confissão será validamente apreciada a título de elemento de prova, a denunciada CONFESSA, formal e circunstancialmente, na presença de seu advogado, a prática dos fatos, como consta na gravação realizada (mídia em anexo). CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A acordante assume o cumprimento da de prestação de serviço à comunidade de 200 horas de trabalho (a serem cumpridas em prazo não inferior a 6 meses), de forma gratuita, em instituição a ser definida pelo SEMA/MPDFT, em conjunto com o

					denunciado. É dever da acordante solicitar à instituição a entrega de recibo que comprove o cumprimento da medida imposta. Diante do recibo, deverá enviar, mensalmente, ao MINISTÉRIO PÚBLICO os comprovantes no endereço eletrônico ou telefone elencados na cláusula 4ª deste acordo." Id. 3431988.
14.0600018-22.2020.6.07.0016	TRE-DF	016ª Zona Eleitoral de Brasília	Falsificar documento particular para fins eleitorais (art. 349 do CE)	04/08/2021 (Id. 92907476)	"I – confissão integral e circunstanciada do crime pelo investigado, conforme resumo dos fatos acima relatado; II – prestação pecuniária no valor de um R$ 1.650 (um mil seiscentos e cinquenta reais, o equivalente a um salário mínimo e meio), no valor individual de R$ 412,50 (quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), com o vencimento da primeira parcela no dia 07/08/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes parcelas, em favor da instituição a ser indicada pelo SEMA/MPDFT, devendo o autor apresentar o comprovante de pagamento até 5 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela em favor de instituição a ser definida pelo SEMA/MPDFT; III - comunicar eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail ao Setor de Medidas Alternativas – SEMA/MPDFT: Telefones: 3471- 8352 (ligação e whatsapp business), 99271-3074 (ligação e whatsapp), Email: acordoceilandia@mpdft.mp.br, End: QNM 11, Promotoria de Justiça de Ceilândia, ao lado do Fórum de Ceilândia, sala 120. Horário de funcionamento: dias úteis, de 12h às 19h. IV - comprovar o cumprimento das condições ao SEMA/MPDFT, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente ao Ministério Público, e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 92907476.
15.0000035-29.2019.6.07.0021	TRE-DF	021ª Zona Eleitoral de Brasília	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	24/03/2021 (Id. 83376661)	"1. confissão formal e circunstanciadamente dos fatos; 2. pagamento da prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dividida em 6 (seis) parcelas mensais de R$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), sendo a primeira até 23.04.2021, em instituição ou conta bancária indicada pelo Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas - SEMA/MPDFT, na Promotoria de Justiça do Recanto das Emas, localizada na Quadra 2, conjunto 1, lote 3, Setor Urbano, Recanto das Emas/DF; 3. manter endereço residencial, telefone, número de aplicativo de mensagem (ex: Whatsapp e Telegram) e e-mail atualizados até o cumprimento integral do acordo e decisão judicial de arquivamento dos fatos; 4. não ser processada criminalmente durante a

					vigência deste acordo; e 5. comprovar perante a Promotoria de Justiça, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." ID. 83376661.
16.0000066-24.2016.6.08.0022	TRE-ES	022ª Zona Eleitoral de Itapemirim	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e fazer uso de documentos falsificados (art. 353)	07/06/2021 (Id. 88188724)	"1 DO OBJETO: 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 289 e 353 do Código Eleitoral. 2 DA CONFISSÃO: Cláusula 2ª: Conforme este termo, o(a) acusado(a) firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado(a) de seu advogado, tendo pela consciência que ante eventual descumprimento do acordo, tal confissão poderá e será usada em seu desfavor. 3 DA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO(A) ACUSADO: Cláusula 3ª: O(A) ACUSADO(A) obriga-se a: a) o pagamento de meio salário mínimo, parcelados em seis vezes iguais de R$92,00 (noventa e dois reais), a ser pago até o dia 20, iniciando-se em 20 de junho de 2021, como forma de prestação pecuniária a ser revertido em favor do Fundo Gestor gerido pelo Cartório Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim (Caixa Econômica Federal, Conta 1384.005.86.40.001-7, agência 1384), observando-se o disposto na Resolução nº 154 do CNH e Provimento nº 3/2015 CRE da Corregedoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, com comprovação mediante recibo a ser entregue no Cartório Eleitoral de Itapemirim, independentemente de intimação, e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; 4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO: Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP)." Id. 88188724.
17.0000004-76.2019.6.08.0022	TRE-ES	022ª Zona Eleitoral de Itapemirim	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE).	23/02/2021 (Id. 79631653)	"1 DO OBJETO: 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 289 do Código Eleitoral. 2 DA CONFISSÃO: Cláusula 2ª: Conforme este termo, o(a) acusado(a) firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado(a) de seu advogado, tendo pela consciência que ante

					eventual descumprimento do acordo, tal confissão poderá e será usada em seu desfavor. 3 DA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO(A) ACUSADO: Cláusula 3ª: O(A) ACUSADO(A) obriga-se a: a) o pagamento de meio salário mínimo, parcelados em seis vezes iguais de R$92,00 (noventa e dois reais), a ser pago até o dia 20, iniciando-se em 20 de junho de 2021, como forma de prestação pecuniária a ser revertido em favor do Fundo Gestor gerido pelo Cartório Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim (Caixa Econômica Federal, Conta 1384.005.86.40.001-7, agência 1384), observando-se o disposto na Resolução nº 154 do CNH e Provimento nº 3/2015 CRE da Corregedoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, com comprovação mediante recibo a ser entregue no Cartório Eleitoral de Itapemirim, independentemente de intimação, e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; 4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO: Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).” Id. 79631653.
18.0600012-22.2020.6.08.0037	TRE-ES	037ª Zona Eleitoral de São Gabriel da Palha	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	10/08/2020 (Id. 3226690)	“o MPE oferece proposta de acordo de não persecução penal em favor de LUCIMAR e MARCOS MATEUS, consistente no pagamento de prestação pecuniária no importe de R$1.000,00 (mil reais), podendo ser dividido em 05 parcelas de R$200,00 (duzentos reais).” Id. 2872423. **OBS.**: O acordo foi revogado em razão do não cumprimento dos termos estabelecidos (Id.9124293)
19.0000037-07.2018.6.08.0022	TRE-ES	022ª Zona Eleitoral de Itapemirim	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	07/06/2021 (Id. 88188729)	“1 DO OBJETO: 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º do Código Penal. 2 DA CONFISSÃO: Cláusula 2ª: Conforme este termo, o(a) acusado(a) firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado(a) de seu advogado, tendo pela consciência que ante eventual descumprimento do acordo, tal confissão poderá e será usada em seu desfavor. 3 DA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO(A) ACUSADO: Cláusula 3ª: O(A) ACUSADO(A) obriga-se a: a) o pagamento de meio salário mínimo, parcelados em seis vezes iguais de R$92,00 (noventa e dois reais), a ser pago até o dia 20, iniciando-se em 20 de julho de 2021,

					como forma de prestação pecuniária a ser revertido em favor do Fundo Gestor gerido pelo Cartório Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim (Caixa Econômica Federal, Conta 1384.005.86.40.001-7, agência 1384), observando-se o disposto na Resolução nº 154 do CNH e Provimento nº 3/2015 CRE da Corregedoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, com comprovação mediante recibo a ser entregue no Cartório Eleitoral de Itapemirim, independentemente de intimação, e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; 4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO: Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).” Id. 88188729.
20.0600101-97.2020.6.08.0052	TRE-ES	052ª Zona Eleitoral de Vitória	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Art. 309 do CE)	02/08/2021 (Id. 92730510)	“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1. O presente Acordo tem como objetivo a solicitação, por parte deste Ministério Público Eleitoral, a MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral de Vitória, Dr. Gisele Souza de Oliveira, da reconsideração da r. decisão ID 38535422, que recebeu a denúncia oferecida em face do COMPROMISSÁRIO nos autos PJe nº 0600101- 97.2020.6.08.0052; CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES 2.1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a: 2.1.1. Efetuar o pagamento de 01 (um) salário mínimo, em 3 (três) parcelas, a serem pagas até o dia 05 de cada mês, começando no mês seguinte à homologação do acordo, a ser depositado em Conta Judicial do Cartório da 52ª Zona Eleitoral, através de guia que será emitida pelo citado Cartório; 2.1.2. Comprovar o cumprimento da obrigação mensalmente, até o dia 05 de cada mês, junto ao Cartório da 52ª Zona Eleitoral, preferencialmente através do e-mail zmail52@tre-es.jus.br; 2.1.3. Comparecer à audiência para fins de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, prevista no art. 28-A, §4º, do CPP. CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA 3.1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o compromissário o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão; 3.2. O descumprimento ou não comprovação do

					cumprimento das condições estipuladas no presente acordo sujeitarão o COMPROMISSÁRIO a responder por Ação Penal Eleitoral pela prática dos delitos tipificados nos artigos 289 e 309 do Código Eleitoral – Lei nº. 4.737/65." Id. 89386246.
21.0600003-49.2019.6.08.0052	TRE-ES	052ª Zona Eleitoral de Vitória	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	02/08/2021 (Id. 92735515)	"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1. O presente Acordo tem como objetivo a solicitação, por parte deste Ministério Público Eleitoral, a MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral de Vitória, Dr. Gisele Souza de Oliveira, da reconsideração da r. decisão ID 34259, que recebeu a denúncia oferecida em face do COMPROMISSÁRIO nos autos PJe nº 0600003-49.2019.6.08.0052. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES 2.1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a: 2.1.1. Efetuar o pagamento de 01 (um) salário mínimo, em 3 (três) parcelas, a serem pagas até o dia 05 de cada mês, começando no mês seguinte à homologação do acordo, a ser depositado em Conta Judicial do Cartório da 52ª Zona Eleitoral, através de guia que será emitida pelo citado Cartório; 2.1.2. Comprovar o cumprimento da obrigação mensalmente, até o dia 05 de cada mês, junto ao Cartório da 52ª Zona Eleitoral, preferencialmente através do e-mail zmail52@tre-es.jus.br; 2.1.3. Comparecer à audiência para fins de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, prevista no art. 28-A, §4º, do CPP. CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA 3.1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o compromissário o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão;" Id. 90689511.
22.0000008-42.2018.6.08.0057	TRE-ES	32ª Zona Eleitoral de Vila Velha	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	16/08/2021 (Id. 93695947)	"I. DO OBJETO Cláusula nº 01 – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto os fatos investigados no presente IP, tendo sido constatado ao final, ter o indiciado Levi Tatagiba Bessa Ferreira Junior, cometido o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, vez que, na condição de candidato a vereador na eleição de 2016, por ocasião da prestação de contas, permitiu que seu contador, Maxwel Rangel Pereira (2º Indiciado), inserisse falsamente o recebimento de doação de campanha da quantia de R$ 1.000,00 (um mil Reais), indicando falsamente como doador a pessoa de Rogério Dantas Tolentino (depoimento às fls. 12), tendo este negado ter feito tal doação. II. DA CONFISSÃO Cláusula nº 02 – No ID 88826556 (fls. 61/69), o advogado do indiciado peticiona admitindo ter este cometido do delito, apresentando

					possibilidade de proposta pelo Ministério Público de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal). III. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO Cláusula nº 03 – O COMPROMISSÁRIO se compromete a pagar a prestação pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que será destinado à entidade pública de saúde, conforme prevê o Provimento CRE 01 de 24/03/2020, a ser pago em data fixada por este Juízo, assumindo a obrigação de comprovar a prestação pecuniária, independente de notificação ou aviso prévio, bem como se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço, número de telefone e/ou e-mail. IV. DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO Cláusula nº 04 – Descumprida a condição estipulada no acordo ou não comprovando o COMPROMISSÁRIO o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público oferecerá Denúncia. V. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO Cláusula nº 05 – Cumprindo integralmente o acordo, o Juízo competente decretará a extinção da punibilidade, em conformidade com o artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. VI. DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO Cláusula nº 06 - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos moldes do artigo 116, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. VII. DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO Cláusula nº 07 – Nos termos do artigo 28-A do Decreto-Lei 3.689/1941, o COMPROMISSÁRIO, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico. Nesta oportunidade, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins do pressuposto negativo previsto no inciso III do § 2.º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração em outro acordo de não persecução penal).” Id. 90226105 e 90226106.
23.0600288-98.2020.6.08.0022	TRE-ES	022ª Zona Eleitoral de Itapemirim	Artigo 42, inciso I e III da Lei 3.688/41 em conexão com a Lei 4.737/65.	27/08/2021 (Id. 94604984)	“1 DO OBJETO: Cláusula 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 42, inciso I e III da Lei 3.688/41, com conexão com a Lei 4.737/65. 2 DA CONFISSÃO: Cláusula 2ª: Conforme este termo, o(a) ACUSADO(A)

					NÃO firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado(a) de seu advogado, tendo plena consciência que ante eventual descumprimento do acordo. 3 DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO(A) ACUSADO(A): Cláusula 3ª: O(A) ACUSADO(A) obriga-se a: a) o pagamento de R$ 1.000,00, a ser pago até o dia 20 de setembro de 2021, como forma de prestação pecuniária a ser revertido em favor da União, promovendo-se o recolhimento a FUNPEN, em consonância ao Ofício-Circular GAB-SPR nº 250/2021 (SEI 0004865-62.2021.6.08.8000), com comprovação mediante recibo a ser entregue no Cartório Eleitoral de Itapemirim, independentemente de intimação, e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; 4 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO: Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP). 5 DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO: Cláusula 5ª: Cumprindo integralmente o acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal; **ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do(a) ACUSADO(A) em infração penal mais grave."** Id. 94604984.
24.0600007-36.2020.6.09.0016	TRE GO	016ª Zona Eleitoral de Itumbiara	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE) e fazer uso de documentos falsificados (art. 353).	14/04/2020 (Id. 872823)	"IMFORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não-persecução penal nos termos abaixo aduzidos: I. Do objeto Cláusula n° 1 - O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista nos artigos 350 e 353 da Lei 4.737/65 (alteração de documento público para fins eleitorais), ocorrido no pleito eleitoral de 2014, oportunidade em que o investigado na prestação de contas eleitorais prestou informação em documento público, diversa da que deveria ser escrita, em conformidade com as declarações de terceiro (suposto doador). II. Da confissão Cláusula n° 2-Neste ato, o INVESTIGADO, devidamente acompanhado de sua defensora, firma a

					confissão dos fatos narrados na cláusula anterior. Cláusula n° 3 O INVESTIGADO fica ciente de que, em caso de descumprimento do acordo, a confissão será utilizada como prova numa eventual ação penal. III. Das obrigações do INVESTIGADO Cláusula n° 4 - O INVESTIGADO se compromete a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), mediante depósito identificado sendo vedado o depósito feito pelo caixa eletrônico à entidade pública ou de interesse social, tendo como sugestão do MINISTÉRIO PÚBLICO a AMPARU - Associação Municipal de Proteção aos Animais em situação de Rua." Id. 708758.
25.0600113-50.2020.6.09.0031	TRE GO	31ª Zona Eleitoral de Silvânia	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	18/06/2020 (Id. 1766983)	"I-OBJETO - Cláusula n° 1 - O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o lato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 350, do Código Eleitoral, ocorrido no dia 3 de abril de 2020, no Município de São Miguel do Passa Quatro, ocasião em que o INVESTIGADO Gilmar Pereira de Souza, na condição de presidente do DEMOCRATAS - São Miguel do Passa Quatro/GO, fez inserir informação falsa no sistema FILIA a saber inscrição do eleitor FABIO FIRMINO LOURENCO. Cláusula n° 2 - Conforme mídia anexa (registro da celebração por videoconferência). o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal dos fatos. III - DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO II - OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO Cláusula n° 3 - O INVESTIGADO deverá doar, no prazo de 30 (trinta dias), os seguintes bens em favor Associação EMAÚS, CNPJ n° 08.293.641/0001-70, situada na Avenida Graciano José da Silva, n° 878, Setor São Braz, CEP: 75.185-000, São Miguel do Passa Quatro/GO: i. 300 unidades de fraldas geriátricas, tamanho "M"; ii. 150 unidades de fraldas geriátricas, tamanho "G"; iii. 50 umidades de fraldas geriátricas, tamanho "extra grande"; iv. 5 colchões de solteiro, conforme especificações a serem informadas pela gestora da entidade, irmã Célia. Cláusula n° 4 - O INVESTIGADO assume a obrigação de no prazo mencionado e após a homologação judicial do presente ajuste comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. A comprovação da cláusula anterior se dará mediante declaração assinada pela presidente da Associação Emas, Irmã Célia. IV - CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

					Cláusula n° 5 - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou mão comprovando o INVESTIGADO Gilmar Pereira de Souza o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público requerera a rescisão do presente ajuste e, ulteriormente, o regular processamento da ação penal. Cláusula n° 6 - O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado poder, na forma do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. ” Id. 1754511.
26.0600137-78.2020.6.09.0031	TRE GO	031ª Zona Eleitoral de Silvânia	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	15/07/2020 (Id. 2517041)	“I-OBJETO Cláusula n° 1 - O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 350, do Código Eleitoral, ocorrido no dia 3 de abril de 2020, no Município de Vianópolis/GO, ocasião em que o INVESTIGADO Claudio Mesquita, na condição de presidente do Partido Social Liberal - PSI, - Vianópolis/GO, fez inserir informação falsa no sistema FILIA, a saber, a inscrição da eleitora Claudia Aparecida Moreira dos Santos. II – CONFISSÃO - Cláusula n° 2 - Conforme mídia anexa (registro da celebração por videoconferência), o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal dos fatos. II - OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO - Cláusula n° 3- O INVESTIGADO devera doar, em 3 (rês) parcelas iguais e sucessivas (cada qual de R$600,00), que vencerão no prazo de 30 (trinta dias), 60 (sessenta) dias e 90 (noventa) dias, contado da sua intimação da decisão de homologação judicial, itens alimentícios (cestas básicas e alimentos não perecíveis), materiais de higiene, máscaras de tecido e álcool em gel, em montante correspondente ao valor total de R$1.800 (mil e oitocentos reais), em favor de famílias carentes e de baixa renda que estejam experimentando situação de isolamento/quarentena como medida de enfrentamento ao COVID-19, ou mesmo situação de hipossuficiência decorrente de limitação laboral causada por enfermidade (neste último caso, devidamente comprovada por estudo social realizado pelo CRAS). As doações serão articuladas pela assistente social da Secretaria de Saúde, Maria José Barbosa, que indicará os itens a serem adquiridos e doados, ficando o investigado incumbido de entregar os itens na Secretaria de Saúde de Vianópolis. Cláusula n° 4 - O INVESTIGADO assume a obrigação de, no prazo mencionado após a homologação judicial do presente ajuste, comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por

					iniciativa própria, apresentar imediatamente e de fora documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. A comprovação do cumprimento da obrigação se dará mediante recibo emitido pela referida assistente social ou outro servidor da referida secretaria, com a indicação dos itens doados e comprovantes fiscais das aquisições. IV - CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO Cláusula n° 5 - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o INVESTIGADO Cláudio Mesquita o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público requererá a rescisão do presente ajuste e, ulteriormente, oferecerá denúncia. Cláusula n° 6 - O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado poderá, na forma do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.” ID. 2438891.
27.0600087-14.2020.6.09.0076	TRE GO	076ª Zona Eleitoral De Rubiataba	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	21/08/2020 (Id. 3528344)	“I-OBJETO Cláusula n° 1 - O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, ocorrido no dia 22.12.2019, no Município de São Patrício, ocasião em que o investigado CÉSAR GARCIA DE MORAES, na condição de Presidente do PSL, de São Patrício, fez inserir informação falsa no sistema FILIA, a saber, a inscrição do eleitor DIVINO TRISTÃO DE GODOI. Cláusula nº 2 – Conforme mídia anexa (registro da celebração por videoconferência), o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal dos fatos. II - OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO Cláusula n° 3 - O INVESTIGADO, por intermédio deste acordo, deixa de se obrigar a reparar eventual dano causado à vítima, porquanto não há vítima determinada. Cláusula n° 4 - O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone. Clausula n° 5 - O INVESTIGADO pagar prestação pecuniária no valor equivalente a dois salários mínimos (R$ 2.090 - dois mil e noventa reais), dividida em cinco parcelas de R$ 418 (quatrocentos e dezoito reais), com vencimentos em 30.7.2020, 30.8.2020, 30.9.2020, 30.10.2020, 30.11.2020, a ser revertida em favor da Arca -Associação Carmoroverdina em Prol dos Animais, dados bancários: Caixa Econômica Federal, Ag. 1298, conta 21323-0, operação 013.” Id. 2177201.

28.0600014-26.2019.6.09.0028	TRE GO	028ª Zona Eleitoral de Águas Lindas de Goiás	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	01/03/2021 (Id. 80495007)	"I – DO OBJETO Cláusula 1 – O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à(s) hipótese(s) típica(s) prevista(s) no(s) artigo(s) 289 e 350 do Código Eleitoral, ocorrido em 19 de junho de 2015, oportunidade em que o INVESTIGADO CLEVERSON ALVES ARAÚJO compareceu perante o Juízo da 28a Zona Eleitoral e inscreveu fraudulentamente como eleitor, utilizando documento falsificado em nome de CLEVERSON GALENO SILVA. Na mesma oportunidade o investigado fez inserir declaração falsa em seu cadastro eleitoral, para fins eleitorais, utilizando-se da cédula de identidade falsificada, obtendo a inscrição eleitoral de nº 066734431066. II – DA CONFISSÃO Cláusula 2ª – Conforme termo de declaração acima descrita O(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão formal e circunstanciada da prática dos fatos. III - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Cálusula 3ª – Considerando que o bem tutelado é a autenticidade do registro eleitoral, tendo como vítima toda a sociedade, como forma de reparação e ressarcimento do dano a(o) INVESTIGADO(A) se compromete a ressarcir, integralmente o dano em favor da sociedade conforme cláusula 5ª. Cláusula 4ª – (A) INVESTIGADO(A) renuncia, voluntariamente, aos seguintes instrumentos do crime: o investigado se compromete e não utilizar quaisquer documentos que se encontrem em nome de terceiros, especialmente em nome de CLEVERSON GALENO SILVA. Cláusula 5ª – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar a compra do seguinte material de construção: 1.000 (mil) tijolos e 10 (dez) sacos de cimento e 01 (um) vaso sanitário com caixa de descarga acoplada, que poderá ser parcelado em até 03 (três) meses, devendo custear o material em qualquer loja de materiais de construção que melhor lhe aprouver e enviar o comprovante de compra dos itens na 5ª Promotoria de Justiça, (telefone (61) 99116-2654 (Whatsapp) e e-mail 5aguaslindas@mpgo.mp.br cujo crédito deverá ficar disponível para retirada no lojista em favor de JOSÉ RODRIGUES, pessoa que vive em situação de risco nesta cidade e Comarca e está sendo acompanhado pela Promotoria de Justiça; os materiais de construção poderão ser retirados ou entregue pelo Sr. Raimundo Nonato Lopes Sousa, cujo telefone é (61) 99140- 1425, agente comunitário de saúde. Cláusula 6ª – O investigado se compromete a comparecer em Juízo mensalmente a iniciar em 10 de abril de 2021 e a contar da homologação do presente acordo, enquanto perdurar o cumprimento da prestação

					pecuniária, devendo juntar aos autos comprovante de compra dos itens descritos na cláusula anterior, comunicando o Ministério Público via e-mail ou whatsapp.” Id. 80495007.
29.0600720-63.2020.6.09.0128	TRE GO	128ª Zona Eleitoral de Acreúna	Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (Art. 347)	25/10/2021 (Id. 98905913)	"MM. Juiz, o Ministério Público Eleitoral propõe o acordo de não persecução penal sob as seguintes condições: 1 - Pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com possibilidade de parcelamento em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, em favor do Conselho da Comunidade de Acreúna/GO, a ser depositado no Banco do Brasil, Conta 15457-1, Agência 0116-3, CNPJ 10393651/001-42.” Id. 98905913.
30.0600005-88.2020.6.09.0041	TRE GO	041ª Zona Eleitoral de Niquelândia	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	18/08/2021 (Id. 93799133)	“Cláusula n° 1 - O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o crime tipificado no artigo 350, caput, do Código Eleitoral (Lei n° 4.737/1965), praticado no dia 15 de agosto de 2016, nesta cidade, ocasião em que o INVESTIGADO omitiu em documento público, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais, ao não fazer constar em seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2016 a informação de que era servidor público municipal. II - DA CONFISSÃO - Cláusula n° 2 - Conforme mídia audiovisual anexa, o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal dos fatos e renuncia voluntariamente a eventuais bens e direitos indicados como instrumento do crime. DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO – Cláusula n° 3 - O INVESTIGADO, por intermédio deste acordo, deixa de se obrigar a reparar eventual dano causado à vítima, porquanto o delito em tela não tem sujeito passivo individualizado, tratando-se do chamado crime vago. Cláusula n° 4-O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone. Cláusula n° 5 - O INVESTIGADO pagará uma prestação pecuniária no montante de RS 5.000,00 (cinco mil reais), parcelada em 12 (doze) parcelas de R$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) em favor de entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo Eleitoral, nos termos do artigo 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal, devendo ser iniciado o pagamento após a homologação judicial do presente acordo. DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO INVESTIGADO - Cláusula n° 7 - O INVESTIGADO deverá comprovar ao juízo da execução, mediante a apresentação de comprovante de depósito bancário ou recibo, o pagamento da quantia especificada na Cláusula n° 5, no prazo máximo de 02 (dois) dias após o vencimento da prestação.” Id. 6933222.

31.0600007-93.2021.6.09.0018	TRE GO	018ª Zona Eleitoral de Jataí	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	12/05/2021 (Id. 86762521)	"I - DO OBJETO - Cláusula 1ª - O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à(s) hipótese(s) típica(s) prevista(s) no(s) artigo(s) 289 e 350 do Código Eleitoral, ocorrido na cidade de Perolândia, oportunidade em que o(a) INVESTIGADO(A) confessou que realmente se fez as inscrições de forma fraudulenta dos eleitores familiares mencionados no procedimento e que fez a declaração falsa de endereço deles, desconhecendo que seria conduta criminosa. II - DA CONFISSÃO - Cláusula 2ª - Conforme depoimento prestado e constante no termo de declaração anexo, o(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão formal e circunstanciada da prática dos fatos. III - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Cláusula 3ª - O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária consistente na doação de uma placa de acrílico para mesa ao Cartório Eleitoral (especificações constantes no cartório), tudo para a proteção dos bens jurídicos aparentemente lesados pelo delito, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de três dias úteis após o pleito eleitoral." Id. 76288117.
32.0600720-63.2020.6.09.0128	TRE-GO	128ª Zona Eleitoral de Acreúna	Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (Art. 347)	25/10/2021 (Id. 98905913)	"MM. Juiz, o Ministério Público Eleitoral propõe o acordo de não persecução penal sob as seguintes condições: 1 - Pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com possibilidade de parcelamento em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, em favor do Conselho da Comunidade de Acreúna/GO, a ser depositado no Banco do Brasil, Conta 15457-1, Agência 0116-3, CNPJ 10393651/001-42." Id. 98905913.
33.0600185-10.2020.6.09.0040	TRE-GO	040ª Zona Eleitoral de Senador Canedo	Falsificação de documento público (Art. 348 do CE) e omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	27/08/2021 (Id. 94520103)	"Da confissão Cláusula no 2 — Conforme mídia/termo anexo, as INVESTIGADAS firma confissão detalhada e formal dos fatos. Das obrigações das INVESTIGADAS Cláusula no 3 — AS INVESTIGADAS, por intermédio deste acordo, comprometem cada uma a efetuar o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito, na Conta Judicial da Comarca de Senador Canedo, citada abaixo, da quantia de um salário mínimo, correspondente a R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) divididos em 03 (três) parcelas, o correspondente a R$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais) cada, com vencimento no dia 10(dez) de cada mês iniciando-se no dia 10 de setembro de 2021, comprometendo-se a juntar cópia do comprovante desse depósito no respectivo no PJE, no prazo de 05(cinco) dias do cumprimento. Conta judicial da Comarca

					de Senador Canedo: Caixa Econômica Federal, Agência: 3136, Conta: 01500802-6, Operação: 040. Cláusula no 4 — AS INVESTIGADAS se comprometem a comunicar eventual mudança de endereço ou número de telefone. Cláusula no 5 - AS INVESTIGADAS assumem a obrigação de, mensalmente, comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Das consequências de eventual descumprimento do acordo Cláusula no 6 - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando AS INVESTIGADAS o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia e/ou o processo prosseguirá seu curso normal;" Id. 94520108.
34.0600568-70.2020.6.09.0045	TRE-GO	045ª Zona Eleitoral de Pontalina	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	09/07/2021 (Id. 91206541)	"1) O crime imputado ao acusado é passível de não persecução penal por preencher os requisitos do art.18 da Resolução n°183, de 24 de Janeiro de 2018, sendo que o denunciado reconhece a sua prática, demonstrando interesse em reparar o dano, observando-se que no caso em tela, não é cabível a transação penal; não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art.76, § 2°, sendo que o acusado declara não ter sido beneficiado, nos últimos cinco anos, com o instituto da aplicação imediata de penas previstas na Lei n°9.099/95; o prazo para cumprimento do acordo não acarreta a prescrição da pretensão punitiva estatal; o delito imputado não é hediondo ou equiparado; a celebração do acordo atende o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; o acusado está devidamente acompanhado por seu defensor, compromete-se a efetuar o pagamento de R$800,00 (Oitocentos reais), em 4 parcelas para o dia 29/07/2021, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser revertidas em proveito do juízo de execuções penais desta Comarca, Conta n°:01500008-9, Agência n°:4736, operação n°:040 – banco Caixa Econômica Federal. O denunciado assume a obrigação de comprovar, perante o Cartório Criminal, o cumprimento das condições, apresentando comprovante de depósito judicial, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo perante o Cartório Criminal, para posterior análise e deliberação do Ministério Público e decisão do Poder Judiciário;" Id. 91147631.

35.0600007-11.2021.6.09.0013	TRE-GO	013ª Zona Eleitoral de Inhumas	Fazer uso de documentos falsificados (art. 353)	12/08/2021 (Id. 93224977)	"1-DO OBJETO - Cláusula 1° O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à(s) hipótese(s) típica(s) prevista(s) no(s) artigo(s) 353 do CODIGO ELEITORAL. consistente em uso de atestado médico falso em 28/10/2018, no cartório eleitoral de Inhumas, para se esquivar de trabalhar nas respectivas eleições para qual tinha sido convocada. II - DA CONFISSÃO Cláusula 2ª - A INVESTIGADA, devidamente acompanhada de seu defensor firma neste ato confissão formal e circunstanciada da prática dos latos II - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUCÃO PENAL - Cláusula 3" - O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar o pagamento prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juíza da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, tendo como sugestão do Ministério Público a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA CASA DO CAMINHO no valor de R$ 1.500,00, em 5 parcelas, com vencimento da primeira parcela 30 dias após a intimação da homologação." Id. 93211672.
36.0600002-72.2019.6.09.0008	TRE-GO	008ª Zona Eleitoral de Catalão	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE).	12/11/2021 (Id. 99805875)	I) nos termos do inciso IV do artigo 28-A do CPP, cada acusado pagará prestação Pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser depositada na conta judicial decorrente da Resolução 154/CNJ – 01500825-4, Agência nº 564, Operação 40, Código Fiscal 22, Banco Caixa Econômica Federal, em 24 parcelas mensais e fixas, para destinação nos termos do artigo 2º da referida resolução1 ; II) nos termos do inciso V do artigo 28-A do CPP, cumprir os acusados Rogério Garcia de Oliveira e Gilker Evangelista Duarte, pelo período de 02 anos, as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização do Juiz Eleitoral; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimensalmente, para informar e justificar suas atividades;" Id. 98511275. **OBS**: Foi apresentado parecer pelo MPE requerendo a rescisão do ANPP por descumprimento dos termos. Pendente de apreciação.
37.0600654-16.2019.6.09.0000	TRE-GO	039ª Zona Eleitoral de Itapaci	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE).	28/09/2021 (Id. 97064278)	"Cláusula n° 1 - O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, fato ocorrido durante as eleições municipais de 2016, em Hidrolina/GO ocasião em que VALDINEZ ETERNO FERREIRA ofereceu vantagem (dinheiro e materiais de construção) para diversos eleitores, em

					troca de voto em favor do então candidato a Prefeito, OSVALDO MOREIRA VAZ, fato apurado no Inquérito Policial de n° 11/2017, originario da Delegacia de Polícia Federal, autuado no Cartório Eleitoral sob o n° 0600654-16.2019.6.09.0000 (processo digital). Cláusula n° 2 - O COMPROMISSÁRIO firma a confissão dos fatos narrados na cláusula anterior. Cláusula n° 3 - Em razão do ajuste celebrado, as partes acordam que o indiciado pagará prestação pecuniária no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em três parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.100 (mil e cem reais), com vencimento respectivo em 30/06/2021, 30/07/2021 e 30/08/2021, a serem revertidas em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Itapaci/GO (Banco do Brasil, Agência 2165-2, Conta-Corrente n.° 22.520-7. CNPJ n: nº 29.853.506/0001-25), mediante depósito identificado, sendo vedado o depósito feito pelo caixa eletrônico.” Id. 90291160.
38.0600077-20.2020.6.10.0018	TRE-MA	018ª Zona Eleitoral de Rosário	Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Art. 326-A do CE)	15/10/2020 (Id. 16556589)	“O Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal, apresentou proposta de acordo de não persecução penal nos seguintes termos: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo atualmente, R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) revertido na aquisição de colchões de solteiro espuma D-20 14x 180x 78, destinados à UPR de Rosário/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo; 2) obrigação de comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;” Id. 16556589.
39.0600370-73.2020.6.10.0055	TRE-MA	055ª Zona Eleitoral de Carutapera	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE).	02/02/2021 (Id. 76472343)	“3.1. O flagranteado compromete-se a não mais se envolver em práticas criminosas, especialmente em crimes dessa natureza; 3.2. O flagranteado compromete-se a renunciar voluntariamente o quantum restituido a título de fiança, no valor de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) e atualizações, bem como ao valor apreendido, no montante de R$ 1.734, 00 (mil setecentos e trinta e quatro reais), sendo dado às referidas quantias o seguinte destino compra dos itens para o Conselho Tutelar de Carutapera descritos no oficio n° 222/2020/CT- CRT. datado em 21/12/2020 (que segue em anexo ao presente acordo) até o limite dos recursos, valor que pode ser "completado" com compra de papel A4. (ar. 28-A, II, do CPP); 3.3. No dia da expedição do Alvará e recebimento deste pelo acordante (JOSÉ ALMIR DA

					PAIXÃO CARDOSO FERREIRA), será providenciado a comunicação ao representante do Ministério Público para seja designado servidor ministerial para acompanhar a aquisição dos materiais descritos no item 3.2, em seguida encaminhando-se a respectiva nota fiscal para juntada no processo e consequente extinção do mesmo, bem como recibo de entrega dos materiais na instituição beneficiada; 3.4. O flagranteado compromete-se a comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; 3.5. O flagranteado compromete-se a comunicar ao Juízo da Execução Penal o cumprimento das condições do presente acordo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; 3.7. A instituição indicada no item 3.2 deverá providenciar tombamento do material doado, com a inclusão em carga, no prazo máximo de 90 (noventa) dias - a contar do recebimento daquele; 3.9. A Nota Fiscal original deverá permanecer no Fórum e as cópias na instituição citada no item 3.2 (Conselho Tutelar de Carutapera/MA); 4) DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO O descumprimento de quaisquer das condições do presente acordo ou sua não comprovação no prazo estabelecido, resultará na comunicação ao Juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 28-A, §§ 10 e 11, do Código de Processo Penal.” Id. 65165857.
40.0600036-25.2021.6.10.0016	TRE-MA	016ª Zona Eleitoral de Itapecuru Mirim	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE).	18/05/2021 (Id. 86868688)	“Cláusula nª 1 - O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o lato subsumido à hipótese típica prevista no artigo n° 299 do Código Eleitoral, ocorrido no dia 27/03/2020, na cidade de Itapecuru-Mirim/MA; Clausula n° 2 - Conforme termo anexo INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos devidamente acompanhado de seu advogado; Cláusula nº 3 – O investigado obriga-se a: i) pagar cestas básicas, no valor total de R$ 1.000,00 parcelado em quatro prestações iguais e sucessivas, sendo a primeira prestação a ser paga a partir do dia 25 de fevereiro de 2021), à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução (2ª vara) (art. 28-A, V. CPP): Cláusula n° 4 - O INVESTIGADO

					se compromete a comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail." Id. 84278586.
41.0600709-09.2020.6.10.0095	TRE-MA	095ª Zona Eleitoral de Buriticupu	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE).	18/05/2021 (Id. 87368517)	"Aberta a audiência, foi oferecida a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo por objeto a infração penal tipificada no art. 299 do Código Eleitoral apurada no IP 99/2020, no sentido de que o acusado doará um computador completo novo, e um scaner de mesa completo novo a serem entregues na delegacia de Polícia de Buriticupu/Ma, no prazo de 30 dias, tudo atenção aos termos do artigo 28-A caput e incisos IV e V do Código Processo Penal." Id. 87368517.
42.0600002-36.2020.6.11.0023	TRE-MT	023ª Zona Eleitoral de Colíder	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	22/06/2021 (Id. 89665851)	"Cláusula 1ª – Pagar prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, perfazendo, atualmente, o montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo ser revertida em favor da União, parcelado em 10 (dez) vezes (R$ 55,00, por mês), nos termos do que restou decidido no bojo dos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - n. 569/DF. 1 Cláusula 2ª – Prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 02 (dois) meses, à razão de 05 (cinco) horas por semana, em instituição a ser designada pelo Juízo competente (art. 28-A, III, CPP), iniciando-se em quinze dias. Cláusula 3ª – O INVESTIGADO se compromete a: (I) comunicar ao Juízo Competente eventual mudança de endereço ou número de telefone; e (II) comprovar perante o Juízo Competente, mensalmente, o cumprimento da obrigação assumida, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 87172737.
43.0600604-45.2020.6.11.0017	TRE-MT	017ª Zona Eleitoral de Arenápolis	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE).	21/06/2021 (Id. 89343176)	"CLÁUSULA PRIMEIRA: O(A) COMPROMISSÁRIO(A) admite que, no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 12:00hrs, ofereceu dinheiro para obter votos. CLÁUSULA SEGUNDA: Por se mostrar suficiente à reprovação e reparação do injusto, o(a) COMPROMISSARIO(A) renuncia aos valores apreendido e ao valor da fiança (ID n° 52510797 - Pág. 22 - Valor R$ 8.000,00), em benefício de instituição a ser indicada pelo Juízo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Homologado o acordo, os bens apreendidos (celular e materiais de campanha) serão restituídos ao particular. CLÁUSULA TERCEIRA: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no presente acordo, ou não comprovando o COMPROMISSARIO o seu integral cumprimento, no prazo e nas

					condições estabelecidas, ser ajuizada ação penal. CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento de quaisquer condições ajustadas no presente acordo ensejará a declaração de perdimento dos bens e valores eventualmente renunciados ou adimplidos (ou qualquer outro termo), remanescendo a cláusula primeira como meio de prova, bem assim encaminhará ao oferecimento de denúncia e poderá ser utilizado como justificativa para o não oferecimento de suspenso condicional do processo, nos termos do artigo 28-A, 55 10 e 11 do Código de Processo Penal;" Id. 61536534.
44.0000029-15.2018.6.11.0031	TRE-MT	031ª Zona Eleitoral de Canarana	Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio (Art. 312 do CP)	04/08/2021 (Id. 92853292)	"CLÁUSULA 1ª: Por se tratar de medida necessária e suficiente à reprovação de crime perpetrado, o RÉU COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover, a título de prestação pecuniária, a doação dos seguintes bens em favor da Polícia Militar de Canarana e da Secretaria Municipal de Saúde, com valor total aproximado de RS 7,000,00 (sete mil reais): PARÁGRAFO 1º: O RÉU COMPROMISSÁRIO deverá entregar os aludidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Promotoria de Justiça de Canarana; PARÁGRAFO 2º: O descumprimento da doação no prazo assinalado importará na imediata perda da eficácia do acordo, com a consequente retomada do curso regular da ação penal n° 0000029-15.2018.6.11.0031; PARÁGRAFO 3º: O descumprimento da doação no prazo assinalado poderá importar na recusa para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo no curso da ação penal." Id. 89114745.
45.0000032-54.2019.6.12.0015	TRE-MS	015ª Zona Eleitoral de Miranda	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Art. 309 do CE) e votar em seção eleitoral em que não está inscrito (Art. 311 do CE)	26/08/2020 (Id. 3566795)	"Assim, ficou acordado entre as partes que o acusado se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária em parcela única, até o dia 10.09.2020, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes na data de hoje, em favor do Lar dos Idosos de Miranda/MS, conta para depósito: Banco Bradesco, conta 5345-7, agência 1482-6." Id. 3566795.
46.0600027-04.2019.6.12.0008	TRE-MS	008ª Zona Eleitoral de Campo Grande	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e fazer uso de qualquer dos documentos falsificados	14/09/2021 (Id. 95371548)	"Cláusula 2ª - Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos. Cláusula 3ª - O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar, durante o prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira parcela, que será paga em todos os dias 15 de cada mês, a doação,

			ou alterados (353 do CE)		em prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, sugerindo a entidade COTOLENGO, desta capital, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cada parcela, após a homologação do presente acordo. Cláusula 4ª - O(A) INVESTIGADO(A) se compromete, ainda, durante o prazo de um (1) ano, conforme clausula anterior, a: 1- não frequentar bares, zonas de baixo meretrício ou boates ou similares; 2- não se ausentar da Comarca por mais de 20 dias sem autorização judicial; 3- apresentar-se, trimestralmente, em juízo, para comprovar o endereço e justificar as suas atividades." Id. 92416250.
47.0600017-39.2020.6.12.0035	TRE-MS	008ª Zona Eleitoral de Campo Grande	Apropriar-se o de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio (Art. 354-A do CE)	18/10/2021 (Id. 97645241)	"Cláusula 1° - O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato ocorrido, no qual o(a) INVESTIGADO(A) o qual teve sua prestação de contas desaprovadas pelo E. TRE/MS, nos termos do Art. 77, inciso III, da Resolução TSE n° 23.553/2017, onde foi considerada despesa irregular o uso de recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento da prestação de contas autos n° 0601325-89.2018.6.12.0020, tendo transitado em julgado, devendo restituir o valor de RS 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional, conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 354-A da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral). Cláusula 2ª - Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos. Cláusula 3ª- O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a ressarcir, integralmente, o valor de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) (com a devida atualização monetária e juros moratórios), pelo uso indevido dos recursos do Fundo Partidário de maneira irregular da prestação de contas dos autos n° 0601325-89.2018.6.12.0020, no qual será pago no prazo de 10 meses, todo o dia 10 de cada mês, após a homologação do presente acordo. Cláusula 4ª O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar a doação em prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00, em 10 (dez) parcelas, que será paga em todos os dias 15 de cada mês, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, sugerindo a entidade Associação Asilo São João Bosco, desta capital, o qual será depositado na conta do banco da Caixa Econômica Federal Ag: 3144 Op. 003 Conta: 264-6, CNPJ n° 03.708.120/0001-36, após a homologação do presente acordo, Cláusula 5° - O(A) INVESTIGADA) se compromete, ainda, durante o prazo de um (1) ano, conforme

					clausula anterior, a: 1- não frequentar bares, zonas de baixo meretrício ou boates ou similares; 2- não se ausentar da Comarca por mais de 20 dias sem autorização judicial; 3- apresentar-se, trimestralmente, em juízo, para comprovar endereço e justificar as suas atividades." Id. 97073964 **OBS:** O acordo foi revogado em razão do não cumprimento dos termos estabelecidos (Id. 102105213
48.0000021-78.2018.6.13.0032	TRE-MG	032ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	07/06/2021 (Id. 88598720)	"- a confissão dos crimes já foi colhida em juízo, sendo desnecessária nova oitiva do réu; - o crime não contempla reparação; - a prestação pecuniária, em sendo balizada entre 1 e 360 salários mínimos, considerando o caminho dos crimes percorrido pelo agente, a sua colaboração para o esclarecimento dos fatos e as multas já pagas em outras searas, deverá ser fixada em 100 salários mínimos, a ser revertida em favor da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte; - a prestação de serviços comunitários poderá ser substituída pela prestação pecuniária, através da entrega de 20 cestas básicas mensais, com valor não inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma), a Central Única de Favelas de Belo Horizonte, para atendimento a famílias carentes." Id. 86382380.
49.0600036-38.2021.6.13.0017	TRE-MG	017ª Zona Eleitoral de Araxá	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	87907691 (Id. 87907691)	"a. Prestação pecuniária de R$1.000,00, em favor do Fundo Judiciário, a ser paga no prazo máximo de três meses, contados da audiência, ou, alternativamente, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de seis meses, em jornada semanal de 8 horas de labor, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. b. Comparecimento em Juízo, bimestralmente, pelo lapso de 24 meses, a fim de comprovar o exercício de labor lícito." Id. 77856717.
50.0601123-16.2020.6.13.0259	TRE-MG	259ª Zona Eleitoral de São Lourenço	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	05/02/2021 (Id. 77275045)	"Cláusula Primeira: Devidamente advertida de seus direitos constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, Camila Fernandes Brizon, assistida por sua defensora Maria Fernanda Cardoso, admite expressamente que por ingenuidade recebeu a doação de 5 camisetas e 5 máscaras, para uso em campanha pelos seus apoiadores; que não houve distribuição nem pedido de votos com o material, que a depoente não lançou tais bens estimáveis na prestação de contas, apesar de devidamente assessorada; que as camisetas e máscaras foram doadas por pessoa física, no caso, sua amiga Neuci Coelho, conforme transcrição detalhada em meio audiovisual que acompanha o presente acordo, de forma livre e consciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta. Cláusula Segunda: Caberá

					à investigada cumprir fielmente os termos do acordo, nas datas estipuladas, para que a presente investigação seja, ao final, arquivada em juízo e extinta a punibilidade, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP. Cláusula Terceira: Compromete-se o investigado a cumprir fielmente a seguinte condição: 3.4: Pagar prestação pecuniária no montante de R$ 500,00 a entidade pública a ser definida pelo juízo. Cláusula Quarta: Caberá ao investigado comprovar, no prazo de três meses, o cumprimento integral das condições estipuladas. Parágrafo primeiro: Na hipótese de a investigada não comprovar, ao término do período previsto no caput, o cumprimento das condições estipuladas, considera-se automaticamente rescindido o presente acordo, autorizando o MINISTERIO PUBLICO a propor, imediatamente, a ação penal respectiva. **Cláusula Quinta: O presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade.** Cláusula Sexta: O descumprimento do compromisso também servirá de justificativa ao Ministério Público para eventual não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 11, do CPP).” Id. 59169006.
51.0600307-40.2020.6.13.0063	TRE-MG	229ª Zona Eleitoral de Prata	Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores (Art. 302 do CE)	23/04/2021 (Id. 85206964)	“1. Como providência necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o OBRIGADO: 1.1. PAGARÁ prestação pecuniária no valor de R$1.000,00 (mil reais), em TRES PRESTAÇÕES em prol do (a) Conselho da Comunidade na Execução Penal, CNPJ: 26.687.964/0001-43, Banco do Brasil, Agência 0691-2, conta corrente 15.440-7; 1.2. RENUNCIA, em favor da mesma entidade ou da conta única do Juízo da comarca do Campina Verde do VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA.” Id. 84618788.
52.0600620-83.2020.6.13.0165	TRE-MG	165ª Zona Eleitoral de Malacacheta	Violar ou tentar violar o sigilo do voto (Art. 312 do CE)	17/11/2020 (Id. 48035063)	“Aberta a audiência, o Ministério Público ofertou Acordo de Não Persecução Penal, com a seguinte condição: Pagamento de Prestação pecuniária no importe de R$500,00 (quinhentos reais). O acusado, assistido por advogado, admite a prática do ilícito narrado nestes autos e manifestou perante esta magistrada que é de livre e espontânea vontade que celebra o acordo de não persecução penal. Declarou, ainda, que foi suficientemente esclarecido quanto as consequências da confissão, reconhecendo como sua a assinatura ali aposta, bem como admitindo serem verdadeiras todas as declarações ali prestadas.” Id. 48035063.

53.0600036-35.2021.6.13.0018	TRE-MG	018ª Zona Eleitoral de Arcos	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	08/06/2021 (id. 88705371)	"i) confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito – 1 (um) ano, diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP e 28-A, inciso III do CPP. Em relação a esse item o Representante do Ministério Público propôs, em razão da idade do investigado combinada com a pandemia do novo coronavírus, a substituição dessa condição por pagamento de prestação pecuniária também no valor de 1 (um) salário mínimo e nas mesmas condições estabelecidas no item a seguir; iii) pagamento de prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, podendo ser parcelada conforme determinação do juízo, a ser destinada a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados, art. 24-A, IV, do CPP; iv) compromisso de manter atualizados endereço e número de telefone e comparecer a cada seis meses em juízo para informar e justificar suas atividades durante o período de cumprimento do acordo, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento das condições pactuadas, art. 28-A, inciso V, do CPP – Também no que se refere a esta condição, o Ministério Público readequou-a em razão da idade do investigado combinada com a pandemia do novo coronavírus, de modo que ficou dispensado o comparecimento físico semestral, bastando tão somente, a cada seis meses, informar e justificar suas atividades durante o período de cumprimento do acordo, mediante envio dessas informações no e-mail desta serventia (zona018@tre-mg.jus.br) ; e V) compromisso de não praticar novo fato definido como infração penal, art. 28-A, inciso V, do CPP.." Id. 88705371.
54.0600037-23.2021.6.13.0017	TRE-MG	017ª Zona Eleitoral de Araxá	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	21/05/2021 (Id. 87544680)	"a. Prestação pecuniária de R$1000,00, em favor do Fundo Judiciário, a ser paga no prazo máximo de três meses, contados da audiência, ou, alternativamente, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de seis meses, em jornada semanal de 8 horas de labor, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. b. Comparecimento em Juízo, bimestralmente, pelo lapso de 24 meses, a fim de comprovar o exercício de labor lícito." Id. 77856723.

55.0600004-76.2021.6.13.0229	TRE-MG	229ª Zona Eleitoral de Prata	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	18/08/2021 (Id. 93965440)	"DADA A PALAVRA AOS ACUSADOS, assim se manifestaram simultaneamente: "que desejam fazer jus ao benefício da confissão espontânea, confessando os fatos descritos no presente processo, sendo verdadeiros os fatos imputados; que em suas defesas nada mais tem a dizerem ou acrescentarem; que aceitam o acordo de não persecução e suas condições ofertados pelo MP, se comprometendo a cumpri-las; que se compromete a pagar o valor da prestação pecuniária no valor de R$ 7.000.00 podendo decotado o valor da fiança já paga de R$ 5.000,00 para cada um, perfazendo o restante do débito em R$ 2.000.00, valor parcelado em até (05) cinco vezes, sendo tal valor destinado para a conta judicial, qual seja, conta bancária n° 300.528-3, agência n° 1615-2, Banco do Brasil. A primeira parcela deverá ser quitada até o dia 10 do mês de setembro do corrente ano, independentemente de intimação vara cumprimento do acordo, e as demais até o dia 10 dia dos meses subsequentes." 93965440.
56.0600001-70.2021.6.13.0343	TRE-MG	343ª Zona Eleitoral de Itumirim	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	02/09/2021 (Id. 94933184)	"III-REQUISITOS Cláusula 3 - O investigado não é reincidente não são réus em outro processo criminal ou beneficiado por ANPP, transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) ou suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) nos últimos cinco anos. IV - DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO Cláusula 4 - Por intermédio deste acordo o investigado se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, em até 05 (cinco) parcelas mensais sucessivas, com vencimento após a homologação do presente acordo, cujo recolhimento deverá ser orientado pelo Juízo. **Cláusula 5 - Por se tratar de crime eleitoral o investigado ficará inelegível pelo prazo de quatro anos, a contar da data de homologação do presente acordo, em louvar a Lei da Ficha Limpa;** Cláusula 6 - O investigado se compromete a não praticar nova infração penal durante o período de cumprimenta das condições estipuladas, ficando cientificado que a prática de novo fato considerado crime ensejará pedido de rescisão do acordo e prosseguimento da ação penal. [...] VII – DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO Cláusula 13 – Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público obriga-se a requerer a decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Cláusula 14 – A cláusula acima não abarca eventuais responsabilidades administrativas e cíveis que não foram englobadas pelo presente acordo, assim como a superveniência de

					novas provas que possam enquadrar a conduta do investigado em infração penal mais grave. Cláusula 15 - A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício." Id. 94096871.
57.0000041-22.2014.6.13.0190	TRE-MG	190ª Zona Eleitoral de Nanuque	Falsificar documento particular para fins eleitorais (art. 349 do CE) e fazer uso de documentos falsificados (art. 353).	16/09/2021 (Id. 96025800)	"Cláusula Segunda: Conforme entrevista ocorrida nesta ocasião com a interveniência do advogado dativo Dr. Laerte da Cruz, OAB/MG 150.158, o investigado Antônio dos Santos Reis confessou a autoria dos fatos, isto é, fez uso de documento particular alterado, para fins eleitorais (arts. 353 c/c 349, todos do Código Eleitoral) Cláusula terceira - A investigada, nos moldes do artigo 28-A, inciso 1V, do Código de Processo Penal, compromete-se a pagar prestação pecuniária no importe de RS 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) - meio salário-mínimo, em favor da Conta Corrente n° 300.443-0, Agência n° 1615-2 Banco do Brasil de titularidade do TJMG-Nanuque. Parágrafo primeiro - Em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5°, inciso XLVI, da Constituição da República, considerou-se a pena mínima cominada ao delito (1 ano), com a aplicação do patamar de maior redução (2/3), chegando-se, assim, a 4 meses de pena. Devido à idade avançada (72 anos) e, caso aplicada a pena seria, inevitavelmente, atraído o art. 65, inciso I, CP, fixou-se o valor de meio salário-mínimo para a prestação pecuniária, como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não será aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade em razão da idade avançada, bem como a pandemia, do COVID-19. Parágrafo segundo - O pagamento da prestação pecuniária será dividido em dez parcelas no valor, cada uma, de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), devendo a primeira ser paga até o dia 30 do mês subsequente à realização da audiência de homologação judicial do acordo e as demais até o dia 30 dos meses seguintes, ficando o investigado responsável pela juntada dos comprovantes de deposito aos autos, sob pena de sua rescisão e prosseguimento da ação penal. Cláusula quarta - O presente Acordo de Não Persecução Penal será juntado aos autos n° 0000041-22.2014, quando então será pugnada sua homologação judicial, nos moldes do §6° do artigo 28-A do Código de Processo Penal; Cláusula quinta - O investigado Antônio dos Santos Reis deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. Cláusula sexta - Fica desde já advertido o investigado que, acaso não cumpra a

					prestação pecuniária, e/ou cometa novo crime durante o cumprimento das condições entabuladas, acarretará a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal nos demais termos. Cláusula sétima - Cumprida a prestação pecuniária, Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos do inquérito policial em relação ao investigado, nos termos do § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal;" Id. 95502391.
58.0600072-76.2021.6.13.0180	TRE-MG	180ª Zona Eleitoral de Monte Azul	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE) e omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE).	09/09/2021 (Id. 95350890)	"4. A proposta será apresentada nos termos dos itens seguintes: a) Pagamento de prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da conta única do juízo, até o dia 10 de setembro de 2021; b) Indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao CONSEP de Monte Azul/MG, até o dia 10 de setembro de 2021; c) dever de comprovar o cumprimento do acordo por meio da juntada de comprovante de depósito dos valores eventualmente acordados nestes autos; d) Compromisso de manter endereço atualizado nos autos e a comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades durante o período de cumprimento do acordo; e) A aceitação, pelo compromissário, em ser citado, intimado ou notificado de atos perante o juízo ou o Ministério Público por meio de WhatsApp, e-mail ou ligação telefônica; e f) Compromisso de não praticar fato definido como crime doloso durante o cumprimento das condições acordadas;" Id. 94243448.
59.0601405-33.2020.6.13.0072	TRE-MG	072ª Zona Eleitoral de Caratinga	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	24/09/2021 (Id. 96716813)	"Da confissão Cláusula nº 2 – Conforme ata de audiência, o investigado confirma a autoria delitiva, confirmando que inseriu declaração falsa em documento público para comprovar seu endereço domiciliar, com fins eleitorais. Parágrafo único – a presente confissão atende a todos os requisitos legais, permanecendo válida em caso de rescisão por descumprimento das condições pelo investigado. Cláusula n° 3 - O INVESTIGADO por intermédio do presente, obriga-se a não praticar delitos na vigência do acordo. Clausula n° 4 - O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone, Cláusula nº 5 - O INVESTIGADO pagará prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, dividido em até 06 (seis) parcelas, destinada à entidade designada por V° Excelência; OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO: Realizada a redução da pena mínima de 01 (ano) ano (art. 284 do CE) em 2/3, por se tratar o presente o único registro criminal em seu desfavor, o INVESTIGADO prestará serviços à

					comunidade por período correspondente a 04 (quatro) meses, à razão de 07 horas por semana, em associação ou instituição designada por V. Excelência; Cláusula nº 6 - O INVESTIGADO assume a obrigação de, mensalmente, comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 96598507.
60.0600318-46.2020.6.13.0297	TRE-MG	297ª Zona Eleitoral de Itapagipe	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	22/11/2021 (Id. 100343779)	"Aberta a audiência, foi apresentado indiciada acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, mediante as seguintes condições ofertadas pelo Ministério Público: I- seja confessada formal e circunstancialmente a prática da infração penal; II- Perder o valor pago a título de fiança (caso houver); III-Pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos; IV- Informar qualquer alteração de endereço ou número de telefone ao juízo, durante o período de cumprimento do acordo; V- Não se ausentar da Comarca por período superior a oito dias, sem prévia comunicação à secretaria judicial e VI- Não cometer qualquer tipo de infração, sob pena de revogação automática do benefício; VII - Perda do valor pago a título de fiança (caso houver)." Id. 100343779. **OBS**: Diante do descumprimento do ANPP, foi aberto prazo para manifestação do MPE (Id. 102680981)
61.0601409-70.2020.6.13.0072	TRE-MG	072ª Zona Eleitoral de Caratinga	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	28/09/2021 (Id. 96726387)	"Cláusula n° 2 - Conforme ata de audiência, a investigada confirma a autoria delitiva, confirmando que inseriu declaração falsa em documento público para comprovar seu endereço domiciliar, com fins eleitorais. Parágrafo único - a presente confissão atende a todos os requisitos legais, permanecendo válida em caso de rescisão por descumprimento das condições pela investigada. Cláusula n° 3 - A INVESTIGADA, por intermédio do presente, obriga-se a não praticar delitos na vigência do acordo. Cláusula n° 4-A INVESTIGADA se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone. Cláusula n° 5 A INVESTIGADA pagar prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, dividido em até 06 (seis) parcelas, destinada à entidade designada por V° Excelência. Realizada a redução da pena mínima de 01 (ano) ano (art. 284 do CE) em 2/3, por se tratar o presente o único registro criminal em seu desfavor, a INVESTIGADA prestará serviços à comunidade por período correspondente a

					04 (quatro) meses, à razão de 07 horas por semana, em associação ou instituição designada por V. Excelência. Cláusula n° 6 A INVESTIGADA assume a obrigação de, mensalmente, comprovar cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 96601490.
62.0601406-18.2020.6.13.0072	TRE-MG	072ª Zona Eleitoral de Caratinga	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	30/09/2021 (Id. 96726371)	"Cláusula n°2 - Conforme ata de audiência, o investigado confirma a autoria delitiva, confirmando que inseriu declaração falsa em documento público para comprovar seu endereço domiciliar, com fins eleitorais. Parágrafo único - a presente confissão atende a todos os requisitos legais, permanecendo válida em caso de rescisão por descumprimento das condições pelo investigado. Cláusula nº 3 - O INVESTIGADO, por intermédio do presente, obriga-se a não praticar delitos na vigência do acordo. Clausula nº 4 - O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone. Cláusula n" 5 - Realizada a redução da pena mínima de 01 (ano) ano (art. 284 do CE) em 2/3, por se tratar o presente o único registro criminal em seu desfavor, o INVESTIGADO prestará serviços à comunidade por período correspondente a 04 (quatro) meses, à razão de 07 horas por semana, em associação ou instituição designada por V. Excelência: E O INVESTIGADO, por existir previsão de pena de multa cumulada ao crime praticado, pagará prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, dividido em até 06 (seis) parcelas, destinada à entidade designada por V° Excelência; Cláusula n° 6 - O INVESTIGADO assume a obrigação de, mensalmente, comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 96601464.
63.0601397-56.2020.6.13.0072	TRE-MG	072ª Zona Eleitoral de Caratinga	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	06/10/2021 (Id. 97807352)	"Da confissão Cláusula nº 2 – Conforme ata de audiência, o investigado confirma a autoria delitiva, confirmando que inseriu declaração falsa em documento público para comprovar seu endereço domiciliar, com fins eleitorais. Parágrafo único – a presente confissão atende a todos os requisitos legais, permanecendo válida em caso de rescisão por descumprimento das condições pelo investigado. Das obrigações do INVESTIGADO Cláusula nº 3 – O INVESTIGADO, por intermédio do presente, obriga-se a não praticar delitos na

					vigência do acordo. Cláusula nº 4 – O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone. Cláusula nº 5 – Realizada a redução da pena mínima de 01 (ano) ano (art. 284 do CE) em 2/3, por se tratar o presente o único registro criminal em seu desfavor, o INVESTIGADO prestará serviços à comunidade por período correspondente a 04 (quatro) meses, à razão de 07 horas por semana, em associação ou instituição designada por V. Excelência; E O INVESTIGADO, por existir previsão de pena de multa cumulada ao crime praticado, pagará prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, dividido em até 06 (seis) parcelas, destinada à entidade designada por Vª Excelência; Cláusula nº 6 – O INVESTIGADO assume a obrigação de, mensalmente, comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 53888814.
64.0600030-17.2020.6.13.0033	TRE-MG	027ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte	Falsificação de documento público (Art. 348 do CE)	03/03/2021 (Id. 81042649)	"II - DA CONFISSÃO - Cláusula 2ª - Conforme colhido nesta assentada, a denunciada, devidamente acompanhada de seu defensor, firma confissão formal e circunstanciada da prática do fato descrito na referida denúncia. II - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECLÇÃO PENAL Cláusula 3° - A DENUNCIADA se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária à entidade de interesse social nominada NÚCLEO ASSISTENCIAL CAMINIIOS PARA JESUS, CNPJ I7.391.822/0001-43, na conta corrente n° 180.000-0, agência 1222-X. no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais de R$500.00 (quinhentos reais), sendo primeira no dia 5 de abril de 2021 e as demais até o dia 5 dos meses seguintes. IV. DOS COMPROMISSOS Cláusula 4° - A denunciada por intermédio deste acordo, se compromete a comunicar ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral acerca de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. Cláusula 5° - A denunciada deverá comprovar ao juízo eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados na cláusula 3ª, em até 5 (cinco) dias após o vencimento da prestação. Cláusula 6° - A denunciada se compromete a não praticar nova infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, ficando cientificado que a prática novo fato considerado crime ensejará pedido de rescisão deste acordo. V. DAS

					CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO Cláusula 7" - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando a denunciada o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente prosseguirá com a denúncia oferecida em ID 5209202, utilizando-se de todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado." Id. 81042649. **OBS.:** O acordo foi revogado em razão do não cumprimento dos termos estabelecidos (Id. 102797935)
65.0600311-02.2020.6.14.0079	TRE-PA	079ª Zona Eleitoral de Uruará	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	30/11/2021 (Id. 100897337)	"Perda do valor pago a título de fiança, transferindo-o ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará; e Pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes nesta data, totalizando R$2.200,00 (o qual pode ser parcelado), a ser destinado de acordo com o que preveem as normas dos artigos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/981 , no que couber, ou, subsidiariamente, a prestação de serviços comunitários em local a ser definido por este Juízo, por período correspondente à 12 meses; O(a) ACORDANTE renuncia voluntariamente a bens e direitos tidos como instrumentos, produtos ou proveito do crime." Id. 88133998.
66.0600816-31.2020.6.14.0034	TRE-PA	034ª Zona Eleitoral de Itaituba	Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores (Art. 302 do CE)	20/10/2020 (Id. 98920000)	**"a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos;** b) Pagamento de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); c) O autuado deverá confessar, circunstanciadamente, que, estava fazendo transporte de eleitores, com fim de aliciá-los." Id. 98920000. **OBS.:** Em razão da impossibilidade de anotação da suspensão dos direitos políticos no sistema ELO (Id. 102547716), o MPE apresentou manifestação requerendo a desconsideração do referido item (Id. 102862250)
67.0600051-92.2021.6.14.0012	TRE-PA	012ª Zona Eleitoral de Cametá	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	21/10/2021 (Id. 98597804)	"2 - DA CONFISSÃO E DAS TRATATIVAS DO ACORDO Cláusula n.º 2: Conforme Termo de Confissão formal, que consta anexo ao presente Termo e é parte integrante deste, o ACORDANTE, acompanhado de seu advogado, confessa circunstanciadamente a prática do delito narrado na cláusula n.º 1. Cláusula n.º 3: Realizado o acordo, os autos serão submetidos à apreciação judicial, valendo esclarecer que a celebração do

					acordo não justifica o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, uma vez que, segundo o STF, "o pressuposto dessa ação penal é a inércia do MP" (RE 274115 AgR), e, longe de ser uma omissão, o acordo constitui um claro impulso e atuação resolutiva do Ministério Público Eleitoral. 3 - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO Cláusula n.º 4: O valor pago na fiança de R$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais) será revertido em favor do presente acordo e o ACORDANTE aceita renunciar ao valor já pago a título de ANPP, nada mais sendo necessário. Cláusula n.º 5: O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente a bens e direitos que são instrumentos, produto ou proveito do crime (art. 28-A, II, do CPP). Cláusula n.º 6: O ACORDANTE aceita ser comunicado por aplicativo de mensagem e/ou por e-mail indicado em sua qualificação em referência ao conteúdo do presente termo e seus desdobramentos. 4 – DOS DEVERES DO ACORDANTE Cláusula n.º 7: Comunicar imediata e comprovadamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 30 de cada mês o cumprimento de eventuais obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). Cláusula n.º 8: Comprovar ao juízo eleitoral, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados nas Cláusulas que integram as condições deste termo, no prazo máximo de 30 de janeiro de 2022." Id. 98597804
68.0600150-09.2021.6.15.0053	TRE-PB	053ª Zona Eleitoral de São João do Rio do Peixe	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	25/11/2021 (Id. 100135578)	"Em resposta ao que lhe foi perguntado disse: que confessa os fatos objeto de investigação nos autos do PIC n. 046.2020.001776; que aceita a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo (R$ 1.100,00), dividido em até 04 (quatro) parcelas de igual valor, correspondendo a RS 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), cada parcela, iniciando a primeira parcela até 26/11/2021 e demais nos meses subsequentes, em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo de Execuções Penais;" Id. 99070155.
69.0600571-85.2020.6.15.0068	TRE-PB	068ª Zona Eleitoral de Cajazeiras	Recusar alguém cumprimento ou obediência a	13/11/2021 (Id. 99352407)	" OFERTA uma proposta de 1 (um) salário-mínimo, parcelado em 6 (seis) parcelas, a serem revertidas em favor da Casa de Apoio de Câncer em Cajazeiras, por trás do Colégio Manoel Bandeira. O autor do fato

			diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (Art. 347)		deverá converter as prestações em cestas básicas, a serem entregues na instituição, no valor correspondente ao parcelamento. O início se dará a partir do mês de maio, findando no mês de outubro de 2021, devendo ocorrer até o dia 14 de cada mês. Ciente o autor que deverá no ato da entrega, pedir o recibo, a fim de acostar as prestações no processo." Id. 84490658.
70.0600017-09.2019.6.16.0085	TRE-PR	085ª Zona Eleitoral de Loanda	Violar ou tentar violar o sigilo do voto (Art. 312 do CE)	24/09/2021 (Id. 97074087)	"a) proibição de ausentar-se desta Comarca por período superior a oito dias consecutivos, sem autorização deste juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, devendo a data do comparecimento ser agendada previamente pelo telefone (44) 3425-1714. O comparecimento poderá ser substituído por contato virtual identificado via aplicativo de mensagens, se comprometendo a ré manter atualizado todos os seus dados de contato; c) não frequentar determinados lugares, como bares, lanchonetes, casas de jogos e prostituição d) prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagas em 10 parcelas de R$ 100 (cem reais) com data de vencimento para a 1ª parcela no dia 10/10/2021 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, em conta destinada à Polícia Militar do Paraná, na forma do Oficio Circular nº 04/2021-CRE/PR – Curitiba, 02 de fevereiro de 2021." Id. 97074087.
71.0600025-17.2020.6.16.0128	TRE-PR	128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	15/03/2021 (Id. 82458203)	"a) realizar a prestação de serviços à comunidade a entidades públicas, pelo período de 06 (seis) meses, considerando a pena mínima (art. 284 do Código Eleitoral) diminuída de metade, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal, ou pagar prestação pecuniária no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 45 do Código Penal, a ser destinado à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; c) comunicar ao Juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail; d) demonstrar ao Juízo competente o cumprimento das condições, ou no mesmo prazo, apresentar imediatamente e de forma fundamentada eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, ambos independentemente de notificação ou aviso prévio, sob pena de imediata rescisão e oferecimento de denúncia em caso de inércia. Fica expressamente advertido que: a) o descumprimento do compromisso importará em revogação da avença, com o prosseguimento da competente ação penal (art. 28-A, § 10 do CPP); b) o

					descumprimento do compromisso também servirá de justificativa ao Ministério Público para eventual não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; **c) o acordo de não persecução penal está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade;** d) o acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência." Id. 82458203.
72.0600005-06.2020.6.16.0167	TRE-PR	167ª Zona Eleitoral de Ortigueira	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	11/06/2021 (Id. 88955884)	""I – Confissão formal e circunstanciada da prática delitiva; II – Prestar serviço à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais, à ser cumprido na APAE; III – pagamento de prestação pecuniária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em duas parcelas, destinada ao Conselho da Comunidade desta Comarca. " Id. 88955884.
73.0000002-63.2017.6.16.0084	TRE-PR	084ª Zona Eleitoral de Uraí	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	12/07/2021 (Id. 91267546)	"I - o investigado LUCAS GOES DOS SANTOS declara possuir adequado esclarecimento sobre o que é o Acordo de Não persecução penal, sobre suas condições e sobre seus requisitos, dentre eles a necessidade de confissão formal e circunstanciada dos fatos; II - o investigado LUCAS GOES DOS SANTOS confessa formal e circunstanciadamente a prática da infração penal prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, ocorrida em 09 de setembro de 2016, apurada nestes e também reconhece que o fato confessado é formal e materialmente típico, além de ilícito e culpável; III - em virtude de tal reconhecimento obriga-se o investigado a: a) Recolhimento de prestação pecuniária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), cujo montante deverá ser destinado na forma estabelecida na Instrução Normativa Conjunta n. 02/2014-CGJ/PR e MP/PR, a ser pago pelo investigado, em parcela única, logo após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo; b) comprovar o cumprimento da condição avençada, independentemente de prévia notificação ou intimação, mediante petição protocolada no processo ou mediante apresentação de comprovante diretamente ao Ministério Público, pelo canal do whatsapp 43-3524-2282, apresentando, se for o caso, por iniciativa própria, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; c) comunicar, no prazo de cinco dias, mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; d) comparecer em Juízo ou perante o

					Ministério Público, às próprias despesas, sempre que receber intimação ou notificação, para contribuir com a investigação ou com o cumprimento do acordo. " Id. 91267546.
74.0000011-51.2019.6.16.0085	TRE-PR	085ª Zona Eleitoral de Loanda	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	30/09/2021 (Id. 97528560)	"O Ministério Público Eleitoral verificando que o investigado preencheu os requisitos para a formalização de acordo apresentou a seguinte proposta: 1) Prestação pecuniária no valor de R$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), em 06 (seis) parcelas. O pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) prestações iguais e consecutivas no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo a primeira parcela na data de 24/10/2021 e as demais no mesmo dia dos meses seguintes. O investigado deverá efetuar o(s) pagamento(s) mediante depósito na conta bancária do Conselho Comunitário de Segurança de Loanda/PR, do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0520-7, CONTA CORRENTE 12421, CNPJ 04.332.790/0001-63. Fica o investigado ciente de que, efetuado(s) o(s) pagamento(s), deverá providenciar a juntada do respectivo comprovante diretamente ao PJe." Id. 97528560.
75.0600098-08.2021.6.16.0175	TRE-PR	175ª Zona Eleitoral de Curitiba	Fazer uso de documentos falsificados (art. 353).	11/11/2021 (Id. 99817558)	II - DA CONFISSÃO Cláusula 2ª - Conforme declaração registrada por sistema audiovisual em anexo, o ACORDANTE, acompanhado de seu defensor constituído, confessou formal e circunstancialmente os fatos que são objeto do presente acordo. III- DA ABSTENÇÃO DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA Cláusula 3ª - Ressalvada a necessidade de homologação judicial, durante o cumprimento das condições avençadas, constantes da Clausula 4ª, abaixo, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se absterá do oferecimento de denúncia em desfavor do ACORDANTE em relação aos fatos que são objeto do presente acordo. IV - DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO Cláusula 4ª - O ACORDANTE se compromete a cumprir cumulativamente as seguintes condições: 1- pagar, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura do acordo, a multa eleitoral aplicada ao ACORDANTE, originalmente no valor de R$ 350, 13 (trezentos e cinquenta reais e treze centavos), que atualmente possui anotação de dívida ativa, referente a sua condenação transitada em julgada nos autos nº 0600414-92.2020.6.16.0001 (art. 28-A, V, do CPP). lI- pagar prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, equivalente à R$ 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais), com base no valor referente ao ano de 2020 (Lei 14.013/2020), destinada a entidade a ser indicada pelo juízo da execução do presente acordo, mediante

					depósito em conta judicial a ele vinculada (art. 28-A, IV, do CPP).” Id. 92573776
76.0600121-89.2020.6.17.0100	TRE-PE	117ª Zona Eleitoral de Olinda	Apropriar-se o de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio (Art. 354-A do CE)	25/03/2021 (Id. 83586656)	“Cláusula 2°: conforme mídia/termo anexo, o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado de seu Defensor. 3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO. (1) pagar, a título de prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo, quantia a ser paga em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, contados a partir da data de homologação judicial do presente acordo, até o dia 10 (dez) do mês e direcionada à entidade ILPI Abrigo Imaculada Conceição, localizada Rua Ana Regina da Silva, s/n, Guadalupe - Olinda/PE, mediante depósito bancário na conta-corrente n° 14.157-7, agência 2365-5, do Banco do Brasil, nos termos do art. 44, do Código Penal (art. 28-A, IV, CPP); (II) proibição de candidatar-se a qualquer cargo eletivo pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir do ano corrente; 4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO INVESTIGADO Cláusula 4°: O INVESTIGADO se compromete a: (I) comunicar ao Juízo competente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e (II) comprovar perante o Juízo competente mensalmente (OU até o dia 10 de cada mês), o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.” Id. 59143411.
77.0600535-70.2020.6.17.0138	TRE-PE	127ª Zona Eleitoral de Camaragibe	Violar ou tentar violar o sigilo do voto (Art. 312 do CE)	16/06/2021 (Id. 91360420)	“Cláusula 1ª: o INVESTIGADO obriga-se a: (I) pagar, a título de prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo para a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES GUERREIRAS DE CAMARAGIBE. CNPJ 15.497.649/0001-37 - AGÊNCIA 3017 003 CONTA CORRENTE 00000994-1, nos termos do art. 44, do Código Penal (art. 28-A, IV, CPP), no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação da homologação; De igual maneira, o acordo prevê as obrigações acessórias: Cláusula 2ª: o INVESTIGADO se compromete a: (I) comunicar ao Juízo competente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e (II) comprovar perante o Juízo competente mensalmente (ou o dia 5 do mês seguinte), o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.” Id. 87964545.

78.0600662-76.2020.6.18.0074	TRE-PI	074ª Zona Eleitoral de Barro Duro	Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição (art. 11, III c/c art. 5º da Lei 6.091/74)	02/06/2021 (Id. 88357434)	"a) pagamento de prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos, pelo autuado, parcelado em 30 (trinta) vezes, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a começar em 07.07.2021, destinada a projetos sociais de um ou mais municípios da Comarca, mediante depósitos judiciais à ordem deste Juízo Eleitoral, até que a questão da destinação de recursos oriundos em acordos penais firmados pelo Ministério Público seja resolvida no âmbito do STF; b) será descontado da prestação pecuniária pactuada, na cláusula supramencionada, o valor de 10 (dez) salários mínimos, pagos a título de fiança, no bojo do auto de prisão em flagrante que dá suporte à presente avença, ficando o valor da parcela a ser paga em R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), restando perdida a fiança; c) oferecimento, pelo autuado, de 03 (três) cursos educacionais, quanto a importância da prática do voto consciente, com a possibilidade de inclusão de outros temas de relevância pública nos cursos, a exemplo do enfrentamento às drogas e à prostituição infantil, à população de Passagem Franca do Piauí, sendo um curso a ser ministrado no segundo semestre de 2021 e dois no primeiro semestre de 2022; d) obrigação do autuado de comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;) o autuado assumir o compromisso de não se envolver com qualquer outro evento delitivo; f) compromisso do Ministério Público em não oferecer denúncia criminal e requerer a revogação das medidas cautelares diversas da prisão decretadas neste feito." 86529886.
79.0600126-98.2020.6.19.0054	TRE-RJ	054ª Zona Eleitoral de Mangaratiba	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	30/06/2021 (Id. 92815027)	"3 - DA CONFISSÃO - Cláusula 3: Nos autos da NIP o INVESTIGADO confessou ter feito a doação e instalação dos canos, enquanto possuía o *status* de pré-candidato, vindo a apresentar seu requerimento de registro de candidatura perante à Justiça Eleitoral. Conforme manifestação apresentada nos autos, o INVESTIGADO firma confissão formal, completa e circunstanciada acerca dos fatos, devidamente acompanhado de seu defensor. 4-DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO Cláusula 4: O INVESTIGADO obriga-se a: (I) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, à razão de 07 horas por semana, em entidade pública ou de interesse social, devendo apresentar-se para início do cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo;

					(IV) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo (à vista ou parcelado em 05 prestações mensais, iguais e sucessivas), à entidade pública ou de interesse social ABRIGO LAR MARILISA. O valor deverá ser revertido em bens, a serem indicados pela instituição, devendo o investigado realizar a entrega diretamente ao beneficiário e apresentar, nestes autos, a nota fiscal de compra bem assim o recibo de entrega a ser fornecido pelo Abrigo. O INVESTIGADO compromete-se a: (I) comunicar ao Juízo da Execução Penal prontamente qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; (II) comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;" Id. 83137244.
80.0600198-94.2020.6.19.0148	TRE-RJ	148ª Zona Eleitoral de Magé	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	22/06/2021 (Id. 96450912)	"DA CONFISSÃO - Cláusula 3*: Conforme mídia/termo anexo, o INVESTIGADO firma confissão formal, completa e circunstanciada acerca dos fatos, devidamente acompanhando de seu defensor. DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO (artigo 28.A. incisos I a V, CPP); Cláusula 4º: O INVESTIGADO obriga-se a I) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (à vista ou parcelado em 05 vezes prestações mensais, iguais sucessivas), à Paróquia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, situada na Rua Rogério Portella, n. 78, Fragoso, sendo que o valor integral ou a primeira prestação será para paga dia cadastrado em Juízo até o dia 10, iniciando-se no mês de agosto/2020 e finda em dezembro/2020; Cláusula 5ª: O Investigado se compromete a: (I) comunicar ao Juízo da 148 Zona Eleitoral prontamente qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail (inciso IV do art. 5" da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n°. 20, de 23 de janeiro de 2020): (II) comprovar perante o Juízo 148 Zona Eleitoral, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio (inciso V, do art. 5', da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº. 20. de 23 de janeiro de 2020);" Id. 2982245.
81.0600116-12.2021.6.19.0186	TRE-RJ	186ª Zona Eleitoral De São João de Meriti	Difamação (Art. 325 do CE) e Injuria (Art. 326 do CE)	02/09/2021 (Id. 95023258)	"DA CONFISSÃO: Conforme o presente termo, o INVESTIGADO firma confissão formal, completa e circunstanciada acerca dos fatos, devidamente acompanhado de seu defensor. Assim, confirma o INVESTIGADO que, em 29 de outubro de 2020, em São João de Meriti, sendo candidato a vice-prefeito neste Município, de forma livre e consciente, durante a transmissão de uma "live" em seu perfil na rede Facebook, caluniou Joao Ferreira Neto imputando-lhe falsamente fato definido

					como crime, bem como o injuriou, ofendendo a sua dignidade e o seu decoro. 3 - DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO: Cláusula 3ª: O INVESTIGADO obriga-se a: (I) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, à entidade pública ou de interesse social a ser designada pelo juízo da CPMA (Central de Penas e Medidas Alternativas); (II) manter seu endereço sempre atualizado e não mudar sem autorização judicial e comunicação do novo endereço ao juízo." Id. 87527014.
82.0600652-31.2020.6.19.0130	TRE-RJ	130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana	Divulgação no dia da eleição de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Art. 39, §5º, inc. III, da Lei 9.504/97)	21/10/2021 (Id. 98692199)	"Cláusula 3: O(s) investigado(s) obriga(m)-se a pagar a título de prestação pecuniária o valor de R$700,00 (setecentos reais) que poderá ser dividido em duas vezes, e deverá ser entregue ao estabelecimento comercial "CIPTECH INFORMÁTICA localizado a Av. Ver. Fernandes da Silva Viana. 149 - São Francisco de Itabapoana. RJ. 28230-000, nos dias 25 de outubro de 2021 (1° prestação) e 25 de novembro do mesmo ano (2° prestação). Cláusula 4°: O(s) investigado(s) se compromete(m) ainda a não alterar(em) seu(s) domicilio(s) nem se ausentar(em) da comarca onde reside(m) por mais de 30 dias sem comunicar a este juízo. Cláusula 5º: Descumprida qualquer das condições estipuladas no presente acordo, o(s) INVESTIGADO(S) será(ão) intimado(s) judicialmente para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias. (art. 8º, caput da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n°. 20. de 23 de janeiro de 2020)." Id. 98692185.
83.0600117-20.2021.6.19.0049	TRE-RJ	049ª Zona Eleitoral de Cachoeiras de Macacu	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	25/11/2021 (Id. 100628161)	"Cláusula 2ª: O INVESTIGADO, devidamente acompanhado de seu Advogado, firma confissão formal, completa e circunstanciada acerca dos fatos referidos na Cláusula 1ª, conforme termo de interrogatório em anexo. Cláusula 3ª: O INVESTIGADO obriga-se a: i) renunciar voluntariamente ao dinheiro apreendido, no valor total de R$ 51.850,00 (cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta reais), que será transferido para o Tesouro Nacional por meio de GRU, na forma do artigo 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019, por configurar-se como recurso de origem não identificada; ii) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 04 (quatro) meses, à razão de 7 horas por semana, em instituição a ser designada pelo juízo; iii) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 5 (cinco) salários-mínimos, em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem depositados na conta do Fundo Penitenciário Nacional por meio de GRU, conforme Aviso n° 70/2021 do TRE/RJ; Cláusula 4ª: 0

					INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.” Id. 99299842.
84.0600030-18.2020.6.20.0002	TRE-RN	001ª Zona Eleitoral de Natal	Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentaçã o ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretament e, de crime (Art. 1º da Lei 9.613/98)	24/07/2020 (Id. 2811168)	“Cláusula 4ª - OS INVESTIGADOS confessam formal e circunstanciadamente a prática do crime, em depoimento audiovisual colhido na presença de seu advogado e que segue anexo ao presente termo. Cláusula 5ª - OS INVESTIGADOS não incidem em qualquer das vedações à celebração do presente acordo, constantes dos incisos do $2° do art. 28-A, do Código de Processo Penal. IV - CONDIÇÕES DO ACORDO: Cláusula 6ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios de não persecução que lhe são decorrentes, deverão: a) doar, solidariamente, a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada investigado, ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio Gande do Norte (CNPJ 14.031.955/0001-10), dividida em 3 (três) depósitos ou transferências de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ema favor da Conta Corrente n° "16556, mantida na Agência n° 3795-8 do Branco Brasil, vinculada a sua aplicação às ações de enfrentamento do Corona vírus e demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves desenvolvidas na rede hospitalar da Secretaria Estadual de Saúde, devendo a primeira ser realizada em até 5 (cinco) dias após a homologação judicial deste acordo, e as seguintes em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar aquela data; b) remeter à Secretaria desta Promotoria Eleitoral (47ª PmJ de Natal) os comprovantes bancários de cada depósito/transferência em até 48 (quarenta e oito) horas após cada um deles;” Id. 2420695.
85.0600054-53.2021.6.20.0053	TRE-RN	053ª Zona Eleitoral de Tangará	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	01/02/2021 (Id. 74280737)	“Clausula 6ª – O investigado, devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), informou que realmente ofereceu, por impulso, a passagem aérea ao Sr. Uguarani, seu irmão de fé, mas não com o objetivo de obter dele votos, embora tenha solicitado, o que poderia ou não ser aceito por ele. IV – CONDIÇÕES DO ACORDO Cláusula 7ª – O investigado se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, no valor de R$ 8.000,00 parcelado em 16 prestações mensais iguais de R$ 500,00 cada, sendo a primeira no prazo de 15 dias a contar da homologação do presente acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. V – DOS

					DEVERES DO(A) INVESTIGADO(A) Cláusula 8ª – O investigado deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. Cláusula 9ª – O investigado deverá comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento do valor discriminado na cláusula 7ª, no prazo máximo de 10 dias após o vencimento de cada prestação. Cláusula 10ª – Intimado(a) do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o investigado se compromete a apresentar justificativa no prazo de 05 dias." Id. 74180682.
86.0600117-71.2020.6.20.0002	TRE-RN	002ª Zona Eleitoral de Natal	Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (Art. 1º da Lei 9.613/98)	02/02/2021 (Id. 76394500)	"Cláusula 4ª - O INVESTIGADO confessa formal e circunstanciadamente a prática do crime, em depoimento audiovisual colhido na presença de seu advogado e que segue anexo ao presente termo. Cláusula 5ª - O INVESTIGADO não incide em qualquer das vedações à celebração do presente acordo, constantes dos incisos do $2° do art. 28-A, do Código de Processo Penal Cláusula 6ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios de não persecução que lhe são decorrentes, deverá o Investigado: a) doar a quantia de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 14.031.955/0001-10), dividida em 3 (três) depósitos ou transferências de R$ 11.733,34 (onze mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor da Conta Corrente n. 116556, mantida na Agência n° 3795-8 do Banco do Brasil, vinculada a sua aplicação às ações desenvolvidas na rede hospitalar da Secretaria Estadual de Saúde para o enfrentamento do Coronavírus e demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves, devendo a primeira ser realizada em até 5 (cinco) dias após a homologação judicial deste acordo, e as seguintes em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, a contar daquela data; b) remeter à Secretaria desta Promotoria Eleitoral (47ª PmJ de Natal) os comprovantes bancários de cada depósito/transferência em até 48 (quarenta e oito) horas após cada um deles." Id. 2420695.
87.0600097-26.2021.6.20.0041	TRE-RN	041ª Zona Eleitoral de Alexandria	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	15/09/2021 (Id. 93431210)	"III – CONFISSÃO Clausula 6ª – Conforme depoimento já anexo no inquérito policial, o ora signatário, devidamente acompanhado de seu(sua) defensor(a), ratifica nessa oportunidade a confissão detalhada e formal da prática dos fatos perante a autoridade policial. IV – CONDIÇÕES DO ACORDO - Cláusula 7ª – O ora signatário compromete-se às seguintes condições: A) efetuar o

					pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em até três prestações de R$ 366,66, iniciando a primeira no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo; V - DOS DEVERES DO INVESTIGADO Cláusula 8ª – O investigado deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. Cláusula 9ª – O investigado deverá, mensalmente, comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação do comprovante correlato, a regularidade do pagamento dos valores e/ou da prestação dos serviços discriminados na Cláusula 7ª, no prazo máximo de até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencimento de cada prestação mensal, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 90640224.
88.0600002-88.2020.6.20.0054	TRE-RN	054ª Zona Eleitoral de Assú	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	17/12/2020 (Id. 60793289)	"Preenchido os requisitos elencados no art. 28-A do CPP, tendo o acusado confessado espontaneamente a pratica da conduta delituosa, a defesa manifestou-se pela aceitação da proposta, ficando estabelecido prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em 06 (seis) parcelas de R$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)."Id. 60793289.
89.0000010-44.2018.6.20.0003	TRE-RN	003ª Zona Eleitoral de Natal	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	29/11/2021 (Id. 100745239)	"Clausula 6ª Conforme termo de declaração em anexo, INVESTIGADO devidamente acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a), firma confissão detalhada e formal da prática do delito. Cláusula 7a - O INVESTIGADO se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo da execução, tendo como sugestão do Ministério Público o Hospital Santa Catarina, pelo período de 06 (seis) meses, à razão de 07 (sete) horas por semana, a contar da data da homologação do presente acordo." Id. 98746344.
90.0600039-17.2021.6.22.0025	TRE-RO	25ª Zona Eleitoral de Ariquemes	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	09/07/2021 (Id. 91124263)	II. DA CONFISSÃO Cláusula 2ª – Conforme mídia/termo anexo, os INVESTIGADOS confessam o fato, acompanhados de seu Defensor. III. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO - Cláusula 3ª – OS INVESTIGADOS se comprometem ao pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo

					correspondente à quantia de R$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais), cada um, nas seguintes condições: A investigada MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA, se compromete, no prazo de 10 (dez) da assinatura do acordo, a realizar o pagamento em parcela única, em favor do projeto Canil do DENARC de Ariquemes/RO, sob a responsabilidade do Delegado Regional de Polícia Civil; O investigado LUIZ CARLOS BATISTA se compromete ao pagamento do valor acordado, parcelado em duas vezes mensais, no valor de R$ 522,50 (Quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), cada uma, equivalente a cinquenta por cento do valor integral do acordo, com vencimento da 1ª parcela para o dia 05/06/2021 e a 2ª parcela com vencimento para o dia 05/07/2021, em favor do Projeto Canil do DENARC de Ariquemes/RO soba a responsabilidade do Delegado Regional de Polícia Civil de Ariquemes/RO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 07/2017/CGJ/PR/2017. Os investigados deverão, ainda, comprovar o pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 5 (cinco) dias dos seus respectivos vencimentos, encaminhando a esta Promotoria de Justiça o comprovante de pagamento para informações nos autos.” Id. 87393090.
91.0600038-32.2021.6.22.0025	TRE-RO	007ª Zona Eleitoral de Ariquemes	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	31/08/2021 (Id. 94636566)	“II. DA CONFISSÃO Cláusula 2ª - Conforme mídia/termo anexo, a INVESTIGADA confessa o fato, que será gravada em mídia digital, e devidamente acompanhada de sua Defensora. II. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO Cláusula 3ª - A INVESTIGADA se compromete à prestação alternativa de serviços à comunidade, durante 4 (quatro) meses, na razão de 4 (quatro) horas semanais, em local a ser definido, em datas e horários a serem estabelecidos pela autoridade a quem sobrevier a responsabilidade e acompanhamento do presente instrumento, na cidade de Porto Velho/RO, na forma estabelecida pelo do PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDENCIA E CORREGEDORIA n° 07/2017/CGJ/PR/2017 c/c art. 4°, S$ 1° ao 5° do PROVIMENTO l CONJUNTO 01/20220-CGJPJRO e CGMPRO. A INVESTIGADA deverá, ainda, no prazo de 5 (cinco) do mês subsequente à prestação dos serviços, comprovar a prestação de serviços à comunidade encaminhando cópia do respectivo comprovante de jornada e carga horária efetivamente desempenhada a esta Promotoria de Justiça para a devida informação dos autos.” Id. 87392968.

92.0600713-71.2020.6.22.0011	TRE-RO	011ª Zona Eleitoral de Cacoal	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	07/10/2021 (Id. 97325622)	"II. DA CONFISSÃO: O(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos, nos seguintes termos: CONFESSA que tinha um registro de nascimento em nome Walter Farias da Mota, e valendo-se do argumento de que nunca tinha sido registrado por seus pais, acabou por requerer lavratura de assento de nascimento tardio em nome de André Portela Farias e com o assento de nascimento em mãos fez vários documentos pessoais em nome de André, como o título de eleitor. Posteriormente, utilizando-se do nome anterior, ou seja, Walter, se inscreveu pela segunda vez no mesmo domicílio eleitoral, o que restou confirmado pela coincidência de digital. III. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO: III.1.Não há danos a serem reparados; III.2. Não há objetos a serem restituídos; III.3. Não objetos a serem renunciados III.4. O(A) INVESTIGADO(A) se compromete: A) Ao pagamento da prestação pecuniária, no importe de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), divididos em 05 (cinco) parcelas mensais de R$ 200,00 (duzentos reais) e 01 (uma) parcela de R$ 100,00 (cem reais), com vencimentos respectivos em 23/10/2021 (1ª parcela); 23/11/2021 (2ª parcela); 23/12/2021 (3ª parcela); 23/01/2022 (4ª parcela); 23/02/2022 (5ª parcela) e 23/03/2022 (6a parcela); cujos valores serão recolhidos em conta judicial a ser informada pelo Cartório Eleitoral de Cacoal-RO após a homologação do referido acordo. B) O denunciado compromete-se, ainda, a adotar todas as providências, judiciais e administrativas cabíveis à espécie, relativas à regularização de seu nome para que remanesça apenas um registro vigente e correlativos documentos de identificação, comprovando-se nos autos no prazo de 06 (seis) meses. III.5. O cumprimento das obrigações deve ter início, de toda forma, apenas após homologação judicial do presente acordo. 111.6O. (a) denunciado(a) se compromete a acompanhar o andamento do feito para certifica-se acerca da homologação do acordo." Id. 97323720.
93.0000128-42.2018.6.23.0001	TRE-RR	001ª Zona Eleitoral de Boa Vista	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	21/06/2021 (Id. 89406705)	"IV –DA CONFISSÃO.Cláusula 5ª –OS INVESTIGADOS confessaram formal e circunstanciadamente a prática dos fatos objeto de apuração. V –DAS CONDIÇÕES DO ACORDO. Cláusula 6ª –Para que o presente acordo possa produzir os benefícios de não persecução que lhe são decorrentes, os INVESTIGADOS deverão: I -pagar prestação pecuniária no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme o disposto nos artigos 28-A, inciso IV da Lei nº 13.964, de 2019 e 45 do Código Penal,a entidade pública ou de interesse

					social, a ser indicada pelo Ministério Público Eleitoral, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Essa obrigação deverá ser cumprida no prazo de um mês a contar da homologação do acordo em juízo; II -cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada." Id. 89406705.
94.0000086-56.2019.6.23.0001	TRE-RR	001ª Zona Eleitoral de Boa Vista	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	13/08/2021 (Id. 93410730)	"IV – DA CONFISSÃO. Cláusula 5ª – A INVESTIGADA confessou formal e circunstanciadamente a prática dos fatos objeto de apuração. V – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO. Cláusula 6ª – Para que o presente acordo possa produzir os benefícios de não persecução que lhe são decorrentes, a INVESTIGADA deverá: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - pagar prestação pecuniária no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme o disposto nos artigos 28-A, inciso IV da Lei nº 13.964, de 201 9 e 45 do Código Penal, a Associação Grupo de Mães Anjos de Luz (CNPJ: 11.405.340/0001-19, Banco: Bradesco: Agência: 2084 e Conta corrente: 0004693-0). Essa obrigação deverá ser cumprida em duas vezes, a primeira parcela no dia 13/09/2021 e a segunda no dia 13/10/2021, devendo ser juntado comprovante nos autos; IV - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada." Id. 93410730.
95.0600468-68.2020.6.24.0055	TRE-SC	055ª Zona Eleitoral de Pomerode	Omissão de documento público ou inserção de declaração falsa (Art. 350 do CE)	27/04/2020 (Id. 85562727)	"Cláusula 2ª: Conforme termo anexo, o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos devidamente acompanhado de seu defensor. Cláusula 3ª: O INVESTIGADO obriga-se a: (l) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de um salário mínimo, à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução (art. 28-A, IV. CPP) e; (II) proceder à retratação expressa da informação falsa veiculada (formação em medicina), mediante gravação de vídeo/áudio (meio idêntico ao que utilizado propalação da informação falsa), para devendo dela constar informações acerca do número do processo, do presente ANPP e o motivo da retratação. A gravação deverá ser amplamente divulgada, em pelo menos 5 publicações, nos meios utilizados pelo investigado para sua campanha eleitoral (Rede Social Instagram), com intervalo de 2 dias entre cada uma delas, iniciando até

					dois dias depois da formalização do acordo, tudo devidamente comprovado nos autos." Id. 41517986.
96.0600053-98.2021.6.24.0007	TRE-SC	007ª Zona Eleitoral de Campos Novos	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	04/08/2021 (Id. 92907383)	"O investigado ANTÔNIO LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público (DOC 89523541), com os seguintes ajustes: **a)** fica dispensada a prestação de serviços comunitários; **b)** pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 1,5 salários mínimos, divido em 5 (cinco) parcelas mensais de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com vencimento da primeira em 10/09/2021 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O valor deverá ser depositado na conta bancária destinada ao fundo das penas alternativas da Comarca de Campos Novos, com os seguintes dados: Banco do Brasil, AG. 0685-8, CC 205541-4, CNPJ 13400283/0001-00; Caberá ao investigado juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento. **c)** comunicar ao Ministério Público Eleitoral eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e **d)** o investigado deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação principal, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo." Id. 92907383.
97.0600725-57.2020.6.24.0067	TRE-SC	067ª Zona Eleitoral de Santo Amaro da Imperatriz	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	18/08/2021 (Id. 93990761)	"2. DA CONFISSÃO: Cláusula 2: Conforme gravação audiovisual anexa, a INVESTIGADA Jaqueline Fernandes firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhada de seu defensor. 3 DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA INVESTIGADA: Cláusula 3º: A INVESTIGADA obriga-se a: (l) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor equivalente a um salário-mínimo, em favor de entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo da execução (art. 28-A, inciso IV, CPP), a qual será parcelada em duas vezes vencendo a primeira em 30 (trinta) dias e a segunda em 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação do acordo (I) pegar as eventuais custas processuais (II) fornecer o seu contato de WhatsApp e aceitar receber intimações por meio desse aplicativo." Id. 91088461.
98.0600261-45.2020.6.24.0063	TRE-SC	063ª Zona Eleitoral d ve Ponte Serrada	Inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE)	04/08/2021 (Id. 94204211)	"Tendo em vista que o réu confessou formal e circunstancialmente a prática do delito narrado na denúncia, bem como aceitou as condições propostas pelo Ministério Público, requer a homologação judicial do acordo de não persecução pena. Ante as condições financeiras do réu requer-se que a doação de cestas básicas, no

					valor de R$ 1.100,00, seja parcelada em 3 vezes de R$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).” 94204211.
99.0601048-37.2020.6.26.0025	TRE-SP	025ª Zona Eleitoral de Birigui	Boca de urna (Art. 39, §5º da Lei 9.504/97)	23/02/2021 (Id. 79843599)	“[...]foi formulado pelo Promotor de Justiça ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, uma vez que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática delitiva e a medida atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com as seguintes condições: Pagar prestação pecuniária no valor de R$ 32.744,40 (valor correspondente a 40% do veículo apreendido). Em seguida, pelo investigado e pela Defesa foi ratificado os termos do acordo supra, requerendo o parcelamento do valor em 30 parcelas, sendo aceito o parcelamento pelo DD. Promotor de Justiça.” Id. 79843599.
100.0600705-19.2020.6.26.0388	TRE-SP	388ª Zona Eleitoral de Carapicuíba	Boca de urna (Art. 39, §5º da Lei 9.504/97)	21/01/2021 (Id. 81973270)	“Tendo o indiciado confessado formal e circunstanciadamente a prática delitiva ofereço como condição apenas o pagamento de prestação pecuniária, no importe 1/3 do salário mínimo (R$ 342,87), a serem pagos no prazo de 30 dias (até o dia 21/02/2021), mediante boleto a ser gerado no Portal de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.”** Id. 81973270.
101.0600006-92.2020.6.26.0302	TRE-SP	302ª Zona Eleitoral de Fernandópolis	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	30/04/2021 (Id. 85887156)	“Abertos os trabalhos, o douto representante do Ministério Público, com fundamento na Resolução CNMP nº 181/2017 e na Lei nº 13964/2019, propôs aos investigados a celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, o que fez nos seguintes termos: "os investigados efetuarão o pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, em 4 (quatro) prestações a serem pagas a partir de 20/05/2021 e no mesmo dia dos meses subsequentes ou cumprirão 150 (cento e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade". Os investigados Orivaldo Rizzato e Alcir Regis Nunes aceitaram a prestação pecuniária e Alex Pirola dos Santos aceitou a prestação de serviços à comunidade.” Id. 85887156.
102.0600435-10.2020.6.26.0286	TRE-SP	86ª Zona Eleitoral de Cotia	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Art. 309 do CE)	02/03/2021 (Id. 79857238)	“Apregoado o processo e declarada aberta a audiência, o Juiz concedeu a palavra ao Promotor, que ofertou acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, explanando ao acusado os termos, condições, benefícios e consequências do aceite da proposta consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo para entidade beneficente, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, a primeira parcela devendo ser paga no prazo de 30 dias. Com a palavra, o senhor SÍLVIO DO NASCIMENTO declarou aceitar o acordo. Em seguida,

					determinou o MM. Juiz que fosse entregue cópia do termo de audiência ao acusado, devendo nele constar a conta em que o valor de um salário mínimo será depositado, com destinação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cotia/SP, e determinou à serventia a providência das informações." Id. 79857238.
103.0600557-55.2020.6.26.0146	TRE-SP	146ª Zona Eleitoral de Valparaíso	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	30/06/2021 (Id. 90702186)	"Iniciados os trabalhos, o Promotor Eleitoral propôs ao(à) investigado(a) a seguinte proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP: O IMPUTADO obrigar-se-á, a partir da homologação do presente acordo, a prestar serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 04 (quatro) meses à razão de 08 (oito) horas por semana (art. 28-A, III, do CPP) ou O IMPUTADO obrigar-se-á, no prazo de 30 dias, a pagar um salário mínimo à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 28-A, IV, do CPP). O IMPUTADO se compromete a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentava eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; O IMPUTADO se compromete a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio." Id. 90702186.
104.0600016-53.2020.6.26.0265	TRE-SP	265ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	04/08/2021 (Id. 93135385)	"Em seguida, cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o Doutor Promotor Eleitoral, Paulo Cesar Souza Assef, efetuou proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, conforme consta da gravação eletrônica, consistente no pagamento de prestação pecuniária estipulada diversamente para cada réu. Em seguida, foram ouvidos os Advogados e os réus presentes sobre os termos da proposta de acordo. O Doutor Advogado dosréus Isaac Dalcol Antunes, Chafik Ferreira Scalon e Luciana Maria Barnabé rejeitou a proposta apresentada, igualmente rejeitada pelos dois últimos. O réu, ora advogando em causa própria, Dr. Carlos Renato Lira Buosi, aceitou a proposta de prestação pecuniária da quantia de um salário-mínimo e meio (R$ 1.650,00), a ser paga em até 30 (trinta) dias. O Doutor Defensor Público da União, em defesa do réu Gustavo Caropreso Soares de Oliveira, aceitou a proposta de prestação pecuniária

					da quantia de um salário-mínimo e meio (R$ 1.650,00), a ser paga em 05 (cinco) parcelas, manifestando-se também de acordo este próprio corréu. O Doutor Advogado do réu Renato Rosin Vidal, o qual já efetuou acordo de colaboração premiada, aceitou a proposta de prestação pecuniária da quantia de meio salário-mínimo (R$ 550,00), a ser paga em até 30 (trinta) dias, manifestando-se também de acordo o mesmo corréu. Pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do réu ausente (Klaus Philipp Lodoli), na pessoa de seu(s) advogado(s), inclusive o substabelecido, para manifestação acerca da proposta de ANPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão; no mesmo prazo deverá comprovar documentalmente eventual impedimento ao comparecimento a este ato processual (motivo justificado – art. 367, CPP), sob pena de revelia.” Id. 93135385.
105.0600069-64.2021.6.26.0179	TRE-SP	179ª Zona Eleitoral de Catanduva	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	26/02/2021 (Id. 85262543)	“"No curso da presente ação penal entrou em vigor o art. 28 - A do Código de Processo Penal que prevê o acordo de não persecução penal, norma de natureza mista, processual com reflexos penais, mais benéfica a(o) ré(u). Passo, então, a oferecer PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL o denunciado afirmou que concorda com os termos do acordo, e que 1.O compromissário REGINALDO DOS SANTOS compromete-se a pagar prestação pecuniária no valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo, em cinco parcelas de R$ 110,00 a serem pagas a partir do dia 10 de abril, destinadas ao Asilo São Vicente de Paula de Tabapuã. As guias deverão ser encaminhadas no e-mail; gabritadeo@hotmail.com 1. Em caso de não quererem prestar serviços à comunidade, o compromissário compromete-se a pagar, prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo; 2. Diante de sua complicada situação financeira, foi dispensado da prestação de serviços à comunidade. 3. O compromissário compromete-se ainda a informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. 8. O compromissário compromete-se a submeter à pena de suspensão de direitos políticos passivos pelo período de 08 (oito) anos, a contar da homologação.” Id. 85262544.
106.0600728-07.2020.6.26.0180	TRE-SP	180ª Zona Eleitoral de Marília	Injuria (Art. 326 do CE)	15/09/2021 (Id. 95907242)	“Assim e nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, requeiro a designação de data para ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, caso em que, a averiguada deverá: a) Confessar formal e circunstanciadamente a prática delitiva; b) Prestar serviços à comunidade por período correspondente a 2 (dois) meses; c) Comunicar ao Juízo competente

					qualquer mudança de endereço; d) Pagamento de prestação pecuniária no valor de ½ (meio) salário mínimo a ser depositada em conta judicial destinada exclusivamente para este fim, nos termos do Provimento nº 01/2013, da Corregedoria Geral de Justiça, facultando-se o parcelamento em até 3 (três) vezes." Id. 75114016.
107.0600095-94.2021.6.26.0427	TRE-SP	427ª Zona Eleitoral de Jales	Calúnia (art. Art. 324 do CE), difamação (Art. 325 do CE) e injuria (Art. 326 do CE)	26/01/2022 (Id. 102395277)	"II – DA CONFISSÃO Cláusula nº 2: Conforme mídia/termo anexo, a IMPUTADA firma confissão detalhada e formal dos fatos. III – DAS OBRIGAÇÕES DA IMPUTADA Cláusula nº 3: A IMPUTADA, por intermédio deste acordo, obriga-se ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, equivalente a R$ 1.100,00, em 04 (quatro) parcelas, no valor de R$ 275,00 cada uma, a serem recolhidas até o dia 10 de cada mês, a ser recolhida ao Fundo Judiciário dessa Vara ou entidade a ser indicada pelo Juízo da VEC; Cláusula nº 4: A IMPUTADA se compromete a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; Cláusula nº 5: A IMPUTADA se compromete a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou email, independentemente de notificação ou aviso prévio." Id. 102395277.
108.0600001-80.2021.6.26.0061	TRE-SP	061ª Zona Eleitoral de Jaboticabal	Captação ilícita de sufrágio (Art. 299 do CE)	20/05/2021 (Id. 87530211)	"A investigada confessou formalmente a prática da conduta que lhe foi atribuída nos termos dos autos. Diante da confissão, pela Promotora Eleitoral, mediante as condições previstas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP, foi proposto acordo nos seguintes termos: "Diminuição de 2/3 da pena prevista no art. 299 do Código Eleitoral, bem como a prestação de serviços à comunidade, adequada às limitações físicas e de saúde da investigada, que deverá ser devidamente observado pela entidade responsável pela execução da medida, acrescida de prestação pecuniária de um salário mínimo nacional, a ser paga em quatro parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30, 60, 90 e 120 dias a partir desta data." Id. 87530211.
109.0600451-86.2020.6.25.0028	TRE-SE	028ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Art. 309 do CE)	27/01/2021 (Id. 74620830)	"Cláusula 2ª -. Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, a INVESTIGADA Carina Alves da Silva, devidamente acompanhado do seu Advogado acima indicado, firma confissão formal e circunstanciada da prática do fato. Cláusula 3ª - A INVESTIGADA Carina

					Alves da Silva, compromete-se a prestar serviços comunitários pelo período de 5 meses, com jornada semanal de 4 horas, perante a secretaria municipal de Educação, para a realização de atividades compatíveis com suas aptidões. IV. DOS COMPROMISSOS DO(A) INVESTIGADO - Cláusula 4ª - A INVESTIGADA Carina Alves da Silva, por intermédio deste acordo, se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço número de telefone ou e-mail." Id. 59122663.
110.0600018-25.2020.6.27.0029	TRE-TO	029ª Zona Eleitoral de Palmas	Apropriar-se o de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio (Art. 354-A do CE)	19/07/2021 (Id. 91152949)	"1ª) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial por período superior a 90 (noventa) dias; 2ª) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 3ª) Não frequentar lugares de má reputação, bares com ocorrências policiais constantes, etc; 4ª) Prestação pecuniária: consistente no pagamento do valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em benefício da entidade filantrópica Hospital do Câncer de Barretos, dividido em 10 (dez) parcelas de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada, com vencimento nos dias 01/08/2021, 01/09/2021, 01/10/2021, 01/11/2021, 01/12/2021 e 01/01/2022, 01/02/2022, 01/03/2022, 01/04/2022 e 01/05/2022. Devendo a acordante providenciar, imediatamente, após o cumprimento da obrigação, a juntada do respectivo comprovante de depósito a ser efetuado na seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência: 3371-5, Conta corrente 10.000-5 (https://hospitaldeamor.com.br/doe-amor/)." Id. 91152949.

Tabela 4. Divisão dos acordos de não persecução penal firmado perante as instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral até 15 de fevereiro de 2022.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	NÚMERO DE ACORDOS FIRMADOS
Acre	00
Alagoas	01
Amapá	01
Amazonas	03
Bahia	03
Ceara	04
Distrito Federal	03
Espírito Santo	08
Goiás	14
Maranhão	04
Mato Grosso	03
Mato Grosso do Sul	03
Minas Gerais	17
Pará	03
Paraíba	02
Paraná	06
Pernambuco	02
Piauí	01
Rio de Janeiro	05
Rio Grande do Norte	06
Rio Grande do Sul	00
Rondônia	03
Roraima	02
Santa Catarina	04
São Paulo	10
Sergipe	01
Tocantins	01
TOTAL	110

Gráfico 1. Crimes eleitorais objeto de acordo de não persecução penal, no universo da pesquisa jurisprudencial.

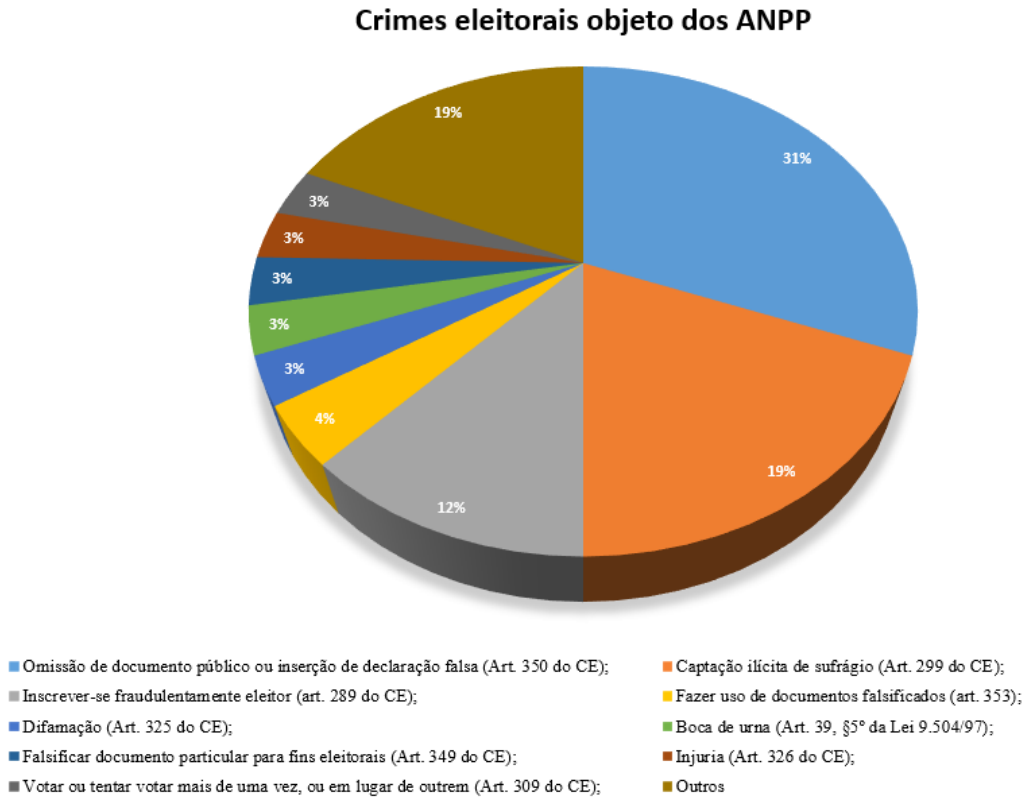

Gráfico 2. Acordos de não persecução firmado em cada ano, no universo da pesquisa jurisprudencial.

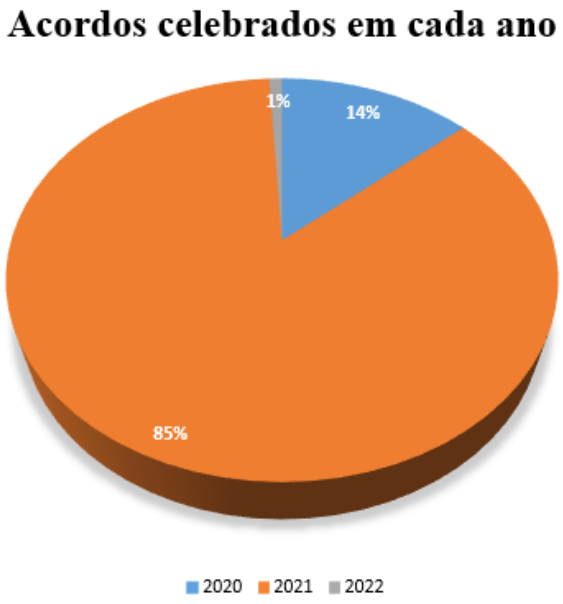

Gráfico 3. Acordos de não persecução homologados durante o período eleitoral, no universo da pesquisa jurisprudencial.

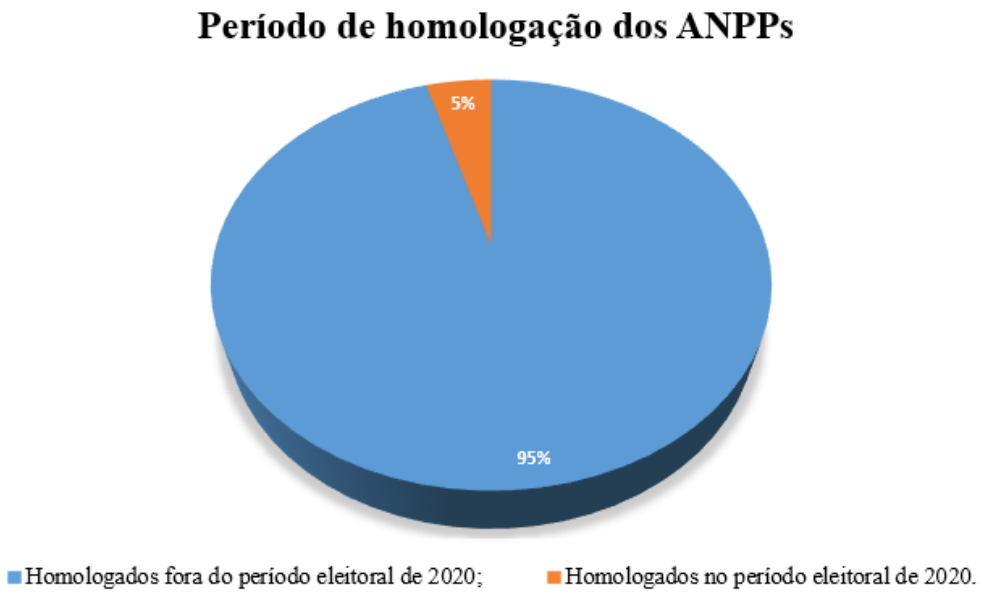

Gráfico 4. Acordos de não persecução homologados cumpridos, descumpridos e revogados, no universo da pesquisa jurisprudencial.

Gráfico 5. Acordos de não persecução que contém cláusulas de limitação do alcance do ANPP somente para a investigação penal, no universo da pesquisa jurisprudencial.
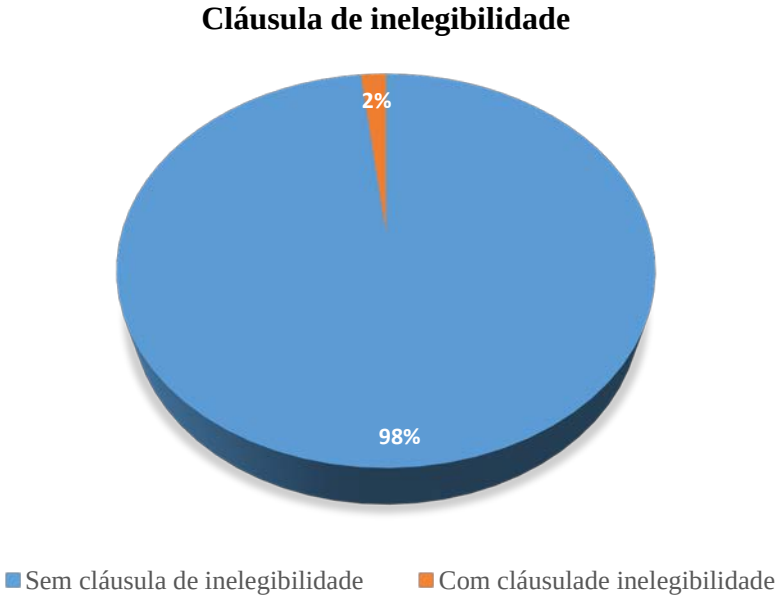
Gráfico 6. Acordos de não persecução que contém cláusulas expressas de inelegibilidade, no universo da pesquisa jurisprudencial.